I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 13 de Agosto de 2007 Número 155

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 32/2007:

Regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros 5193

Lei n.º 33/2007:

Regula a instalação e utilização de sistemas de videovigilância em táxis 5199

Lei n.º 34/2007:

Estabelece o regime especial dos processos relativos a actos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no Regulamento de Disciplina Militar 5201

Lei n.º 35/2007:

Quinta alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto 5202

Resolução da Assembleia da República n.º 34/2007:

Promoção do Baixo Mondego 5202

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 894/2007:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à VISACAMPO, Sociedade Agro-Pecuária, L.da, a zona de caça turística da Herdade da Granja do Peral, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Assunção, município de Arronches (processo n.º 4632-DGRF) 5203

Portaria n.º 895/2007:

Concessiona, pelo período de 12 anos, ao Monte de Revelhos Sociedade Agrícola, L.da, a zona de caça turística da Herdade de Revelhos, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Assunção, município de Arronches (processo n.º 4633-DGRF) 5203

Portaria n.º 896/2007:

Anexa à zona de caça associativa de Alfamar vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Santa Maria e Salvador, município de Serpa (processo n.º 3622-DGRF) 5204

Portaria n.º 897/2007:

Concessiona, pelo período de seis anos, à Sociedade Agrícola do Rico a zona de caça turística da Herdade do Rico, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Assunção, município de Arronches (processo n.º 4631-DGRF) 5204

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 898/2007:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de Almojanda, Entre Ribeiras e anexas-A, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Fortios, município de Portalegre (processo n.º 103-DGRF) 5205

Portaria n.º 899/2007:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de Santo Ildefonso, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município do Alandroal, e anexa vários prédios rústicos sitos na mesma freguesia e município (processo n.º 89-DGRF). 5205

Portaria n.º 900/2007:

Aprova a lista das entidades autorizadas para aquisição directa de medicamentos veterinários farmacológicos. Revoga a Portaria n.º 362/2006, de 12 de Abril 5206

Portaria n.º 901/2007:

Anexa à zona de caça municipal de Rio de Moinhos vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Vicente, município de Abrantes (processo n.º 4442-DGRF) 5206

Portaria n.º 902/2007:

Concessiona, pelo período de seis anos, à EDALB — Actividades Agrícolas, S. A., a zona de caça turística da Herdade de Porto Seixo, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Benavente (processo n.º 4669-DGRF) 5207

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 283/2007:

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, que estabelece o regime de utilização de aeronaves civis de voo livre e de ultraleves e os requisitos para a obtenção da licença de pilotagem das aeronaves ultraleves. 5207

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2007/A:

Ratifica a revisão do Plano Director Municipal de Ponta Delgada 5226

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 32/2007

de 13 de Agosto

Regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define o regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros, bem como as regras da sua associação em confederação e federações.

Artigo 2.º

Associações humanitárias de bombeiros

1 — As associações humanitárias de bombeiros, adiante abreviadamente designadas por associações, são pessoas colectivas sem fins lucrativos que têm como escopo principal a protecção de pessoas e bens, designadamente o socorro de feridos, doentes ou náufragos, e a extinção de incêndios, detendo e mantendo em actividade, para o efeito, um corpo de bombeiros voluntários ou misto, com observância do definido no regime jurídico dos corpos de bombeiros.

2 — Com estrita observância do seu fim não lucrativo e sem prejuízo do seu escopo principal, as associações podem desenvolver outras actividades, individualmente ou em associação, parceria ou por qualquer outra forma societária legalmente prevista, com outras pessoas singulares ou colectivas, desde que permitidas pelos estatutos.

3 — A designação de associação humanitária de bombeiros é exclusiva das associações cujo regime jurídico é regulado pela presente lei, não podendo ser adoptada por outras entidades, ainda que com fins idênticos, mas não detentoras de corpos de bombeiros.

Artigo 3.º

Aquisição de personalidade jurídica

As associações adquirem personalidade jurídica e são reconhecidas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com a sua constituição.

Artigo 4.º

Acto de constituição e estatutos

1 — O acto de constituição da associação especifica os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, a sede e o fim da associação, que inclui obrigatoriamente a referência à detenção e manutenção de um corpo de bombeiros voluntários ou misto, bem como a forma do seu funcionamento.

2 — Além das especificações mencionadas no número anterior, os estatutos das associações determinam a composição e competência dos órgãos sociais, a forma de designar os respectivos titulares, bem como as obrigações e a responsabilidade destes para com a associação, podendo ainda especificar os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, bem como os termos da extinção da pessoa colectiva.

3 — A denominação da associação inclui obrigatoriamente a designação «associação humanitária de bombeiros».

Artigo 5.º

Forma e publicidade

1 — O acto de constituição da associação, os estatutos e as suas alterações devem constar de escritura pública.

2 — O notário deve, oficiosamente e a expensas da associação, comunicar a constituição e estatutos, bem como as alterações deste, à Autoridade Nacional de Protecção Civil e remeter um extracto para a publicação obrigatória em dois jornais de expansão regional.

3 — A Autoridade Nacional de Protecção Civil publica no seu sítio na Internet a constituição e os estatutos das associações humanitárias de bombeiros, bem como as alterações a estes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — A Autoridade Nacional de Protecção Civil deve comunicar aos serviços regionais de protecção civil dos Açores e da Madeira a constituição e os estatutos das associações humanitárias de bombeiros, bem como as alterações a estes, sempre que aquelas tenham sede nas respectivas Regiões Autónomas.

5 — O acto de constituição, os estatutos das associações, assim como as suas alterações, não produzem efeitos em relação a terceiros enquanto não forem publicados.

Artigo 6.º

Registo

1 — Sem prejuízo de outras formas de registo previstas na lei, o Ministério da Administração Interna, através da Autoridade Nacional de Protecção Civil, mantém um registo actualizado das associações e das federações.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., fornece por via electrónica a informação necessária à Autoridade Nacional de Protecção Civil, sem custos para a associação.

Artigo 7.º

Capacidade

A capacidade das associações abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, com excepção dos direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular.

Artigo 8.º

Cooperação institucional

A cooperação institucional da administração central, regional e local e demais pessoas colectivas públicas com as associações, federações e confederação rege-se com respeito pela liberdade associativa e visa a aceitação, valorização e apoio ao seu escopo principal, nos termos da lei.

Artigo 9.º

Responsabilidade civil das associações

As associações respondem civilmente pelos actos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários,

nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Órgãos sociais

1 — Em cada associação humanitária de bombeiros haverá, pelo menos, um órgão deliberativo, um órgão colegial de administração e um órgão de fiscalização, sendo os dois últimos constituídos por um número ímpar de titulares, associados da própria associação ou, quando estes são pessoas colectivas, pessoas por elas designadas, dos quais um será o presidente.

2 — Aos titulares dos órgãos sociais não é permitido o desempenho simultâneo de mais de um cargo na mesma associação.

Artigo 11.º

Representação

1 — A representação da associação, em juízo ou fora dele, cabe a quem os estatutos determinarem ou, na falta de disposição estatutária, ao órgão de administração ou a quem por ele for designado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Perante as entidades públicas administrativas a quem compete a fiscalização, inspecção e controlo da utilização de fundos públicos, responde, em nome da associação, o órgão de administração.

Artigo 12.º

Funcionamento dos órgãos

1 — Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações dos órgãos das associações humanitárias de bombeiros são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate na votação.

2 — Sem prejuízo da estipulação de outras situações nos estatutos das associações, as deliberações respeitantes a eleições de órgãos sociais e que respeitem a assuntos de incidência pessoal dos seus titulares são realizadas por escrutínio secreto.

3 — São sempre lavradas actas das reuniões de qualquer órgão da associação, as quais são obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes, ou, quando respeitem a reuniões da assembleia geral, pelos membros da respectiva mesa.

Artigo 13.º

Responsabilidade dos titulares dos órgãos da associação

1 — Os titulares dos órgãos sociais são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.

2 — Os titulares dos órgãos sociais ficam exonerados de responsabilidade se:

a) Não tiverem tomado parte na respectiva deliberação e a reprovarem com declaração na acta da sessão imediata em que se encontrem presentes;

b) Tiverem votado contra essa deliberação e o fizerem consignar na acta respectiva.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 14.º

Competências

1 — São, necessariamente, da competência da assembleia geral a destituição dos titulares dos órgãos da associação, a aprovação do balanço, a alteração dos estatutos, a extinção da associação e a autorização para esta demandar os titulares dos órgãos sociais por factos praticados no exercício do cargo, para além de todas as outras competências que lhe sejam estatutariamente cometidas.

2 — Competem à assembleia geral todas as deliberações não compreendidas nas competências legais ou estatutárias de outros órgãos da associação.

Artigo 15.º

Convocação

1 — A assembleia geral deve ser convocada pelo órgão de administração nas circunstâncias fixadas nos estatutos e, em qualquer caso, uma vez em cada ano, para aprovação do balanço, relatório e contas, plano de acção e orçamento, sem prejuízo do mais estatutariamente previsto.

2 — A assembleia geral é ainda convocada sempre que a convocação seja requerida, com um fim legítimo, por um conjunto de associados não inferior à quinta parte da sua totalidade, se outro número não for estabelecido nos estatutos.

3 — Se o órgão de administração não convocar a assembleia geral nos casos em que o deve fazer, a qualquer associado é lícito efectuar a convocação.

Artigo 16.º

Forma de convocação

1 — A assembleia geral é convocada por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias, ou através de outra forma legal e estatutariamente admissível, indicando-se no mesmo aviso o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

2 — São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem de trabalhos, salvo se todos os associados comparecerem à reunião e concordarem com o aditamento.

3 — A comparência de todos os associados sanciona quaisquer irregularidades da convocação, desde que nenhum deles se oponha à realização da assembleia.

Artigo 17.º

Funcionamento

1 — A assembleia geral não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de, pelo menos, metade dos seus associados.

2 — As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número de associados presentes.

3 — As deliberações sobre a dissolução da associação requerem o voto favorável de três quartos do número de associados.

4 — Os estatutos podem exigir um número de votos superior ao fixado nos números anteriores.

Artigo 18.º

Privação do direito de voto

1 — O associado não pode votar, por si ou como representante de outrem, nas matérias em que haja conflito de interesses entre a associação e o próprio, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

2 — As deliberações tomadas com infracção do disposto no número anterior são anuláveis se o voto do associado impedido for essencial à existência da maioria necessária.

SECÇÃO III

Órgãos de administração e fiscalização

Artigo 19.º

Competências do órgão de administração

1 — Compete ao órgão de administração gerir a associação e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Garantir a prossecução do fim social;

b) Garantir a efectivação dos direitos dos associados;

c) Elaborar anualmente e submeter a parecer do órgão de fiscalização o relatório e contas de gerência, bem como o plano de acção e orçamento para o ano seguinte;

d) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;

e) Organizar o quadro de pessoal, contratar e gerir o pessoal contratado da associação;

f) Representar a associação em juízo ou fora dele;

g) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da associação.

2 — A função referida na alínea *f*) do número anterior pode ser atribuída pelos estatutos a outro órgão ou dirigentes e pode ser delegada, nos termos dos mesmos estatutos, em titulares do órgão de administração.

3 — O órgão de administração pode delegar em profissionais qualificados ao serviço da instituição, ou em mandatários, alguns dos seus poderes, nos termos previstos nos estatutos ou aprovados pela assembleia geral, bem como revogar os respectivos mandatos.

Artigo 20.º

Competências do órgão de fiscalização

Ao órgão de fiscalização compete zelar pelo cumprimento da lei e dos estatutos, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da instituição, sempre que o julgue conveniente;

b) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus titulares às reuniões do órgão de administração, sempre que o julgue conveniente;

c) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento e sobre todos os assuntos que o órgão de administração submeta à sua apreciação.

Artigo 21.º

Funcionamento dos órgãos de administração e fiscalização

1 — Os órgãos de administração e fiscalização são convocados pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

2 — No silêncio dos estatutos, em caso de vacatura de um dos lugares dos órgãos colegiais da associação, este é ocupado pelo primeiro eleito como suplente, se houver.

3 — Em qualquer das circunstâncias indicadas no número anterior, o membro designado para preencher o cargo apenas completa o mandato.

4 — A falta de quórum deliberativo por impossibilidade de preenchimento de lugares vagos em qualquer órgão implica a convocação extraordinária de eleições para esse mesmo órgão.

Artigo 22.º

Condições de exercício dos cargos

1 — O exercício de qualquer cargo nos órgãos sociais das associações é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.

2 — Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração das associações exijam a presença prolongada de um ou mais titulares do órgão de administração, e os estatutos o permitam, podem estes ser remunerados, sendo a remuneração determinada pela assembleia geral.

Artigo 23.º

Forma de a associação se obrigar

No silêncio dos estatutos, a associação obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois titulares do órgão de administração, sendo uma delas, obrigatoriamente, a do presidente ou a do tesoureiro, salvo quanto aos actos de mero expediente, em que basta a assinatura de um titular do órgão de administração.

CAPÍTULO III

Inelegibilidades, incapacidades e impedimentos

Artigo 24.º

Inelegibilidade e incapacidades

1 — Não podem ser reeleitos ou novamente designados membros dos órgãos sociais aqueles que, mediante processo disciplinar ou judicial, tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou removidos dos cargos que desempenhavam.

2 — O disposto no número anterior é extensível à reeleição ou nova designação para órgãos sociais da mesma ou de outra associação humanitária de bombeiros.

3 — Os titulares dos órgãos sociais não podem votar em assuntos que directamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e afins.

4 — É vedado à associação contratar directa ou indirectamente com os titulares dos órgãos sociais, seus cônjuges, ascendentes, descendentes e afins ou com sociedades em que qualquer destes tenha interesses.

Artigo 25.º

Impedimentos

Os presidentes da assembleia geral e dos órgãos de administração e fiscalização estão impedidos de exercer quaisquer funções no quadro de comando e no quadro activo do respectivo corpo de bombeiros.

CAPÍTULO IV

Da extinção

Artigo 26.º

Extinção

1 — As associações extinguem-se:

a) Por deliberação da assembleia geral;
b) Pela verificação de qualquer outra causa prevista no acto de constituição ou nos estatutos;
c) Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados;
d) Por decisão judicial que declare a sua insolvência.

2 — As associações extinguem-se ainda por decisão judicial:

a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se tenha tornado impossível;
b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais.

Artigo 27.º

Declaração de extinção

1 — No caso previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior, a extinção só se produz se, nos 30 dias subsequentes à data em que devia operar-se, a assembleia geral não decidir a prorrogação da associação ou a modificação dos estatutos.
2 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a declaração de extinção pode ser pedida em juízo pelo Ministério Público ou por qualquer interessado.
3 — A extinção por virtude da declaração de insolvência dá-se em consequência da própria declaração.

Artigo 28.º

Efeitos da extinção

1 — Extinta a associação, é eleita uma comissão liquidatária pela assembleia geral ou pela entidade que decretou a extinção.
2 — Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e necessários, quer à liquidação do património social, quer à ultimação dos negócios pendentes, sendo que, pelos actos restantes e pelos danos que deles advenham, à associação respondem solidariamente os titulares dos órgãos sociais que os praticarem.
3 — Pelas obrigações que os titulares dos órgãos sociais contraírem, a associação só responde perante terceiros se estes estavam de boa fé e à extinção não tiver sido dada a devida publicidade.

Artigo 29.º

Destino dos bens das associações extintas

1 — Os bens das associações humanitárias de bombeiros extintas revertem para associações com finalidades idênticas, nos termos das disposições estatutárias ou, na sua falta, mediante deliberação da assembleia geral.
2 — Não havendo disposição estatutária aplicável, nem deliberação da assembleia geral, os bens são atribuídos a outras associações humanitárias de bombeiros com sede no concelho de localização dos bens ou, não existindo, à respectiva câmara municipal ou, se a associação extinta tivesse a sua sede nas Regiões Autónomas, aos respectivos serviços regionais de protecção civil, que decidirão do seu fim.
3 — A atribuição a outras associações humanitárias de bombeiros dos bens da associação extinta que estejam afectos ao cumprimento de acordos de cooperação carece de concordância das entidades intervenientes no acordo.
4 — Aos bens deixados ou doados com qualquer encargo ou afectados a determinados fins é dado destino, de acordo com os números anteriores, respeitando, quando possível, a intenção do encargo ou afectação.
5 — O disposto no número anterior não se aplica aos bens integralmente adquiridos com subsídios de pessoas colectivas públicas, os quais revertem para estas, salvo se tiver sido previsto outro destino em acordo de cooperação.

Artigo 30.º

Sucessão das associações extintas

As associações para as quais reverte o património das associações extintas sucedem-lhes nos direitos e obrigações, mas só respondem pelo pagamento das dívidas até ao valor dos bens que lhes tenham sido atribuídos.

CAPÍTULO V

Apoio à actividade associativa

Artigo 31.º

Apoio financeiro e logístico

1 — O Estado apoia financeiramente as associações com vista ao cabal cumprimento das missões dos corpos de bombeiros, para além de outras formas legalmente previstas, designadamente, através dos programas seguintes:

a) Programa Permanente de Cooperação (PPC), que visa apoiar, de modo regular, o desenvolvimento permanente das missões dos corpos de bombeiros;
b) Programa de Apoio Infra-Estrutural (PAI), que visa apoiar o investimento em infra-estruturas que se destinem à instalação dos corpos de bombeiros;
c) Programa de Apoio aos Equipamentos (PAE), que visa apoiar a manutenção da capacidade operacional dos corpos de bombeiros.

2 — O regulamento dos programas de apoio financeiro é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela administração interna, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses.

3 — Sem prejuízo dos apoios referidos no n.º 1, as associações humanitárias de bombeiros podem beneficiar, por si ou em conjunto com outras associações, de outros apoios públicos, nacionais ou comunitários, no âmbito de programas, acções ou outros meios de financiamento que lhes forem concedidos.

4 — O apoio logístico é proporcionado em situação de prevenção ou de resposta operacional a acidentes graves ou catástrofes e pode assumir a forma de adiantamento ou ressarcimento de despesas urgentes realizadas, ou a realizar, pelas associações humanitárias ou pelos corpos de bombeiros.

Artigo 32.º

Apoio técnico

A Autoridade Nacional de Protecção Civil fixa normas técnicas e desenvolve manuais práticos de gestão da vida das associações, designadamente nas áreas das comunicações, tecnologias de informação, direito, contabilidade e administração.

Artigo 33.º

Contratos de desenvolvimento

1 — As pessoas colectivas públicas podem celebrar contratos de desenvolvimento com associações humanitárias de bombeiros em áreas específicas, no âmbito da prevenção e reacção a acidentes.

2 — É igualmente objecto de contrato de desenvolvimento a criação e o funcionamento de equipas de intervenção permanente, como previstas no regime jurídico dos bombeiros portugueses.

Artigo 34.º

Isenções e benefícios fiscais

1 — As associações, as federações e a Liga dos Bombeiros Portugueses beneficiam das prerrogativas, isenções e benefícios fiscais conferidos por lei às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

2 — Aos donativos concedidos às associações é aplicável o disposto em matéria de benefícios relativos ao mecenato constante do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 35.º

Regime laboral

O regime jurídico dos contratos de trabalho entre as associações humanitárias de bombeiros e o pessoal integrado no quadro de comando e no quadro activo do respectivo corpo de bombeiros que exerce funções remuneradas é definido em diploma próprio, a publicar no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei.

CAPÍTULO VI

Tutela

SECÇÃO I

Garantias do interesse público

Artigo 36.º

Princípio geral

Sempre que esteja em causa património ou fundos financeiros provenientes do Estado ou de outra instituição pública, ou tenham influência na capacidade de solvência da associação, os actos são condicionados nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 37.º

Imóveis

1 — A alienação e o arrendamento de imóveis pertencentes às associações devem ser feitos em concurso público ou hasta pública, conforme determinação da assembleia geral em razão do procedimento julgado mais conveniente.

2 — Podem ser celebrados arrendamentos por negociação directa, quando seja previsível que daí decorram vantagens para a associação ou por motivo de urgência, fundamentado em acta.

3 — Em qualquer caso, os preços e rendas aceites não podem ser inferiores aos que vigorarem no mercado normal de arrendamento, de harmonia com os valores estabelecidos em peritagem oficial.

4 — Exceptuam-se do preceituado nos números anteriores os arrendamentos para habitação, que seguem o regime geral sobre arrendamentos.

Artigo 38.º

Meios financeiros

Os meios financeiros na disposição da associação são obrigatoriamente depositados em conta da associação aberta em instituição de crédito.

Artigo 39.º

Aceitação de heranças

A aceitação de heranças de valor superior a 20 vezes a remuneração mínima garantida só pode ser realizada a benefício de inventário.

Artigo 40.º

Actos sujeitos a comunicação

O relatório e as contas dos exercícios findos devem ser enviados anualmente ao Ministério da Administração Interna, através da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

Artigo 41.º

Requisição de bens

1 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, podem ser requisitados os bens afectos às associações humanitárias de bombeiros e aos corpos de bombeiros, para serem utilizados por outras entidades ou por serviços oficiais, quando necessários para o cumprimento do preceituado na Lei de Bases de Protecção Civil.

2 — Os membros dos Governos Regionais com competência em matéria de protecção civil podem determinar, nas Regiões Autónomas, a requisição dos bens afectos às associações humanitárias de bombeiros e aos corpos de bombeiros.

3 — A requisição cessa quando os bens deixem de ser necessários às acções que a motivaram.

SECÇÃO II

Controlo sucessivo

Artigo 42.º

Fiscalização

1 — As associações que usufruam de algum dos apoios públicos previstos na presente lei ficam sujeitos a fiscalização pela Autoridade Nacional de Protecção Civil e demais entidades competentes, para verificação dos pressupostos da atribuição dos benefícios respectivos e do cumprimento das obrigações daí decorrentes.

2 — Quando os apoios sejam concedidos pelas Regiões Autónomas, a fiscalização referida no número anterior é exercida pelos respectivos serviços regionais de protecção civil.

3 — As associações devem facultar à Autoridade Nacional de Protecção Civil ou aos serviços regionais de protecção civil, no prazo por estes fixado, todos os documentos solicitados no exercício da competência prevista nos números anteriores.

Artigo 43.º

Sanções

1 — O incumprimento das obrigações decorrentes da presente lei e dos contratos de desenvolvimento, bem como a detecção de irregularidades na aplicação ou justificação dos apoios financeiros recebidos por uma associação implica a suspensão do programa de apoio e a devolução total dos apoios financeiros indevidamente recebidos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.

2 — Os titulares do órgão de administração da associação são solidariamente responsáveis pela obrigação de reposição prevista no número anterior.

Artigo 44.º

Destituição dos órgãos sociais

1 — Quando se verifique a prática reiterada, pelos titulares de órgãos sociais, de actos de gestão prejudiciais aos interesses da associação, a Autoridade Nacional de Protecção Civil pode solicitar ao Ministério Público a promoção da destituição judicial dos órgãos sociais.

2 — Pode ser nomeada pelo tribunal uma comissão provisória de gestão para exercer o governo da associação até à eleição dos novos órgãos sociais nos termos estatutários.

CAPÍTULO VII

Confederação, federações e agrupamentos de associações

Artigo 45.º

Liga dos Bombeiros Portugueses

1 — A Liga dos Bombeiros Portugueses rege-se por estatutos próprios, integra a Comissão Nacional de Protecção Civil e o Conselho Nacional de Bombeiros e participa na definição das políticas nacionais nas áreas da protecção e socorro às populações, nomeadamente nas iniciativas legislativas respeitantes a matérias do seu interesse.

2 — Para além de todas as atribuições legal e estatutariamente previstas, compete à Liga dos Bombeiros Portugueses a gestão do Fundo de Protecção Social do Bombeiro, através do qual promove e completa a protecção social dos bombeiros e seus familiares.

3 — A Liga dos Bombeiros Portugueses é ouvida em sede de negociação de convenções colectivas de trabalho aplicáveis às associações humanitárias de bombeiros e aos bombeiros profissionais de corpos mistos detidos por associações humanitárias de bombeiros.

4 — Os instrumentos de financiamento da Liga dos Bombeiros Portugueses são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

5 — Sempre que a Liga dos Bombeiros Portugueses usufrua de algum dos apoios públicos previstos na presente lei, fica sujeita a fiscalização pela Autoridade Nacional de Protecção Civil e demais entidades competentes, para verificação dos pressupostos dos benefícios respectivos e do cumprimento das obrigações daí decorrentes.

Artigo 46.º

Federações

1 — As associações humanitárias de bombeiros podem associar-se entre si em federações com o objectivo de promoverem a articulação de objectivos e a integração de projectos e programas.

2 — É reconhecido às federações o direito de audição no âmbito das políticas de protecção civil seguidas pelos governos civis.

Artigo 47.º

Agrupamentos de associações humanitárias

1 — Nos concelhos onde exista mais de uma associação podem ser criados agrupamentos de associações humanitárias para promoverem a gestão comum das associações e dos corpos de bombeiros que estas detenham.

2 — Os estatutos dos agrupamentos de associações humanitárias prevêem a forma de organização e de gestão dos corpos de bombeiros ou das forças conjuntas previstas no regime jurídico dos corpos de bombeiros.

3 — Através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das finanças, podem ser estabelecidos apoios especiais para a criação e funcionamento dos agrupamentos de associações humanitárias de bombeiros.

CAPÍTULO VIII

Disposições complementares e transitórias

Artigo 48.º

Exercício de funções associativas

1 — Os titulares de órgãos sociais das associações humanitárias de bombeiros, das suas federações e da Liga dos Bombeiros Portugueses que participem nas reuniões das Comissões de Protecção Civil ou do Conselho Nacional de Bombeiros podem, a seu pedido, ser dispensados do respectivo serviço para participarem nas referidas reuniões.

2 — As dispensas previstas no número anterior vigoram pelo período indicado pela entidade convocante, acrescido do tempo necessário para as deslocações, e serão concedidas a pedido dos trabalhadores convocados, só podendo

ser recusadas com fundamento em motivos inadiáveis decorrentes do funcionamento dos serviços.

Artigo 49.º

Regiões Autónomas

A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo da sua adaptação às competências dos órgãos de governo próprios.

Artigo 50.º

Direito subsidiário

1 — Em tudo o que não se encontre especialmente regulado na presente lei, é aplicável às associações humanitárias de bombeiros o regime geral das associações.

2 — As disposições do Código Administrativo relativas às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa não são aplicáveis às associações humanitárias de bombeiros.

Artigo 51.º

Norma transitória

As associações e as federações existentes à data de entrada em vigor da presente lei, bem como a Liga dos Bombeiros Portugueses, devem, no prazo de dois anos, adequar os seus estatutos ao disposto na presente lei.

Aprovada em 28 de Junho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

Promulgada em 25 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 2 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado,* Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Lei n.º 33/2007

de 13 de Agosto

Regula a instalação e utilização de sistemas de videovigilância em táxis

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula o serviço de videovigilância em táxis, fixando as finalidades autorizadas, os requisitos mínimos, as características dos equipamentos e o regime aplicável à sua homologação, instalação e fiscalização.

Artigo 2.º

Finalidade e estrutura do sistema

1 — O serviço tem como objectivo registar imagens que, em caso de ocorrência de situações de emergência, designadamente de ameaça ou ofensa à integridade física de motoristas de táxi ou de utentes, e para a finalidade de protecção de pessoas e bens, permitam às forças de segurança uma acção eficaz na identificação e responsabilização criminal dos infractores.

2 — O serviço assenta na instalação e gestão de um sistema de recolha, registo e arquivo digital de imagens, composto por:

a) Unidades móveis instaladas a bordo de táxis, adiante designadas por UM;

b) Centrais de recepção e arquivo de imagens, adiante designadas por CRTI, que assegurem a comunicação às forças de segurança de informações tendentes à identificação de pessoas.

Artigo 3.º

Centrais de recepção e arquivo de imagens

1 — As CRTI recebem as imagens dos táxis que a elas estejam ligados, processam e arquivam essas comunicações e transmitem às forças de segurança a informação tendente à identificação de intervenientes em situações de emergência.

2 — A exploração e gestão das CRTI só pode ser exercida por entidades legalmente constituídas e autorizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, desde que disponham de meios técnicos e humanos necessários para permitir a cooperação adequada com as forças de segurança.

3 — As entidades que gerem as CRTI são responsáveis pelo tratamento de dados, por verificar a conformidade da instalação das UM, bem como a sua compatibilidade técnica com o equipamento da respectiva central.

Artigo 4.º

Comunicação entre as unidades móveis e as centrais de recepção e arquivo de imagens

Os táxis que adiram ao sistema de segurança previsto na presente lei devem estar equipados com a UM, devidamente homologada, que permita as seguintes funções:

a) Recolha de imagens do interior do veículo em condições e com resolução que permitam a sua utilização para os efeitos autorizados;

b) Ligações de dados que garantam a transmissão segura das imagens para as CRTI, a fim de serem arquivadas e, caso se revele necessário, usadas pelas forças de segurança.

Artigo 5.º

Comunicação entre as centrais de recepção e arquivo de imagens e as forças de segurança

A transmissão de dados da CRTI aos centros de comando e controlo das forças de segurança é feita electronicamente de forma segura ou através da entrega física das imagens, desde que em suporte digital.

Artigo 6.º

Homologação, características e instalação dos equipamentos

1 — A homologação das UM e dos equipamentos das CRTI compete às forças de segurança.

2 — A instalação das UM não pode prejudicar a segurança dos passageiros e a condução do táxi.

Artigo 7.º

Protecção de dados

1 — A utilização do serviço de videovigilância em táxis rege-se pelo disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro,

quanto à recolha de dados pessoais, em tudo o que não se encontrar especialmente regulado na presente lei.

2 — A instalação e utilização do serviço de videovigilância em táxis é fiscalizada pela Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), com vista a assegurar que os sistemas sejam comprovadamente idóneos, adequados e necessários para atingir o objectivo proposto e sejam salvaguardados os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

3 — A CNPD emite parecer prévio e vinculativo sobre as especificações técnicas dos sistemas cuja instalação seja solicitada, por forma a assegurar que, numa óptica de regulação geral, se coadunam com o disposto na presente lei.

4 — A CNPD é notificada de todos os tratamentos de dados que venham a utilizar a videovigilância em táxis, devendo definir para o efeito procedimentos simplificados, assentes em critérios de celeridade, economia e eficiência, bem como no uso exclusivo de suportes electrónicos.

Artigo 8.º

Direito de acesso

1 — São asseguradas a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas, de acordo com a presente lei, os direitos de acesso e eliminação, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O exercício dos direitos previstos no número anterior pode ser fundadamente negado quando seja susceptível de pôr em causa a segurança pública, quando seja susceptível de constituir uma ameaça ao exercício dos direitos e liberdades de terceiros ou, ainda, quando esse exercício prejudique uma investigação criminal em curso.

3 — Os direitos previstos no n.º 1 são exercidos perante o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, directamente ou através da CNPD.

Artigo 9.º

Limites à utilização

1 — A UM só pode ser accionada para proceder à gravação de imagens em caso de risco ou perigo potencial ou iminente.

2 — As imagens gravadas nos termos do número anterior são eliminadas de imediato, caso não se verifique a situação que motivou aquela gravação.

3 — Quando possuam UM, os táxis devem ter um aviso, em local bem visível, sinalizando que neles se procede à captação e gravação de imagens por razões de segurança, e identificando o responsável pelo tratamento de dados e o seu contacto.

4 — O aviso referido no número anterior deverá obedecer a modelo único a regulamentar e aprovar pelo Governo.

Artigo 10.º

Prazo de conservação

1 — Os dados pessoais obtidos pelo serviço de videovigilância em táxis podem ser conservados pela entidade que os recolha apenas pelo período necessário à sua comunicação às forças de segurança, que não pode exceder cinco dias.

2 — Os dados pessoais transmitidos podem ser conservados pelas forças de segurança durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior, não podendo exceder um ano.

3 — Mediante decisão judicial, o prazo máximo indicado no número anterior pode, em circunstâncias devidamente fundamentadas, ser alargado, a requerimento da entidade policial ou judiciária que invoque tal necessidade para o cumprimento de disposições legais.

4 — Caso não exista fundamento para a comunicação de dados às forças de segurança, as imagens recolhidas devem ser imediatamente eliminadas.

Artigo 11.º

Manutenção dos equipamentos

1 — Os proprietários ou utilizadores das UM e as entidades que explorem as CRTI são obrigados a manter em bom estado todos os instrumentos, aparelhos e circuitos dos seus sistemas, devendo, para o efeito, dispor dos meios técnicos necessários.

2 — É proibido alterar as especificações técnicas dos equipamentos, eliminar quaisquer palavras, letras, números, gravuras ou impressões apostos nos aparelhos, bem como qualquer indicação ou notas que respeitem aos mesmos.

Artigo 12.º

Acesso às instalações e equipamentos

A criação e gestão de uma CRTI obriga o proprietário ou gestor dessa central a garantir o acesso de agentes das forças de segurança e da CNPD, devidamente identificados, ao local da instalação dos equipamentos.

Artigo 13.º

Regime sancionatório

1 — Constituem contra-ordenações as seguintes infracções à presente lei:

a) A instalação de equipamentos não homologados, punida com coima de € 1000 a € 5000;

b) A recusa de acesso às instalações e equipamentos, punida com coima de € 500 a € 750;

c) A exploração e gestão de uma CRTI por entidade não autorizada, punida com coima de € 1500 a € 10 000;

d) A recolha de imagens fora das condições legalmente autorizadas, punida com coima de € 1000 a € 5000;

e) O tratamento de imagens fora das condições legalmente autorizadas, punido com coima de € 2000 a € 10 000;

f) A transmissão de dados a pessoas não autorizadas ou fora das condições legalmente autorizadas, punida com coima de € 2000 a € 10 000;

g) A não colocação em local bem visível do aviso previsto nos n.os 3 e 4 do artigo 9.º, punida com coima de € 50 a € 500.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites referidos no número anterior reduzidos a metade.

Artigo 14.º

Competência para o processo contra-ordenacional

1 — São competentes para a fiscalização das normas constantes da presente lei a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

2 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente, mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras ou de particular.

3 — São aplicáveis às contra-ordenações previstas no presente decreto-lei as disposições do Código da Estrada para o processamento das infracções rodoviárias.

Artigo 15.º

Produto das coimas

A repartição do produto das coimas aplicadas nos termos dos artigos anteriores segue o disposto no Decreto-Lei n.º 369/99, de 18 de Setembro.

Artigo 16.º

Disposição transitória

Com vista à entrada em funcionamento pleno das funcionalidades dos sistemas de videovigilância em táxis, deve o Governo proceder à regulamentação e aprovação referidas no n.º 4 do artigo 9.º da presente lei no prazo de 30 dias após a data da sua publicação.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em 5 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

Promulgada em 25 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 2 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado,* Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Lei n.º 34/2007

de 13 de Agosto

Estabelece o regime especial dos processos relativos a actos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no Regulamento de Disciplina Militar

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente lei estabelece o regime especial dos processos relativos a actos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no Regulamento de Disciplina Militar.

2 — Aos processos referidos no número anterior aplica-se o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, com as modificações resultantes da presente lei.

Artigo 2.º

Regime especial de suspensão cautelar de eficácia dos actos administrativos em matéria de disciplina militar

Quando seja requerida a suspensão de eficácia de um acto administrativo praticado ao abrigo do Regulamento de Disciplina Militar, não há lugar à proibição automática de executar o acto administrativo, prevista no artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 3.º

Critério especial de decisão de providências cautelares em matéria de disciplina militar

Sem prejuízo do disposto nos n.os 2, 3 e 5 do artigo 120.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, as providências cautelares em matéria de disciplina militar, nomeadamente as que envolvam a suspensão de eficácia de actos de aplicação de penas ou sanções disciplinares, só podem ser decretadas quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado e seja evidente a procedência da pretensão, formulada ou a formular no processo principal, por se tratar de:

a) Acto manifestamente ilegal;

b) Acto de aplicação de norma já anteriormente anulada;

c) Acto materialmente idêntico a outro já anteriormente anulado ou declarado nulo ou inexistente.

Artigo 4.º

Decretamento provisório de providências cautelares em matéria de disciplina militar

1 — O decretamento provisório das providências cautelares de suspensão de eficácia de actos administrativos que apliquem as sanções disciplinares previstas no Regulamento de Disciplina Militar depende do preenchimento dos critérios definidos no artigo anterior, averiguados sumariamente.

2 — A decisão sobre o decretamento provisório das providências cautelares referidas no número anterior é obrigatoriamente precedida de audição da entidade requerida, podendo a mesma ser efectuada por qualquer meio expedito, preferencialmente por telefax ou correio electrónico.

Artigo 5.º

Intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias

1 — Para efeitos do artigo 109.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, a não verificação dos pressupostos do decretamento provisório de uma providência cautelar, nos termos do artigo anterior, não equivale à impossibilidade ou insuficiência do decretamento provisório.

2 — Nas situações de especial urgência previstas no artigo 111.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, relacionadas com matéria de disciplina militar, qualquer decisão é obrigatoriamente precedida da audição do requerido, podendo a mesma ser efectuada por qualquer meio expedito, preferencialmente por telefax ou correio electrónico.

Artigo 6.º

Competência jurisdicional em função da matéria

Compete à secção de contencioso administrativo de cada tribunal central administrativo conhecer, em 1.ª instância, dos processos relativos a actos administrativos de aplicação das sanções disciplinares de detenção ou mais gravosas.

Artigo 7.º

Juízes militares e assessores militares

O Governo deve, no prazo de 90 dias, propor as medidas legislativas tendentes a prever a forma de intervenção de juízes militares e de assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais referidos no artigo anterior.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 12 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

Promulgada em 27 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 2 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado,* Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Lei n.º 35/2007

de 13 de Agosto

Quinta alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

O artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.os 87-B/98, de 31 de Dezembro, 1/2001, de 4 de Janeiro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e 48/2006, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 65.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — Se o responsável proceder ao pagamento da multa em fase anterior à de julgamento, o montante a liquidar é o mínimo.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — *(Anterior n.º 5.)*

7 — *(Anterior n.º 6.)*

8 — A 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas poderão, desde logo, relevar a responsabilidade por infracção financeira apenas passível de multa quando:

a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;

b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correcção da irregularidade do procedimento adoptado;

c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.»

Aprovada em 12 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

Promulgada em 27 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 2 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado,* Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Resolução da Assembleia da República n.º 34/2007

Promoção do Baixo Mondego

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que adopte e faça aplicar a toda a região do Vale do Baixo Mondego, situada entre Coimbra e a Figueira da Foz, uma estruturada e consequente estratégia de desenvolvimento racional e sustentado, contemplando, designadamente, os seguintes objectivos:

a) Regularização dos rios Arunca (8 km), Pranto (20 km), Ega (8,5 km), Foja (8 km), ribeira de Ançã e da vala de Vale Travesso;

b) Compatibilização da regularização hídrica com a produção e disponibilidade energética para as explorações e as populações;

c) Construção das estações elevatórias do Arunca, Ega, Pranto e Quada-Lares;

d) Recuperação ambiental do leito central do Mondego e do leito periférico direito;

e) Reabilitação do canal condutor geral;

f) Remodelação da escada de peixes do açude-ponte de Coimbra;

g) Reconstrução das infra-estruturas afectadas pelas cheias de 2001;

h) Constituição de associações de utilizadores compostas pela totalidade ou parte dos utilizadores do domínio público hídrico de uma bacia ou de uma sub-bacia hidrográfica, às quais seriam atribuídos os seguintes direitos:

Ao recebimento de parte dos valores resultantes da cobrança da taxa sobre os recursos hídricos, mediante a celebração de contratos-programa;

À delegação de competências, pela Administração de Região Hidrográfica, da totalidade ou de parte das águas abrangidas pelos títulos de utilização geridos por cada associação;

De preferência na atribuição de licenças ou de concessões;

De concessão da exploração total ou parcial de empreendimentos de fins múltiplos;

i) Implementação de um sistema de gestão da água;

j) Melhoria das acessibilidades no vale e ao seu relacionamento com o exterior;

l) Infra-estruturação de apoio ao uso urbano do vale e do rio Mondego, concebendo o primeiro como um corredor verde intermunicipal;

m) Aproveitamento adequado de todo o potencial produtivo agrícola, nomeadamente, através da promoção de emparcelamentos fundiários, da organização dos proprietários e dos produtores e de um ordenamento das produções, estimulando, também, a promoção da agricultura por métodos biológicos;

n) Promoção de uma participação expressiva e interessada dos cidadãos e entidades abrangidos pelas medidas constantes de uma tal estratégia de desenvolvimento.

Aprovada em 19 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 894/2007

de 13 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Arronches:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à VISACAMPO, Sociedade Agro-Pecuária, L.da, com o número de pessoa colectiva 506525880 e sede na Avenida de Humberto Delgado, ap. 1, 7370-106 Campo Maior, a zona de caça turística da Herdade da Granja do Peral (processo n.º 4632-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sitos na freguesia de Assunção, município de Arronches, com a área de 490 ha.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A presente portaria entra em vigor a partir de 14 de Agosto de 2007.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 31 de Julho de 2007. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira,* Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 25 de Julho de 2007.

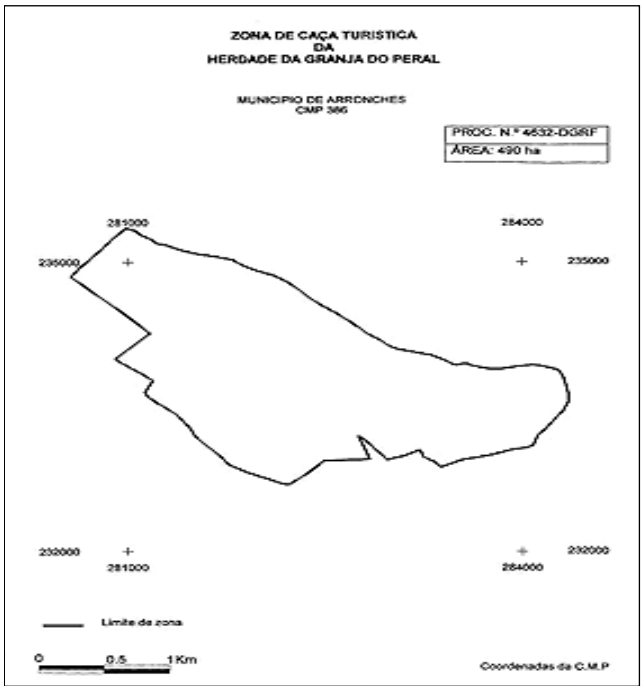

Portaria n.º 895/2007

de 13 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Arronches:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Monte de Revelhos Sociedade Agrícola, L.da, com o número de pessoa colectiva 506530558 e sede na Avenida de Badajoz, 5, 7350-097 Elvas, a zona de caça turística da Herdade de Revelhos (processo n.º 4633-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Assunção, município de Arronches, com a área de 628 ha.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A presente portaria entra em vigor a partir de 14 de Agosto de 2007.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 31 de Julho de 2007. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira,* Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 25 de Julho de 2007.

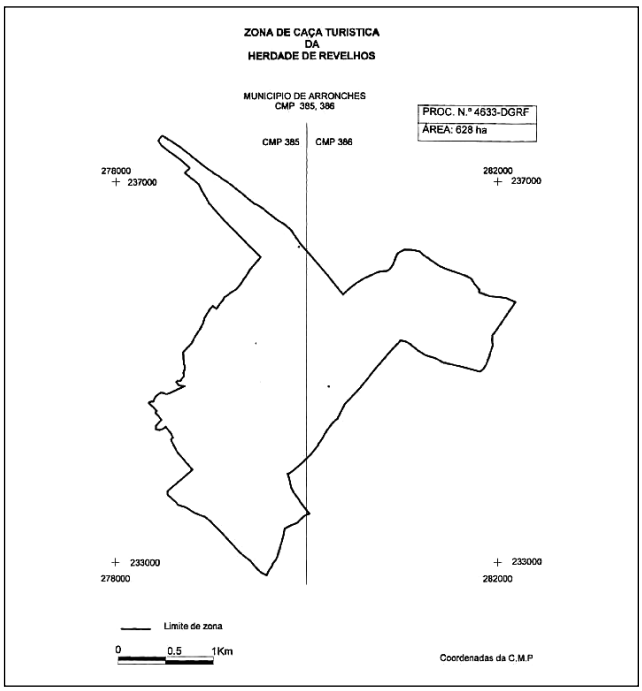

Portaria n.º 896/2007

de 13 de Agosto

Pela Portaria n.º 856/2004, de 19 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores de Alfamar a zona de caça associativa de Alfamar (processo n.º 3622-DGRF), situada no município de Serpa.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa de Alfamar (processo n.º 3622-DGRF) vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Santa Maria e Salvador, município de Serpa, com uma área de 96 ha, ficando a mesma com uma área total de 641 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de alguns dos terrenos agora anexados incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º Mantém-se a área de condicionamento parcial à actividade cinegética identificada na planta anexa.

4.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 30 de Julho de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva,* em 31 de Julho de 2007.

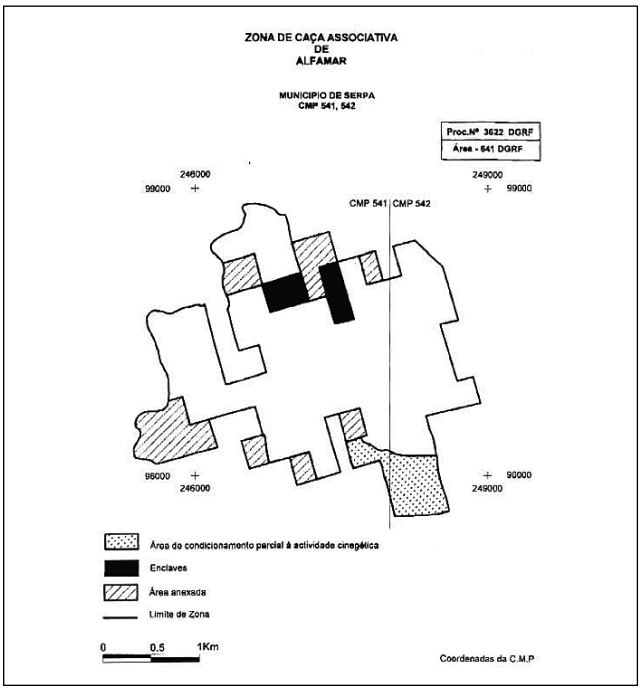

Portaria n.º 897/2007

de 13 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Arronches:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Sociedade Agrícola do Rico, com o número de pessoa colectiva 505767880 e sede na Avenida da Liberdade, 16, 7370-067 Campo Maior, a zona de caça turística da Herdade do Rico (processo n.º 4631-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sitos na freguesia de Assunção, município de Arronches, com a área de 660 ha.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A presente portaria entra em vigor a partir de 14 de Agosto de 2007.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 31 de Julho de 2007. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira,* Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 25 de Julho de 2007.

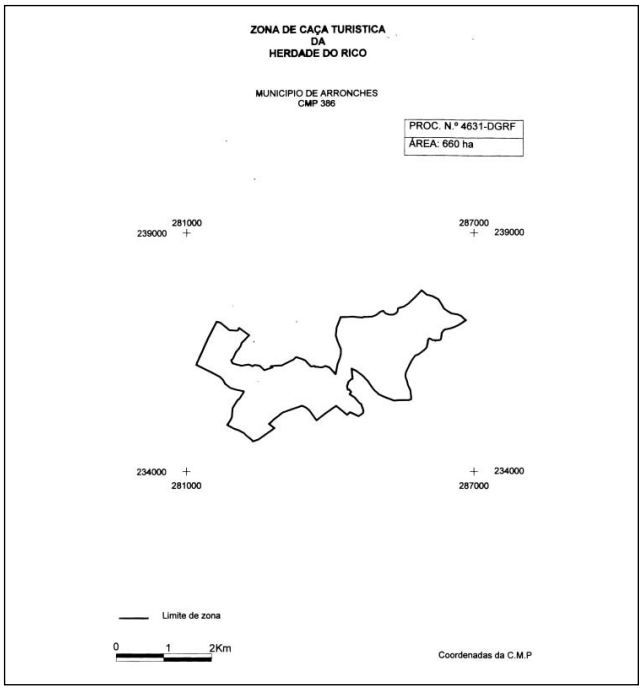

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 898/2007

de 13 de Agosto

Pela Portaria n.º 881/2001, de 27 de Julho, foi renovada, até 14 de Agosto de 2007, a zona de caça associativa das Herdades de Almojanda, Entre Ribeiras e anexas-A (processo n.º 103-DGRF), situada no município de Portalegre, concessionada à Associação de Caçadores das Herdades de Almojanda, Entre Ribeiras e anexas.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de Almojanda, Entre Ribeiras e anexas-A (processo n.º 103-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Fortios, município de Portalegre, com a área de 363 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Agosto de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva,* em 6 de Julho de 2007.

Portaria n.º 899/2007

de 13 de Agosto

Pela Portaria n.º 882/2001, de 27 de Julho, alterada pela Portaria n.º 611/2006, de 23 de Junho, foi renovada, até 14 de Agosto de 2007, a zona de caça associativa de Santo Ildefonso e outras (processo n.º 89-DGRF), situada no município do Alandroal, concessionada ao Clube de Caçadores do Rosário — Alandroal.

Veio agora aquele Clube requerer a renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É renovada, por um período de seis anos e com efeitos a partir do dia 15 de Agosto de 2007, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município do Alandroal, com a área de 577 ha e que exprime uma redução de área concessionada de 14 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município do Alandroal, com a área de 308 ha.

3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 885 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º Esta anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira,* Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 25 de Julho de 2007.

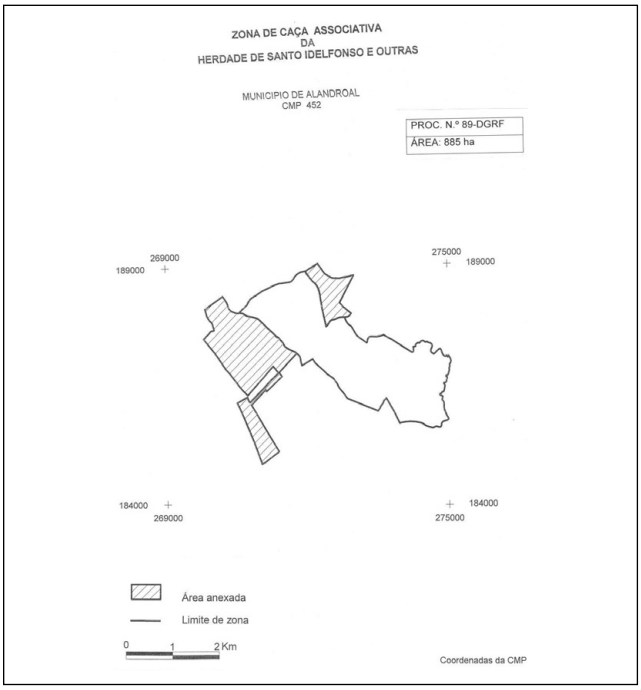

Portaria n.º 900/2007

de 13 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho, aprovou o regime jurídico da introdução no mercado, do fabrico, comercialização e da utilização dos medicamentos veterinários.

As normas daquele diploma legal visam a salvaguarda da saúde pública, da saúde animal e da defesa do ambiente, sendo um quadro normativo claro e inequívoco que visa garantir e preservar a qualidade da distribuição e a qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos veterinários farmacológicos.

Para a manutenção destes objectivos é necessário rever e actualizar periodicamente a lista das entidades autorizadas a adquirir directamente medicamentos veterinários farmacológicos que, por reunirem os requisitos legais, foram autorizadas para o efeito.

Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do citado diploma legal a lista das entidades autorizadas para a aquisição directa é publicada anualmente por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho, o seguinte:

1.º É aprovada a lista das entidades autorizadas para aquisição directa de medicamentos veterinários farmacológicos, constante do anexo do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 362/2006, de 12 de Abril.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira,* Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 30 de Julho de 2007.

ANEXO

Entidades autorizadas para aquisição directa de medicamentos veterinários

Nome ou denominação social	Sede social	Número da licença
APP — Agrupamento de Produtores Pecuários, S. A.	Rua da Granja, 10, C, D, E, Boavista, 2401-977 Leiria.	1/C/99, de 26 de Abril.
CAPSOR — Cooperativa Agrícola do Concelho de Ponte Sor, C. R. L.	Rua de Alexandre Robalo Cardoso, 7400-212 Ponte de Sor.	1/C/2006, de 20 de Junho.
CARNOVINA — Agrupamento de Produtores Agro-Pecuários	Armazém das Lãs, Rua da Cidade de São Paulo, 36, 7801-904 Beja.	4/C/99, de 10 de Setembro.
CAVIVER — Cooperativa Agrícola de Vila Verde	Avenida de António Sérgio, 785, 4730-711 Vila Verde.	1/C/97, de 8 de Maio.
COOPALIMA — Cooperativa Agrícola dos Agricultores do Vale do Lima.	Sernados, Feitosa, 4990 Ponte de Lima	2/C/98, de 28 de Maio.
Cooperativa Agrícola da Póvoa de Varzim	Rua do Comendador Francisco Lima Amorim, Amorim, 4495-137 Póvoa de Varzim.	1/C/96, de 5 de Maio.
Cooperativa Agrícola de Barcelos, C. R. L.	Rua de Fernando de Magalhães e Menezes, 206, 4750-290 Barcelos.	2/C/94, de 16 de Dezembro.
Cooperativa Agrícola de Esposende, C. R. L.	Rua da Senhora da Saúde, 4740-289 Esposende	3/C/98, de 12 de Agosto.
Cooperativa Agrícola de Penafiel	Largo das Devesas, 4650 Penafiel	3/C/99, de 8 de Junho.
Cooperativa Agrícola de Sabodouro	Largo do Toural, 5200-204 Mogadouro	2/C/99, de 18 de Maio.
Cooperativa Agrícola de Viana do Castelo	Avenida do Capitão Gaspar de Castro, 4900-462 Viana do Castelo.	3/C/96, de 17 de Dezembro.
Cooperativa Agrícola de Vila do Conde	Rua da Lapa, 293, 4480-757 Vila do Conde	1/C/88, de 14 de Abril.
Cooperativa Agrícola dos Avicultores e Criadores de Gado da Benedita.	Avenida da Igreja, 2475-999 Benedita	1/C/90, de 29 de Outubro.
Cooperativa Agrícola Leiteira do Concelho da Póvoa de Varzim.	Rua do Padre Manuel Ferreira Silva e Sá, 4570-012 Balazar, Póvoa de Varzim.	4/C/98, de 17 de Dezembro.
FAGRICOOP — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite de Vila Nova de Famalicão.	Rua do Senhor da Agonia, 372, Antas de São Tiago, 4760-023 Vila Nova de Famalicão.	2/C/88, de 6 de Maio.
LEICAR — Associação dos Produtores de Leite e Carne	Rua da Fábrica, Edifício Brilhante, bloco 2, loja 16, 4570-029 Balasar, Póvoa de Varzim.	1/C/2005, de 8 de Novembro.
SINERVET — Comércio de Produtos Veterinários, L.da	Casal da Coruja, Apartado 46, 2564-909 Torres Vedras.	2/C/2006, de 13 de Novembro.

Portaria n.º 901/2007

de 13 de Agosto

Pela Portaria n.º 983/2006, de 18 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Rio de Moinhos, processo n.º 4442-DGRF, e não processo n.º 442-DGRF, como por lapso é referido na citada portaria, situada no município de Abrantes, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Rio de Moinhos.

A entidade titular requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Vicente, município de Abrantes, com a área de 2204 ha, ficando a mesma com

a área total de 4062 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva,* em 31 de Julho de 2007.

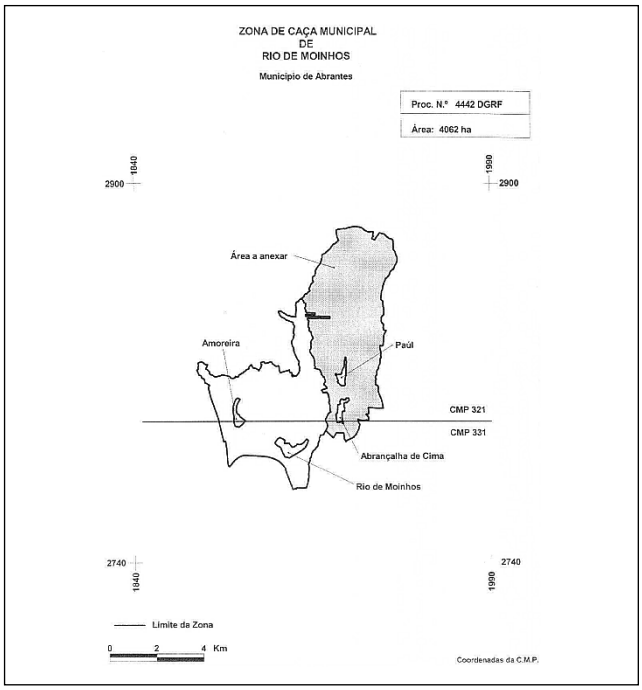

Portaria n.º 902/2007

de 13 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Benavente:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por períodos iguais, à EDALB — Actividades Agrícolas, S. A., com o número de identificação fiscal 507267624, com sede na Quinta de Alpompé, Vale Figueira, 2000 São Vicente do Paul, a zona de caça turística da Herdade de Porto Seixo (processo n.º 4669-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Benavente, com a área de 596 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva,* em 1 de Agosto de 2007.

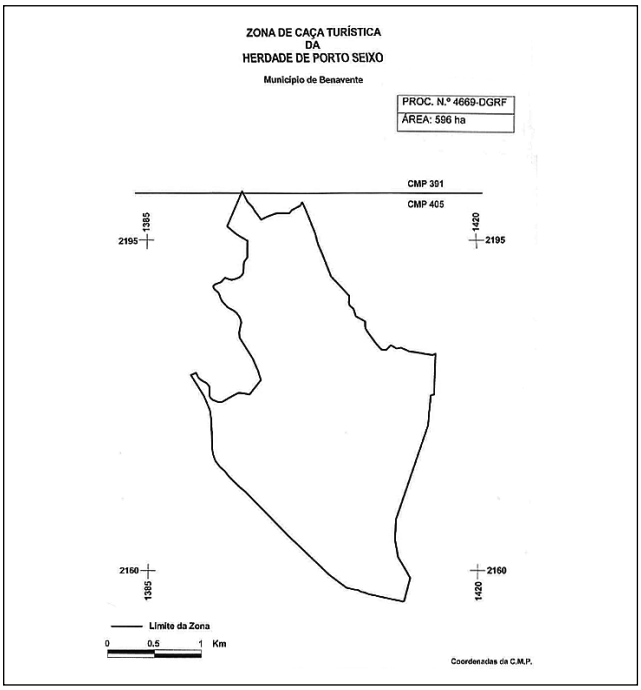

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 283/2007

de 13 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, estabelece o regime de utilização de aeronaves civis de voo livre e de ultraleves e os requisitos para a obtenção da licença de pilotagem das aeronaves ultraleves.

Nos termos do referido diploma, a pilotagem de aeronaves ultraleves exige a qualificação específica para o tipo e classe de aeronaves a pilotar, averbada à competente licença. No mencionado diploma não se estipulou, no entanto, a possibilidade de se atribuírem licenças restritas a voos locais em áreas confinantes a aeródromos e pistas de ultraleves devidamente licenciadas, o que é justificável face aos objectivos de atribuição de licenças de pilotagem de ultraleves, que preferencialmente se destinam à prática de desportos aeronáuticos.

De facto, a prática revela que aos pilotos de aeronaves ultraleves não deve ser exigida a sua qualificação com licenças de pilotagem tal como estão actualmente configuradas no regime legal, quando os mesmos pretendem apenas uma utilização restrita, em termos geográficos destas aeronaves.

Neste sentido, entende-se que deve ser criada uma nova espécie de licença de pilotagem de ultraleves, que habilite os seus titulares a pilotar aeronaves ultraleves, embora com competência restrita a voos locais em áreas confinantes a aeródromos e pistas de ultraleves devidamente licenciadas.

Aproveita-se, ainda, a presente alteração para regular a circulação de aeronaves ultraleves estrangeiras e comunitárias em território nacional.

Além disso, procurou-se clarificar alguns aspectos cuja especificação se veio a tornar necessária com a aplicação do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, decorridos que são dois anos da sua entrada em vigor.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro

Os artigos 2.º, 11.º, 12.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 25.º, 27.º, 31.º, 33.º, 34.º, 36.º, 41.º, 42.º, 46.º, 48.º, 49.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Definições

1 — Para os efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) 'Aeródromo' a área definida em terra ou água, incluindo quaisquer edifícios, instalações e equipamento, destinada a ser usada, no todo ou em parte, para a chegada, partida e movimento de aeronaves;

b) 'Aeronaves de voo livre' quaisquer aeronaves que sejam transportáveis pelo próprio piloto e cujas descolagem e aterragem sejam efectuadas recorrendo a energia potencial e à acção motora dos membros inferiores daquele, sem prejuízo da possibilidade de se poder recorrer ao auxílio de uma força externa, tractora, como o guincho ou reboque;

c) 'Espaço aéreo controlado' o espaço aéreo de dimensões definidas no qual é providenciado o serviço de controlo de tráfego aéreo, de acordo com a classificação do referido espaço aéreo, abrangendo as classes de espaços ATS A, B, C, D e E, conforme definidas e previstas, respectivamente, na alínea *d*) do presente artigo e no quadro do anexo do presente diploma, do qual faz parte integrante;

d) 'Espaço aéreo de classe A' o espaço aéreo no qual são apenas permitidos voos de acordo com as regras de voo por instrumentos, para os quais é providenciado o serviço de controlo de tráfego aéreo, sendo separados entre si;

e) 'Espaço aéreo de classe G' o espaço aéreo no qual são permitidos voos de acordo com as regras de voo por instrumentos, ou de acordo com as regras de voo visual, e aos quais é fornecido o serviço de informação de voo, quando solicitado;

f) 'Espaço aéreo não controlado' o espaço aéreo no interior do qual não é providenciado o serviço de controlo de tráfego aéreo, abrangendo as classes de espaços ATS F e G, conforme previstas no quadro do anexo do presente diploma, do qual faz parte integrante;

g) 'Pista de ultraleves' a área definida destinada à descolagem e aterragem de aeronaves ultraleves;

h) 'Tecto das nuvens' a altura acima da terra ou da água à qual se encontra a mais baixa camada de nuvens que, abaixo de 6000 m (20 000 pés), cobre mais de metade do céu;

i) 'Ultraleves' todas as aeronaves motorizadas de asa fixa, flexível (inflável ou inflada), rígida ou semi-rígida, com as seguintes características:

i) Com o máximo de dois lugares;

ii) VSO não superior a 65 km/hora (35 nós) VAC;

iii) Mmd, excluindo o peso de pára-quedas balístico, de 300 kg para aviões terrestres monolugar, 450 kg para aviões terrestres bilugar, 330 kg para hidroaviões ou aviões anfíbios monolugar, 495 kg para hidroaviões ou aviões anfíbios bilugar, desde que, quando funcionem ora como hidroaviões ora como aviões terrestres, não excedam o limite correspondente de Mdm;

j) 'Voo diurno', o voo conduzido entre o início do crepúsculo civil matutino e o fim do crepúsculo civil vespertino;

l) 'Voo local', o voo com início e fim no mesmo aeródromo ou pista de ultraleves, sem escalas intermédias e que desenvolva a sua operação num raio máximo de 15 km relativamente à pista de descolagem e num limite de altura de 2500 m, mantendo-se o contacto visual com esta;

m) 'Voo visual', o voo conduzido de acordo com as regras de voo visual;

n) 'Zona de tráfego de aeródromo', o espaço aéreo de dimensões definidas estabelecido em torno de um aeródromo, para protecção do tráfego do aeródromo;

o) 'Zona restrita', o espaço aéreo de dimensões definidas situado sobre o território ou águas territoriais de um Estado, no interior do qual o voo das aeronaves se encontra subordinado ao cumprimento de condições especificadas.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

Artigo 11.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — A pilotagem em voo de instrução a solo apenas pode ser feita por alunos que possuam autorização do instrutor para o efeito.

3 — . . . . . .

Artigo 12.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) Ter frequentado e obtido aproveitamento num curso de formação de acesso à licença aprovado ou reconhecido pelo INAC, numa organização de formação autorizada por este Instituto, mediante a aprovação em exames teóricos realizados pelo INAC, ou por quem esteja devidamente habilitado pelo mesmo para o efeito;

d) . . . . . .

e) . . . . . .

f) . . . . . .

g) . . . . . .

2 — *(Revogado.)*

Artigo 16.º

[...]

1 — A emissão da PPVL é regulada nos termos do disposto nos artigos anteriores, sendo a mesma válida para o ano civil em curso.

2 — Na PPVL são averbadas as qualificações que se encontram previstas na regulamentação complementar a emitir pelo INAC.

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — . . . . . .

Artigo 17.º

[...]

A falta de qualquer das condições previstas nos artigos 14.º e 16.º, ocorrida após a emissão da licença ou das respectivas qualificações, que venha a ser constatada em verificação periódica, bem como a falta desta verificação por razão imputável ao titular da licença ou qualificação, implica o cancelamento das mesmas.

Artigo 18.º

[...]

1 — As aeronaves de voo livre apenas podem realizar voo visual diurno abaixo do tecto das nuvens em espaço aéreo de classe G, não controlado.

2 — As aeronaves de voo livre apenas podem operar em espaço aéreo controlado, com excepção da respectiva classe A, e em zona de tráfego de aeródromo ou em zona restrita, mediante prévia autorização do INAC, ficando, neste caso, obrigadas ao integral cumprimento das regras e condições aplicáveis a esses espaços.

3 — . . . . . .

CAPÍTULO III

[...]

SECÇÃO I

Registo, matrícula e requisitos técnicos

Artigo 19.º

Registo e matrícula

1 — . . . . . .

2 — *(Revogado.)*

3 — Os requisitos de registo e emissão de matrícula das aeronaves ultraleves são fixados em regulamentação complementar.

4 — Às aeronaves ultraleves são atribuídas marcas de nacionalidade e matrícula.

Artigo 20.º

[...]

1 — O certificado de voo é o documento comprovativo de que as condições técnicas de aeronavegabilidade previstas no presente diploma estão cumpridas.

2 — Os requisitos de emissão e revalidação do certificado de voo são fixados em regulamentação complementar.

3 — . . . . . .

4 — A mudança de proprietário implica o pedido de emissão, pelo novo proprietário, de novo certificado de voo no prazo de 10 dias úteis.

5 — . . . . . .

6 — As regras relativas à validade e revalidação do certificado de voo são definidas em regulamentação complementar emitida pelo INAC.

7 — Constitui pressuposto para a emissão do certificado de voo a inscrição no Registo Aeronáutico Nacional prevista no artigo anterior, precedida da aprovação das condições técnicas de aeronavegabilidade.

Artigo 25.º

[...]

1 — A PU e respectivas qualificações são emitidas a favor do candidato que, mediante prestação de provas perante o INAC ou entidade por ele designada, demonstre, cumulativamente:

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) Ter completado o número de horas de voo em instrução exigível em função do tipo ou classe de aeronaves referidas no artigo 2.º-A, conforme fixadas em regulamentação complementar;

e) . . . . . .

f) Ser titular de um certificado médico de aptidão de classe 2 emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 250/2003, de 11 de Outubro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Quando o requerente da licença pretende apenas operar aeronaves ultraleves de asa flexível (inflável ou inflada), a aptidão física e mental pode ser demonstrada de acordo com o regime previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 12.º-A.

3 — Os candidatos à licença de pilotagem de ultraleves que já sejam titulares de uma licença válida de piloto de avião, emitida nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, apenas prestam as provas de proficiência e competência previstas na alínea *e*) do n.º 1, depois de cumprido um programa de instrução teórica e prática aceite pelo INAC.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — Mediante determinadas condições específicas, a estabelecer em regulamentação complementar pelo INAC, podem ser emitidas licenças restritas a voos locais em áreas confinantes a aeródromos e pistas de ultraleves devidamente licenciadas.

6 — A emissão das licenças restritas previstas no número anterior pode dar lugar à dispensa do cumprimento de alguns requisitos de obtenção de licenças previstos na regulamentação aplicável, conforme determinação do INAC, a publicar em regulamentação complementar.

Artigo 27.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

a) *(Revogada.)*

b) . . . . . .

c) . . . . . .
d) . . . . . .

5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — . . . . . .

Artigo 31.º

[...]

1 — A instrução de voo para obtenção de uma licença, qualificação ou autorização apenas pode ser ministrada por um piloto titular de uma licença com a qualificação de instrutor.

2 — O instrutor de voo deve ser titular de uma licença de âmbito igual ou superior à que o formando pretende obter.

3 — O requerente de uma qualificação de instrutor deve ter formação pedagógica adequada.

4 — Os requisitos para a emissão, validade, revalidação e renovação da qualificação de instrutor são os constantes em regulamentação complementar.

Artigo 33.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

5 — O incumprimento do disposto no n.º 1, que se afere após o decurso do prazo máximo de cinco anos ali previsto, importa a caducidade da licença de pilotagem.

Artigo 34.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .

7 — A renovação de qualificações caducadas há menos de seis meses obriga à obtenção de aprovação em verificação de proficiência feita por um examinador autorizado pelo INAC.

8 — A renovação de licenças ou de qualificações caducadas há mais de seis meses obriga à obtenção de uma declaração de aptidão de voo emitida por uma organização de formação autorizada pelo INAC, para o efeito.

Artigo 36.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — O tipo de voo permitido é apenas segundo as regras de voo visual diurno, definidas no anexo do presente diploma, do qual faz parte integrante, em condições meteorológicas visuais, devendo ser efectuado em espaço aéreo não controlado, de classe G.

3 — As aeronaves ultraleves apenas podem operar em espaço aéreo controlado, com excepção da respectiva classe A, e em zona de tráfego de aeródromo ou em zona restrita, mediante prévia autorização do ACC, ficando, neste caso, obrigadas ao integral cumprimento das regras e condições aplicáveis a esses espaços.

4 — As operações de descolagem e aterragem dos ultraleves são efectuadas apenas em pistas aprovadas pelo INAC, nos termos de regulamentação complementar, a emitir por aquele Instituto.

5 — . . . . . .
6 — . . . . . .

Artigo 41.º

[...]

1 — Os proprietários dos ultraleves e os pilotos das aeronaves de voo livre e dos paramotores abrangidos pelo presente diploma têm de possuir um contrato de seguro que garanta, nos termos da legislação em vigor para o sector da aviação civil, a responsabilidade civil pelos danos previstos no n.º 1 do artigo anterior e com um limite mínimo correspondente ao estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo.

2 — . . . . . .

3 — No caso dos pilotos de aeronaves de voo livre e de paramotores, a apólice deve ser exibida, sempre que solicitado expressamente pelas entidades fiscalizadoras, no prazo máximo de cinco dias após a data da acção de fiscalização.

Artigo 42.º

[...]

. . . . . .

a) INAC;

b) Organismo do Governo Regional da Madeira, na área dos aeródromos regionais cuja gestão lhe está cometida;

c) . . . . . .
d) Força Aérea Portuguesa;
e) *[Anterior alínea d).]*
f) *[Anterior alínea e).]*
g) *[Anterior alínea f).]*

Artigo 46.º

[...]

1 — . . . . . .

a) A utilização de aeronaves de voo livre e ultraleves para fins diferentes dos que se encontram previstos no presente diploma;

b) O exercício de actividades tituladas pelas licenças, qualificações e autorizações previstas no presente diploma, sob influência de quaisquer substâncias psico-activas ou medicamentos que possam afectar a capacidade de exercê-las de forma segura e adequada;

c) A operação de qualquer aeronave de voo livre que não cumpra os requisitos de homologação;

d) A alteração, sem prévia autorização concedida pelo INAC da estrutura original da aeronave;

e) A utilização da aeronave sempre que, por ocorrência acidental, insuficiência de apropriada manutenção ou outra causa, a operação da mesma tenha sido suspensa pelo INAC;

f) A pilotagem de aeronaves de voo livre ou ultraleves por quem não seja titular de uma licença de pilotagem;

g) A pilotagem em voo de instrução a solo de aeronaves de voo livre ou ultraleves por quem não seja considerado aluno, nos termos do presente diploma;

h) A pilotagem em voo de instrução a solo de aeronaves de voo livre por quem, sendo considerado aluno, não se encontre, para o efeito, autorizado pelo instrutor;

i) A pilotagem em voo de instrução a solo de aeronaves de voo livre e ultraleves por quem, sendo considerado aluno, não possua o cartão de aluno-piloto;

j) O exercício das actividades previstas nos artigos 11.º e 14.º, por pilotos de voo livre já licenciados ou candidatos à licença sem que demonstrem ter obtido prova da sua aptidão física e mental, nos termos do disposto no artigo 12.º-A;

l) Ministrar instrução de conhecimentos teóricos e de voo para emissão de licenças de pilotos de aeronaves de voo livre e ultraleves, ou de qualificações inerentes a essas licenças, por organização não autorizada ou não registada no INAC em violação do disposto no n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 26.º;

m) Ministrar instrução em violação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 27.º;

n) A condução de exames teóricos ou práticos e verificações de proficiência para emissão de licenças e de qualificações, sem prévia autorização do INAC;

o) A pilotagem de aeronaves de voo livre com outro ocupante, sem qualificação específica;

p) A violação, por parte dos pilotos de aeronaves de voo livre, do tipo de voo visual diurno, imposto nos termos do n.º 1 do artigo 18.º;

q) A falta de inscrição das aeronaves ultraleves no Registo Aeronáutico Nacional, em nome do respectivo proprietário;

r) A alteração das características técnicas das aeronaves ultraleves, sem prévia autorização do INAC;

s) Ministrar instrução prática sem estar habilitado com a devida licença ou qualificação nos termos do presente diploma, ou esta não ser de âmbito igual ou superior à que o formando pretende obter;

t) Ministrar instrução teórica em violação do disposto no presente diploma;

u) A violação das regras e condições aplicáveis à operação de aeronaves de voo livre e ultraleves no espaço aéreo controlado, em zona de tráfego de aeródromo ou em zona restrita;

v) A violação das regras aplicáveis à circulação e operação de ultraleves no espaço aéreo e das restrições operacionais e regras de voo estabelecidas no anexo do presente diploma, que dele faz parte integrante;

x) A falta de apresentação ao INAC por parte do respectivo titular das licenças de pilotagem de ultraleves, para efeitos de verificação da manutenção das suas condições de validade, nos termos e no prazo previstos no n.º 1 do artigo 33.º;

z) *[Anterior alínea r).]*

aa) *[Anterior alínea s).]*

ab) A não celebração, por parte do proprietário de aeronaves ultraleves, aeronaves de voo livre e paramotores, de contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra os danos causados a terceiros pela aeronave;

ac) *[Anterior alínea u).]*

ad) A pilotagem de aeronaves de voo livre sem as qualificações necessárias, previstas no presente diploma;

ae) *[Anterior alínea x).]*

af) *[Anterior alínea z).]*

ag) A circulação de aeronaves ultraleves comunitárias e estrangeiras, no espaço aéreo português, em violação das condições previstas no n.º 1 do artigo 36.º-A;

ah) A utilização das licenças restritas, emitidas pelo INAC para os voos locais em áreas confinantes a aeródromos e pistas de ultraleves devidamente certificadas, para além dos limites impostos pelas mesmas.

2 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) A operação de qualquer aeronave de voo livre que não prove o cumprimento dos requisitos de homologação quando solicitado pelas entidades competentes;

c) O não cumprimento dos requisitos de homologação das aeronaves de voo livre, demonstrado através do certificado de origem emitido pelo fabricante;

d) A falta de pedido de emissão de novo certificado aquando da mudança de proprietário;

e) A realização de operação de descolagem ou aterragem de ultraleves em pistas que não tenham sido aprovadas pelo INAC;

f) O transporte numa aeronave ultraleve de um ocupante sem que o piloto tenha efectuado, no mínimo, trinta horas de voo;

g) *[Anterior alínea f).]*

h) A permanência de aeronaves ultraleves comunitárias e estrangeiras em território português por período superior a 90 dias sem autorização expressa do INAC, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º-A ou em violação do disposto no n.º 7 da mencionada disposição legal.

3 — . . . . . .

a) O não cumprimento da obrigação de manter um registo fiável da sua experiência de voo por parte dos titulares de licenças de piloto de ultraleve e voo livre;

b) A violação do prazo de 10 dias úteis para requerimento de emissão de novo certificado de voo, em caso de mudança de proprietário;

c) A violação da obrigação de comunicar ao INAC, no prazo de cinco dias úteis, a ocorrência de acidente, insuficiência de apropriada manutenção ou qualquer outra causa que determine o incumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis às aeronaves ultraleves, nos termos do presente diploma;

d) A violação da obrigação de manter o certificado de voo e o diário de navegação a bordo da aeronave;

e) A violação, por parte das organizações de formação, da obrigação de conservar os registos individuais da formação ministrada por um prazo de cinco anos;

f) A violação do prazo de 15 dias, previsto no n.º 2 do artigo 34.º, para apresentação da licença ao INAC, com vista à sua reemissão;

g) A apresentação do requerimento ao INAC para permanência de aeronaves comunitárias e estrangeiras no território português, fora dos prazos previstos nos n.os 3 e 7 do artigo 36.º-A;

h) A violação da obrigação de se manter a bordo da aeronave ultraleve a apólice do contrato de seguro e exibi-la às entidades fiscalizadoras, sempre que solicitado;

i) A violação da obrigação de exibir no prazo de cinco dias úteis, sempre que solicitado pelas entidades

fiscalizadoras, a apólice de seguro das aeronaves de voo livre;

j) *[Anterior alínea g).]*

l) *[Anterior alínea h).]*

Artigo 48.º

[...]

1 — O INAC pode, de acordo com a secção II do capítulo II do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, e com o artigo 21.º do regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 1 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, determinar a aplicação da sanção acessória de suspensão da licença de pilotagem, das respectivas qualificações ou da qualificação de instrutor, por um período não superior a dois anos, em simultâneo com a aplicação da coima correspondente às contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 46.º

2 — A punição por contra-ordenação pode ser publicitada, nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro.

Artigo 49.º

[...]

. . . . . .

a) . . . . . .

b) *(Revogada.)*

c) . . . . . .

d) *(Revogada.)*

e) Pelas verificações anuais de aptidão física e mental dos pilotos de voo livre, previstas no artigo 12.º-A;

f) . . . . . .

g) . . . . . .

h) . . . . . .

i) . . . . . .

j) . . . . . .

l) . . . . . .

m) Pela emissão de autorização de operação de aeronave ultraleve de matrícula estrangeira;

n) *[Anterior alínea m).]*

o) *[Anterior alínea n).]*

p) *[Anterior alínea o).]*

q) *[Anterior alínea p).]*

Artigo 51.º

[...]

1 — A validade dos certificados de voo das aeronaves ultraleves é regulada nos termos do disposto no artigo 70.º do regulamento aprovado pelo INAC que estabelece as regras de construção, certificação e operação de aeronaves ultraleves.

2 — *(Revogado.)*

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — *(Revogado.)*»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro

1 — São aditados ao Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, os artigos 1.º-A, 2.º-A, 12.º-A, 31.º-A e 36.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 1.º-A

Abreviaturas

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) 'ACC *(air control centre)*', o centro de controlo de tráfego aéreo ou o centro de controlo de área;

b) 'ATS' os serviços de tráfego aéreo;

c) 'IFR' as regras de voo por instrumentos;

d) 'INAC' o Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.;

e) 'Mmd' a massa máxima à descolagem;

f) 'PPVL' a licença base para pilotagem de aeronaves de voo livre;

g) 'PU' a licença de pilotagem de ultraleve;

h) 'VAC' a velocidade de ar calibrada;

i) 'VFR' as regras de voo visual;

j) 'VSO' a velocidade mínima em voo nivelado.

Artigo 2.º-A

Tipos e classes de aeronaves

Os diversos tipos ou classes de aeronaves de voo livre e ultraleves encontram-se definidos em regulamentação aprovada pelo INAC.

Artigo 12.º-A

Aptidão física e mental

1 — Os titulares de licença de piloto de voo livre, bem como os candidatos à sua obtenção, apenas podem exercer as actividades previstas nos artigos 11.º e 14.º, desde que obtenham prova da sua aptidão física e mental por meio de:

a) Certificado de aptidão médica válido, nos termos do Decreto-Lei n.º 250/2003, de 11 de Outubro; ou

b) Exame de avaliação médico-desportiva com decisão médica favorável, válido no ano civil em curso, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 345/99, de 27 de Agosto, e no despacho conjunto n.º 916/2003, da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Saúde.

2 — O exame de avaliação médico-desportiva referido na alínea *b*) do número anterior é válido durante o ano civil em que tenha sido efectuado ou durante o ano civil subsequente, se tiver sido efectuado no decurso do mês de Dezembro.

Artigo 31.º-A

Instrutores de matérias teóricas

1 — A instrução teórica pode ser ministrada por um instrutor de voo ou ainda por um técnico de reconhecida competência nas matérias que leccione.

2 — Os instrutores de matérias teóricas devem ter formação pedagógica adequada.

Artigo 36.º-A

Circulação de aeronaves comunitárias e estrangeiras

1 — A circulação de aeronaves ultraleves comunitárias e estrangeiras no espaço aéreo português depende das seguintes condições cumulativas:

a) Terem um certificado ou uma autorização de voo, emitido pelo Estado de matrícula ou de origem, que ateste as condições mínimas de segurança da aeronave em causa;
b) O piloto ser titular de uma licença de pilotagem válida e adequada à condução da aeronave;
c) Existência de uma apólice de seguro válida no Estado Português;
d) O período de permanência seja igual ou inferior a 90 dias.

2 — A permanência de aeronaves ultraleves em território português para além do período previsto na alínea *d*) do número anterior depende de autorização expressa do INAC.
3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o proprietário ou operador da aeronave em causa deve apresentar requerimento ao INAC até 10 dias úteis antes do termo do prazo previsto na alínea *d*) do n.º 1.
4 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Identificação e contactos da pessoa responsável pela operação da aeronave;
b) Cópia do certificado ou autorização de voo do Estado de origem;
c) Cópia da licença de pilotagem do piloto responsável pela operação;
d) Cópia da apólice de seguro válida no território português;
e) Identificação do local ou aeródromo a partir do qual decorre a operação mais frequente.

5 — A autorização a que se referem os números anteriores não pode exceder o prazo de três anos, findos os quais pode ser efectuado novo pedido, desde que se comprove que a aeronave continua a operar em território nacional.
6 — A autorização caduca com a mudança de proprietário da aeronave.
7 — Nas situações previstas no número anterior, a permanência da aeronave em território nacional implica a solicitação ao INAC de nova autorização, a requerer pelo novo proprietário, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da transferência de propriedade.
8 — Excepcionalmente, e sempre que não for possível cumprir os requisitos previstos no presente artigo, por força dos regimes jurídicos aplicáveis no Estado de nacionalidade das aeronaves cuja utilização deva ocorrer no espaço aéreo português, pode o INAC autorizar a operação das mesmas, casuisticamente, atendendo à fundamentação apresentada para a autorização em causa e tendo por referência os princípios básicos em matéria de segurança, contidos no presente diploma.»

2 — É aditado o anexo do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, com a seguinte redacção:

«ANEXO

Regras de voo visual

1 — À excepção dos voos VFR especiais, os voos VFR devem ser conduzidos de forma que a aeronave voe em condições de visibilidade e distância das nuvens iguais ou superiores às especificadas no quadro.
2 — Excepto quando obtenham uma autorização de um órgão de controlo de tráfego aéreo, os voos VFR não devem descolar ou aterrar num aeródromo dentro de uma zona de controlo, nem entrar na zona de tráfego ou no circuito de tráfego de um aeródromo:

a) Quando o tecto for inferior a 450 m (1500 pés); ou
b) Quando a visibilidade no solo for inferior a 5 km.

3 — Os voos VFR entre o pôr e o nascer do Sol, ou outros períodos entre o pôr e o nascer do Sol, estabelecidos pela autoridade ATS competente, devem ser operados de acordo com as condições determinadas por essa autoridade.
4 — A menos que autorizados pela autoridade ATS competente, os voos VFR não devem ser operados:

a) Acima de FL 200;
b) A velocidade transónica ou supersónica.

5 — Excepto quando necessário para a descolagem ou aterragem, ou excepto com a permissão da autoridade competente, um voo VFR não deve ser conduzido:

a) Sobre as áreas congestionadas de cidades, vilas ou povoações, ou sobre um ajuntamento de pessoas ao ar livre, a uma altura inferior a 300 m (1000 pés) acima do obstáculo mais alto num raio de 600 m da aeronave;
b) Noutros locais, que não os especificados na alínea anterior, a uma altura inferior a 150 m (500 pés) acima do solo ou da água.

6 — Excepto quando indicado de outra forma nas autorizações do controlo de tráfego aéreo, ou especificado pela autoridade ATS competente, os voos VFR que voem em cruzeiro nivelado, quando operados acima de 900 m (3000 pés) do solo ou da água, ou de um plano superior especificado pela autoridade ATS apropriada, devem ser conduzidos num nível de voo apropriado ao caminho.
7 — Os voos VFR devem cumprir com as disposições do serviço de controlo de tráfego aéreo:

a) Quando operados dentro de espaços aéreos de classes B, C e D;
b) Quando façam parte do tráfego de aeródromo, em aeródromos controlados; ou
c) Quando operados como voos VFR especiais.

8 — Um voo VFR que opere dentro de ou para áreas, ou ao longo de rotas designadas pela autoridade ATS competente, deve manter escuta permanente na frequência de rádio apropriada e relatar a sua posição conforme necessário para o órgão dos serviços de tráfego aéreo que assegure o serviço de informação de voo.
9 — O piloto de uma aeronave que opere em conformidade com as regras de voo visual e que pretenda passar a cumprir com as regras de voo por instrumentos deve:

a) Se aquela tiver sido submetida um plano de voo, comunicar as alterações necessárias a efectuar no seu plano de voo em vigor; ou
b) Quando for obrigatória a sujeição da aeronave a um plano de voo, submetê-lo ao órgão apropriado dos serviços de tráfego aéreo e obter uma autorização antes de prosseguir em IFR, quando estiver em espaço aéreo controlado.

QUADRO (*)

Classe de espaço aéreo.	B	C, D e E	F e G	
			Acima de 900 m (3 000 pés). AMSL ou acima de 300 m (1 000 pés) acima do terreno (conforme o que for mais elevado).	A e abaixo de 900 m (3 000 pés). AMSL ou 300 m (1 000 pés) acima do terreno (conforme o que for mais elevado).
Distância às nuvens	Fora das nuvens.	1 500 m na horizontal		Fora das nuvens e à vista da superfície.
		300 m (1000 pés) na vertical.		
Visibilidade em voo	8 km acima de 3 050 m (10 000 pés) AMSL			5 km (**).
	5 km abaixo de 3 050 m (10 000 pés) AMSL			

(*) Quando a altitude de transição é inferior a 3050 m (10 000 pés) AMSL, deve ser usado o FL 100 em vez de 10 000 pés.
(**) Quando assim for determinado pela autoridade ATS apropriada:

a) Podem ser permitidas visibilidades de voo inferiores a 1500 m, para voos que operem:

i) A velocidade que, com a visibilidade existente, dê oportunidades adequadas para observar outro tráfego, ou quaisquer obstáculos, a tempo de evitar a colisão; ou
ii) Em circunstâncias em que a probabilidade de encontros com outro tráfego é normalmente baixa, por exemplo, em áreas de baixo volume de tráfego e para trabalho aéreo em níveis baixos;

b) Pode permitir-se aos helicópteros que operem com uma visibilidade de voo inferior a 1500 m, se forem manobrados a uma velocidade que propicie oportunidades adequadas para observar outro tráfego, ou quaisquer obstáculos a tempo de evitar a colisão».

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os n.os 2, 3 e 4 do artigo 2.º, o n.º 2 do artigo 12.º, o n.º 2 do artigo 19.º, a alínea *a*) do n.º 4 do artigo 27.º, as alíneas *b*) e *d*) do artigo 49.º e os n.os 2 e 5 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, em anexo, que é parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, com a redacção actual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — José Manuel Santos de Magalhães — Emanuel Augusto dos Santos — Alberto Bernardes Costa — Mário Lino Soares Correia.*

Promulgado em 5 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 9 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

(republicação do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma regula a utilização de aeronaves civis de voo livre e de ultraleves.

2 — Excluem-se do âmbito deste diploma as aeronaves mais leves que o ar, designadamente balões e dirigíveis com ou sem motor auxiliar.

Artigo 1.º-A

Abreviaturas

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «ACC *(air control centre)*» o centro de controlo de tráfego aéreo ou o centro de controlo de área;
b) «ATS» os serviços tráfego aéreo;
c) «IFR» as regras de voo por instrumentos;
d) «INAC» as Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.;
e) «Mmd» a massa máxima à descolagem;
f) «PPVL» a licença base para pilotagem de aeronaves de voo livre;
g) «PU» a licença de pilotagem de ultraleve;
h) «VAC» a velocidade de ar calibrada;
i) «VFR» as regras de voo visual;
j) «VSO» a velocidade mínima em voo nivelado.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Aeródromo» a área definida em terra ou água, incluindo quaisquer edifícios, instalações e equipamento, destinada a ser usada, no todo ou em parte, para a chegada, partida e movimento de aeronaves;

b) «Aeronaves de voo livre» quaisquer aeronaves que sejam transportáveis pelo próprio piloto e cujas descolagem e aterragem sejam efectuadas recorrendo a energia potencial e à acção motora dos membros inferiores daquele, sem prejuízo da possibilidade de se poder recorrer ao auxílio de uma força externa, tractora, como o guincho ou reboque;

c) «Espaço aéreo controlado» o espaço aéreo de dimensões definidas no qual é providenciado o serviço de controlo de tráfego aéreo, de acordo com a classificação do referido espaço aéreo, abrangendo as classes de espaços ATS A, B, C, D e E, conforme definidas e previstas, respectivamente, na alínea *d*) do presente artigo e no quadro do anexo do presente diploma, do qual faz parte integrante;

d) «Espaço aéreo de classe A» o espaço aéreo no qual são apenas permitidos voos de acordo com as regras de voo por instrumentos, para os quais é providenciado o serviço de controlo de tráfego aéreo, sendo separados entre si;

e) «Espaço aéreo de classe G» o espaço aéreo no qual são permitidos voos de acordo com as regras de voo por instrumentos, ou de acordo com as regras de voo visual, e aos quais é fornecido o serviço de informação de voo, quando solicitado;

f) «Espaço aéreo não controlado» o espaço aéreo no interior do qual não é providenciado o serviço de controlo de tráfego aéreo, abrangendo as classes de espaços ATS F e G, conforme previstas no quadro do anexo do presente diploma, do qual faz parte integrante;

g) «Pista de ultraleves» a área definida destinada à descolagem e aterragem de aeronaves ultraleves;

h) «Tecto das nuvens» a altura acima da terra ou da água à qual se encontra a mais baixa camada de nuvens que, abaixo de 6000 m (20 000 pés), cobre mais de metade do céu;

i) «Ultraleves» todas as aeronaves motorizadas de asa fixa, flexível (inflável ou inflada), rígida ou semi-rígida, com as seguintes características:

i) Com o máximo de dois lugares;

ii) VSO não superior a 65 km/hora (35 nós) VAC;

iii) Mmd, excluindo o peso de pára-quedas balístico, de 300 kg para aviões terrestres monolugar, 450 kg para aviões terrestres bilugar, 330 kg para hidroaviões ou aviões anfíbios monolugar, 495 kg para hidroaviões ou aviões anfíbios bilugar, desde que, quando funcionem ora como hidroaviões ora como aviões terrestres, não excedam o limite correspondente de Mmd;

j) «Voo diurno» o voo conduzido entre o início do crepúsculo civil matutino e o fim do crepúsculo civil vespertino;

l) «Voo local» o voo com início e fim no mesmo aeródromo ou pista de ultraleves, sem escalas intermédias e, que desenvolva a sua operação num raio máximo de 15 km relativamente à pista de descolagem e num limite de altura de 2500 m, mantendo-se o contacto visual com esta;

m) «Voo visual» o voo conduzido de acordo com as regras de voo visual;

n) «Zona de tráfego de aeródromo» o espaço aéreo de dimensões definidas estabelecido em torno de um aeródromo, para protecção do tráfego do aeródromo;

o) «Zona restrita» o espaço aéreo de dimensões definidas situado sobre o território ou águas territoriais de um Estado, no interior do qual o voo das aeronaves se encontra subordinado ao cumprimento de condições especificadas.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

Artigo 2.º- A

Tipos e classes de aeronaves

Os diversos tipos ou classes de aeronaves de voo livre e ultraleves encontram-se definidos em regulamentação aprovada pelo INAC.

Artigo 3.º

Condições gerais de utilização

1 — As aeronaves de voo livre e os ultraleves só podem ser utilizados em actividades de desporto e recreio.

2 — Podem, ainda, as aeronaves de voo livre e os ultraleves ser utilizados na instrução dos respectivos pilotos.

3 — Só os ultraleves podem ser utilizados para fins diferentes dos indicados nos n.os 1 e 2 deste artigo, sendo essa utilização e a respectiva pilotagem regulada especificadamente em regulamentação complementar.

4 — Sem prejuízo do cumprimento do disposto no presente diploma, os ultraleves podem, ainda, ser utilizados em actividades de reconhecido interesse público por entidades públicas ou associações de utilidade pública na prossecução das suas atribuições.

5 — A utilização de ultraleves nos termos do número anterior deve obedecer aos seguintes requisitos:

a) Os ultraleves utilizados devem ser propriedade das entidades ali referidas;

b) A realização das actividades previstas no n.º 4 carece de autorização prévia do INAC.

Artigo 4.º

Uso de substâncias psicoactivas

Os titulares das licenças, qualificações e autorizações previstas neste diploma não podem exercer as actividades por elas tituladas quando se encontrem sob a influência de quaisquer substâncias psicoactivas ou medicamentos que possam afectar a sua capacidade de exercê-las de forma segura e adequada.

Artigo 5.º

Registo de experiência

1 — O titular de uma licença de piloto de ultraleve e voo livre deve manter um registo fiável da sua experiência de voo.

2 — O registo de experiência referido no número anterior deve ser efectuado através do preenchimento de uma caderneta individual, cujo modelo e modo de preenchimento são definidos em regulamentação complementar.

Artigo 6.º

Limitação ou suspensão das licenças, qualificações, autorizações e certificados

1 — O INAC pode, por razões de segurança devidamente fundamentadas, emitir as licenças, as qualificações, as autorizações e os certificados previstos no presente diploma, impondo limitações às competências dos seus titulares e ao exercício das actividades tituladas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, sempre que o INAC verifique qualquer incumprimento das regras do presente diploma, notifica o titular da licença, qualificação, autorização ou certificado em causa para proceder à correcção da irregularidade, no prazo determinado pelo INAC.

3 — Conforme a gravidade e o número de incumprimentos verificados, o INAC pode limitar ou suspender a licença, qualificação, autorização ou certificado, mediante fundamentação.

4 — As limitações determinadas pelo INAC ao exercício das competências dos titulares de licenças, qualificações, autorizações e certificados previstos no presente diploma são averbadas nos referidos documentos.

Artigo 7.º

Licenças, qualificações e autorizações estrangeiras

1 — As licenças, qualificações e autorizações de pilotos de voo livre e de ultraleves e as autorizações de organizações de formação emitidos por outras autoridades aeronáuticas podem ser validadas pelo INAC, mediante requerimento do seu titular, desde que haja um acordo entre o INAC e a autoridade aeronáutica emissora estabelecido com base na reciprocidade de aceitação, e desde que se assegure um nível de segurança equivalente entre os requisitos exigidos em Portugal e os exigidos por essa autoridade aeronáutica.

2 — As acções de formação ministradas por organizações de formação autorizadas por outras autoridades aeronáuticas podem ser reconhecidas pelo INAC para efeitos de licenciamento dos pilotos de voo livre e ultraleves, desde que seja demonstrada a necessidade de recurso à formação ministrada por essas organizações e estejam preenchidos os requisitos previstos no presente diploma e regulamentação complementar para as organizações e para a formação em causa.

Artigo 8.º

Delegação

1 — As competências do conselho de administração do INAC previstas neste diploma podem ser objecto de delegação a outras entidades, nomeadamente aeroclubes, associações ou federações de âmbito aeronáutico, nos termos da lei.

2 — A delegação prevista no número anterior é feita salvaguardando as competências de fiscalização e supervisão do INAC sobre a entidade delegada e sobre a actividade em geral.

3 — Nos casos em que o exercício das competências delegadas der origem à cobrança de taxas, nos termos deste diploma, deve a receita das mesmas reverter para a entidade delegada.

CAPÍTULO II

Das aeronaves de voo livre

SECÇÃO I

Requisitos técnicos

Artigo 9.º

Requisitos técnicos

1 — As aeronaves de voo livre devem cumprir os requisitos de homologação definidos pela legislação em vigor e ainda os que forem determinados por entidades certificadoras reconhecidas pelo INAC.

2 — O proprietário deve fazer prova, sempre que lhe seja solicitado pelas entidades competentes para a fiscalização, que a aeronave cumpre os requisitos de homologação referidos no número anterior, através de certificado de origem emitido pelo fabricante.

3 — Não são permitidas quaisquer alterações à estrutura original da aeronave, excepto nos casos ou situações devidamente autorizados pelo INAC.

4 — Não é permitida a operação da aeronave sem o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Artigo 10.º

Suspensão de operação da aeronave

Logo que, por ocorrência acidental, insuficiência de apropriada manutenção ou outra causa, qualquer dos requisitos técnicos exigíveis nos termos da legislação aplicável deixe de se verificar, não pode a aeronave ser utilizada, devendo ser suspensa qualquer operação.

SECÇÃO II

Pilotagem, organizações de formação e instrução

Artigo 11.º

Pilotagem

1 — As aeronaves de voo livre só podem ser pilotadas por titulares de licença de pilotagem válida, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A pilotagem em voo de instrução a solo apenas pode ser feita por alunos que possuam autorização do instrutor para o efeito.

3 — Os modelos das licenças e dos cartões de aluno-piloto, bem como as condições para a obtenção e emissão deste último, são publicados em regulamentação complementar.

Artigo 12.º

Requisitos para a obtenção de licenças de pilotagem de voo livre

1 — A licença de pilotagem de voo livre e respectivas qualificações são emitidas a favor do candidato que, mediante prestação de provas perante o INAC ou entidade por ele designada, demonstre, cumulativamente:

a) Ter completado 18 anos de idade à data de emissão da licença;

b) Ter completado a escolaridade mínima obrigatória;

c) Ter frequentado e obtido aproveitamento num curso de formação de acesso à licença aprovado ou reconhecido pelo INAC numa organização de formação autorizada por este Instituto e mediante a aprovação em exames teóricos realizados pelo INAC ou por quem esteja devidamente habilitado pelo mesmo para o efeito;

d) Ter completado o número de horas de voo em instrução exigido para cada tipo ou classe de aeronave, a definir em regulamentação complementar;

e) Demonstrar em prova de voo perícia adequada perante um examinador de voo nomeado para o efeito pelo INAC;

f) Possuir aptidão física e mental;

g) Fazer prova de ter celebrado o contrato de seguro previsto no artigo 41.º

2 — *(Revogado.)*

Artigo 12.º-A

Aptidão física e mental

1 — Os titulares de licença de piloto de voo livre, bem como os candidatos à sua obtenção apenas podem exercer as actividades previstas nos artigos 11.º e 14.º, desde que obtenham prova da sua aptidão física e mental por meio de:

a) Certificado de aptidão médico válido, nos termos do Decreto-Lei n.º 250/2003, de 11 de Outubro; ou

b) Exame de avaliação médico-desportiva com decisão médica favorável, válido no ano civil em curso, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 345/99, de 27 de Agosto, e no despacho conjunto n.º 916/2003, da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Saúde.

2 — O exame de avaliação médico-desportiva referido na alínea *b*) do número anterior é válido durante o ano civil em que tenha sido efectuado ou durante o ano civil subsequente, se tiver sido efectuado no decurso do mês de Dezembro.

Artigo 13.º

Autorização de organizações de formação

1 — As organizações que pretendam ministrar instrução de conhecimentos teóricos e de voo para a emissão de licenças de pilotos de voo livre, ou de qualificações inerentes às licenças atrás referidas, estão sujeitas a autorização e registo no INAC.

2 — As condições para a emissão e manutenção da autorização referida no número anterior são definidas no presente artigo e em regulamentação complementar.

3 — A regulamentação complementar referida no número anterior define os programas dos cursos a ministrar.

4 — No caso de se verificar que o titular da autorização referida no n.º 1 não cumpre os requisitos para a sua manutenção, estabelecidos em regulamentação complementar, o INAC pode suspender ou cancelar a autorização.

Artigo 14.º

Instrução

1 — Os candidatos à aprendizagem devem ter, no mínimo, 16 anos de idade e, como habilitação mínima, ter concluído a escolaridade obrigatória.

2 — Apenas pode obter a licença de pilotagem o candidato que tiver frequentado com aproveitamento um curso de instrução teórica e prática ministrado em organizações de formação referidas no artigo anterior.

3 — Os programas teórico e prático mínimos de instrução são definidos em regulamentos do INAC.

4 — A condução de exames teóricos ou práticos e de verificações de proficiência para emissão de licenças e de qualificações ou para assegurar a sua revalidação ou renovação carece de autorização do INAC.

5 — Os requisitos para a emissão, validade, revalidação e renovação da autorização de examinador de pilotos são definidos em regulamentação complementar.

6 — As autorizações de examinador são válidas por um período definido pelo INAC, não superior a três anos, podendo ser revalidadas por igual período se, estando cumpridas as condições para a sua emissão inicial, o requerente tiver exercido as funções de examinador pelo menos uma vez em cada ano do período de validade da autorização.

Artigo 15.º

Emissão de licenças de pilotagem

Compete ao INAC a emissão das licenças e qualificações de pilotagem de voo livre.

Artigo 16.º

Licenças e qualificações para piloto de voo livre

1 — A emissão da PPVL é regulada nos termos do disposto nos artigos anteriores, sendo a mesma válida para o ano civil em curso.

2 — Na PPVL são averbadas as qualificações que se encontram previstas na regulamentação complementar a emitir pelo INAC.

3 — As diferentes qualificações previstas naquela regulamentação são válidas pelo mesmo período de validade da licença em que forem averbadas.

4 — A qualificação de instrutor de voo livre é atribuída a candidatos que tenham frequentado com aproveitamento um curso específico, devidamente homologado pelo INAC de acordo com regulamentação complementar.

5 — A pilotagem de aeronaves de voo livre com outro ocupante é objecto de uma qualificação específica.

Artigo 17.º

Cancelamento de licenças ou qualificações de pilotagem

A falta de qualquer das condições previstas nos artigos 14.º e 16.º, ocorrida após a emissão da licença ou das respectivas qualificações, que venha a ser constatada em verificação periódica, bem como a falta desta verificação por razão imputável ao titular da licença ou qualificação, implica o cancelamento das mesmas.

SECÇÃO III

Da operação das aeronaves de voo livre

Artigo 18.º

Condições de operação

1 — As aeronaves de voo livre apenas podem realizar voo visual diurno abaixo do tecto das nuvens em espaço aéreo de classe G, não controlado.

2 — As aeronaves de voo livre apenas podem operar em espaço aéreo controlado, com excepção da respectiva classe A, e em zona de tráfego de aeródromo ou em zona restrita, mediante prévia autorização do INAC, ficando, neste caso, obrigadas ao integral cumprimento das regras e condições aplicáveis a esses espaços.

3 — As operações de descolagem e aterragem das aeronaves de voo livre e a sua circulação no espaço aéreo, nos termos dos números anteriores, bem como as condições de autorização da operação prevista no número anterior, estão sujeitas às restrições operacionais e às regras de voo estabelecidas em legislação aplicável e regulamentação complementar.

CAPÍTULO III

Dos ultraleves

SECÇÃO I

Registo, matrícula e requisitos técnicos

Artigo 19.º

Registo e matrícula

1 — Os ultraleves são obrigatoriamente inscritos no Registo Aeronáutico Nacional pelos respectivos proprietários e em nome dos mesmos.

2 — *(Revogado.)*

3 — Os requisitos de registo e emissão de matrícula das aeronaves ultraleves são fixados em regulamentação complementar.

4 — Às aeronaves ultraleves são atribuídas marcas de nacionalidade e matrícula.

Artigo 20.º

Certificado de voo

1 — O certificado de voo é o documento comprovativo de que as condições técnicas de aeronavegabilidade previstas no presente diploma estão cumpridas.

2 — Os requisitos de emissão e revalidação do certificado de voo são fixados em regulamentação complementar.

3 — A alteração das características técnicas dos ultraleves sem prévia autorização do INAC implica a caducidade do certificado de voo.

4 — A mudança de proprietário implica o pedido de emissão, pelo novo proprietário, de novo certificado de voo no prazo de 10 dias úteis.

5 — O certificado de voo tem a duração de três anos, podendo ser revalidado por igual período no fim desse prazo.

6 — As regras relativas à validade e revalidação do certificado de voo são definidas em regulamentação complementar emitida pelo INAC.

7 — Constitui pressuposto para a emissão de certificado de voo a inscrição no Registo Aeronáutico Nacional prevista no artigo anterior, precedida da aprovação das condições técnicas de aeronavegabilidade.

Artigo 21.º

Termo de responsabilidade

1 — A documentação descritiva das características técnicas de cada ultraleve é sempre acompanhada de termo de responsabilidade pela respectiva exactidão, subscrito pelo construtor.

2 — Nos casos em que não é possível a apresentação da documentação exigida nos termos do número anterior, o certificado de voo é emitido mediante provas de resistência estrutural e ensaios de voo da aeronave determinados pelo INAC, sendo os correspondentes encargos suportados pelo requerente.

Artigo 22.º

Suspensão e cancelamento do certificado de voo

1 — A validade do certificado de voo é suspensa logo que, por ocorrência de acidente, insuficiência de apropriada manutenção ou qualquer outra causa, deixe de se verificar o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos nos termos do presente diploma e regulamentação complementar.

2 — O certificado de voo é cancelado:

a) Quando exista perda total da aeronave ou esta esteja destruída;

b) Quando haja exportação definitiva da aeronave.

3 — As situações previstas nos n.os 1 e 2 são obrigatoriamente comunicadas ao INAC, no prazo de cinco dias úteis, sem prejuízo das disposições em vigor relativas à participação de acidentes e de incidentes técnicos de operação.

4 — Compete ao INAC cancelar ou suspender o certificado de voo.

Artigo 23.º

Documentos da aeronave

1 — São documentos da aeronave o certificado de voo o diário de navegação e a caderneta do motor.

2 — Os documentos referidos no número anterior devem estar a bordo da aeronave, com excepção da caderneta do motor.

SECÇÃO II

Da pilotagem, organizações de formação e instrução

Artigo 24.º

Pilotagem

1 — Os ultraleves só podem ser pilotados por titulares de licença de pilotagem de ultraleves válida, associada a um certificado médico de classe 2, emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 250/2003, de 11 de Outubro, igualmente válido, devendo os pilotos ser portadores destes documentos.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os alunos em voo de instrução a solo, que devem possuir o respectivo cartão de aluno-piloto.

3 — Os modelos das licenças e dos cartões de aluno-piloto, bem como as condições de obtenção deste último, são publicados em regulamentação complementar.

Artigo 25.º

Requisitos para a obtenção da licença de pilotagem de ultraleves

1 — A PU e respectivas qualificações são emitidas a favor do candidato que, mediante prestação de provas perante o INAC ou entidade por ele designada, demonstre, cumulativamente:

a) Ter completado 18 anos de idade à data de emissão da licença;

b) Ter completado a escolaridade mínima obrigatória;

c) Ter frequentado e obtido aproveitamento num curso de formação de acesso à licença aprovado ou reconhecido pelo INAC numa organização de formação autorizada, certificada ou reconhecida por este Instituto;

d) Ter completado o número de horas de voo em instrução exigível em função do tipo ou classe de aeronaves referidas no artigo 2.º-A, conforme fixadas em regulamentação complementar;

e) Demonstrar, em prova de voo, perícia adequada perante um examinador de voo nomeado para o efeito pelo INAC;

f) Ser titular de um certificado médico de aptidão de classe 2, emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 250/2003, de 11 de Outubro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Quando o requerente da licença pretende apenas operar aeronaves ultraleves de asa flexível (inflável ou inflada), a aptidão física e mental pode ser demonstrada de acordo com regime previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 12.º-A.

3 — Os candidatos à licença de pilotagem de ultraleves que já sejam titulares de uma licença válida de piloto de avião, emitida nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, apenas prestam as provas de proficiência e competência previstas na alínea *e*) do n.º 1, depois de cumprido um programa de instrução teórica e prática aceite pelo INAC.

4 — A organização dos exames de conhecimentos e das verificações de proficiência e perícia referidas nos números anteriores é objecto de regulamentação complementar.

5 — Mediante determinadas condições específicas, a estabelecer em regulamentação complementar pelo INAC, podem ser emitidas licenças restritas a voos locais em áreas confinantes a aeródromos e pistas de ultraleves devidamente licenciadas.

6 — A emissão das licenças restritas previstas no número anterior pode dar lugar à dispensa do cumprimento de alguns requisitos de obtenção de licenças previstos na regulamentação aplicável, conforme determinação do INAC a publicar em regulamentação complementar.

Artigo 26.º

Autorização de organizações de formação

1 — As organizações que pretendam ministrar instrução de conhecimentos teóricos e de voo para a emissão de licenças de pilotos de ultraleve, ou de qualificações inerentes às licenças atrás referidas, estão sujeitas a autorização e registo no INAC.

2 — As condições para a emissão e manutenção da autorização referida no número anterior são definidas no presente artigo e em regulamentação complementar que deve definir os programas dos cursos a ministrar.

3 — As organizações que pretendam obter a autorização referida no n.º 1 têm de apresentar ao INAC, antes da sua entrada em funcionamento, requerimento acompanhado de informações sobre as suas instalações, o pessoal com funções dirigentes e com funções de instrução de voo, a pista a partir da qual pretendem efectuar o treino e os demais requisitos exigidos em regulamentação complementar.

4 — No caso de se verificar que o titular da autorização referida no n.º 1 não cumpre os requisitos para a sua manutenção, estabelecidos em regulamentação complementar, o INAC pode suspender ou cancelar a autorização.

5 — As organizações de formação previstas neste artigo devem conservar registos individuais da formação ministrada pelo prazo de cinco anos.

6 — O INAC mantém um registo actualizado das organizações de formação autorizadas nos termos do presente artigo.

Artigo 27.º

Instrução

1 — Os candidatos à aprendizagem devem ter, no mínimo, 17 anos de idade e, como habilitação mínima, ter concluído a escolaridade obrigatória.

2 — Os candidatos à licença de pilotagem devem frequentar um curso de instrução teórica e prática ministrado em organizações de formação autorizadas pelo INAC.

3 — Os programas teórico e prático mínimos de instrução são definidos em regulamentação complementar.

4 — Compete ao INAC:

a) *(Revogada.)*

b) Autorizar os examinadores a realizar exames práticos e verificações de proficiência para emissão de licenças e de qualificações ou para assegurar a sua revalidação ou renovação;

c) Autorizar os examinadores a realizar exames teóricos para a emissão de qualificações e respectiva revalidação ou renovação;

d) Realizar os exames teóricos para a emissão de licenças e respectiva revalidação ou renovação.

5 — Os requisitos para a emissão, validade, revalidação e renovação da autorização de examinador de pilotos são definidos em regulamentação complementar.

6 — As autorizações de examinador são válidas por um período definido pelo INAC, não superior a três anos, podendo ser revalidadas por igual período se, estando cumpridas as condições para a sua emissão inicial, o requerente tiver exercido as funções de examinador pelo menos uma vez em cada ano do período de validade da autorização.

7 — O requerente de uma autorização para conduzir exames práticos de acesso a licenças ou qualificações deve:

a) Ser titular de uma licença de âmbito igual ou superior à que o examinando pretende obter;

b) Ser titular de uma qualificação de instrutor para a formação de qualificação igual à que o examinando pretende obter.

Artigo 28.º

Emissão de licenças de pilotagem

Compete ao INAC a emissão, reemissão, renovação, revalidação e alteração das licenças de pilotagem de ultraleves.

Artigo 29.º

Qualificações para piloto de ultraleve

1 — O exercício das actividades objecto do licenciamento referido no artigo anterior está condicionado à titularidade de qualificações adequadas, nos termos do presente diploma.

2 — As qualificações referidas no número anterior são emitidas pelo INAC, podendo ser renovadas e revalidadas.

3 — Na licença de pilotagem de ultraleves podem ser averbadas as seguintes qualificações:

a) De classe;

b) De tipo;

c) De instrutor;

d) De radiotelefonia.

Artigo 30.º

Qualificações de classe e de tipo

1 — As qualificações de classe limitam o exercício das actividades de piloto a grupos de aeronaves semelhantes com características técnicas ou de operação afins.

2 — As qualificações de tipo limitam o exercício das actividades de piloto a aeronaves de um mesmo modelo ou de um número reduzido de modelos com características de construção e de operação afins.

3 — Os requisitos para a emissão, validade, revalidação e renovação das qualificações de classe ou de tipo são estabelecidos em regulamentação complementar.

Artigo 31.º

Qualificações de instrutor

1 — A instrução de voo para obtenção de uma licença, qualificação ou autorização apenas pode ser ministrada por um piloto titular de uma licença com a qualificação de instrutor.

2 — O instrutor de voo deve ser titular de uma licença de âmbito igual ou superior à que o formando pretende obter.

3 — O requerente de uma qualificação de instrutor deve ter formação pedagógica adequada.

4 — Os requisitos para a emissão, validade, revalidação e renovação da qualificação de instrutor são os constantes em regulamentação complementar.

Artigo 31.º-A

Instrutores de matérias teóricas

1 — A instrução teórica pode ser ministrada por um instrutor de voo ou ainda por um técnico de reconhecida competência nas matérias que leccione.

2 — Os instrutores de matérias teóricas devem ter formação pedagógica adequada.

Artigo 32.º

Qualificações de radiotelefonia

1 — As qualificações de radiotelefonia habilitam o piloto a operar uma estação de serviço móvel aeronáutico a bordo de uma aeronave ultraleve.

2 — Os requisitos para a emissão da qualificação de radiotelefonia são os constantes de regulamentação complementar.

Artigo 33.º

Validade das licenças, das qualificações e do certificado de aptidão médica

1 — As licenças de pilotagem de ultraleves são obrigatoriamente apresentadas ao INAC num prazo máximo de cinco anos, para verificação da manutenção das condições da sua validade e respectiva reemissão.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a validade de uma licença está sempre condicionada à validade de, pelo menos, uma das qualificações que dela façam parte integrante.

3 — O exercício das actividades referidas nos artigos 24.º e 27.º está condicionado à titularidade de um certificado de aptidão médica válido, nos termos do Decreto-Lei n.º 250/2003, de 11 de Outubro.

4 — A validade das qualificações de classe ou de tipo e de instrutor é de três anos.

5 — O incumprimento do disposto no n.º 1, que se afere após o decurso do prazo máximo de cinco anos ali previsto, importa a caducidade da licença de pilotagem.

Artigo 34.º

Reemissão e revalidação

1 — A reemissão da licença de pilotagem é feita mediante a verificação, pelo INAC, da validade das qualificações averbadas e da conformidade da licença com os dados que mantém em registo.

2 — Para os efeitos do número anterior, a licença deve ser apresentada no INAC no prazo mínimo de 15 dias antes do termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior.

3 — A revalidação do certificado de aptidão médica é feita nos termos do Decreto-Lei n.º 250/2003, de 11 de Outubro.

4 — A revalidação de uma qualificação de classe ou de tipo é feita mediante o cumprimento de um dos seguintes requisitos:

a) Comprovação de experiência recente em ultraleves da classe ou do tipo em causa, devendo o titular da qualificação ter efectuado pelo menos três horas de voo e 10 aterragens nos últimos seis meses;

b) Realização de um voo de treino com um instrutor, com a duração mínima de uma hora, no período referido na alínea anterior;

c) Aprovação em verificação de proficiência feita por um examinador autorizado pelo INAC.

5 — A revalidação de uma qualificação de instrutor é feita mediante a comprovação de experiência recente de vinte e cinco horas nos últimos 12 meses como instrutor ou, em alternativa, pela aprovação em verificação de proficiência feita por um examinador autorizado pelo INAC.

6 — As regras para as verificações de proficiência referidas nos números anteriores são objecto de regulamentação específica a emitir pelo INAC.

7 — A renovação de qualificações caducadas há menos de seis meses obriga à obtenção de aprovação em verificação de proficiência feita por um examinador autorizado pelo INAC.

8 — A renovação de licenças ou de qualificações caducadas há mais de seis meses obriga à obtenção de uma declaração de aptidão de voo emitida por uma organização de formação autorizada pelo INAC, para o efeito.

Artigo 35.º

Suspensão e cancelamento de licenças de pilotagem

1 — A falta de qualquer das condições de aptidão exigidas no artigo 25.º, ocorrida após a emissão da licença de pilotagem ou constatada em verificação periódica, bem como a falta desta por razão imputável ao seu titular, implica a suspensão imediata da sua validade.

2 — A licença é cancelada se, no prazo de 24 meses contados desde a sua suspensão, o respectivo titular não pedir o seu levantamento.

3 — A renovação das licenças canceladas nos termos do número anterior é objecto de regulamentação complementar.

SECÇÃO III

Da operação dos ultraleves

Artigo 36.º

Condições de operação

1 — Os ultraleves só podem ser operados desde que possuam o respectivo certificado de voo válido nos termos do disposto no artigo 20.º, bem como o certificado de seguro previsto no artigo 41.º

2 — O tipo de voo permitido é apenas segundo as regras de voo visual diurno, definidas no anexo do presente diploma, do qual faz parte integrante, em condições meteorológicas visuais, devendo ser efectuado em espaço aéreo não controlado, de classe G.

3 — As aeronaves ultraleves apenas podem operar em espaço aéreo controlado, com excepção da respectiva classe A, e em zona de tráfego de aeródromo ou em zona restrita, mediante prévia autorização do ACC, ficando, neste caso, obrigadas ao integral cumprimento das regras e condições aplicáveis a esses espaços.

4 — As operações de descolagem e aterragem dos ultraleves são efectuadas apenas em pistas aprovadas pelo INAC nos termos de regulamentação complementar, a emitir por aquele Instituto.

5 — A circulação de ultraleves no espaço aéreo, nos termos dos números anteriores, bem como as condições de autorização da operação prevista no n.º 3, está sujeita às restrições operacionais e às regras de voo estabelecidas em legislação aplicável e regulamentação complementar.

6 — Um piloto de ultraleve só pode operar transportando outro ocupante após ter efectuado, no mínimo, trinta horas de voo.

Artigo 36.º-A

Circulação de aeronaves comunitárias e estrangeiras

1 — A circulação de aeronaves ultraleves comunitárias e estrangeiras no espaço aéreo português depende das seguintes condições cumulativas:

e) Terem um certificado ou uma autorização de voo, emitido pelo Estado de matrícula ou de origem, que ateste as condições mínimas de segurança da aeronave em causa;

f) O piloto ser titular de uma licença de pilotagem válida e adequada à condução da aeronave;

g) Existência de uma apólice de seguro válida no Estado Português;

h) O período de permanência seja igual ou inferior a 90 dias.

2 — A permanência de aeronaves ultraleves em território português, para além do período previsto na alínea *d*) do número anterior, depende de autorização expressa do INAC.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o proprietário ou operador da aeronave em causa deve apresentar requerimento ao INAC até 10 dias úteis antes do termo do prazo previsto na alínea *d*) do n.º 1.

4 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Identificação e contactos da pessoa responsável pela operação da aeronave;

b) Cópia do certificado ou autorização de voo do Estado de origem;

c) Cópia da licença de pilotagem do piloto responsável pela operação;

d) Cópia da apólice de seguro válida no território português;

e) Identificação do local ou aeródromo a partir do qual decorre a operação mais frequente.

5 — A autorização a que se referem os números anteriores não pode exceder o prazo de três anos, findos os quais pode ser efectuado novo pedido, desde que se comprove que a aeronave continua a operar em território nacional.

6 — A autorização caduca com a mudança de proprietário da aeronave.

7 — Nas situações previstas no número anterior, a permanência da aeronave em território nacional implica a solicitação ao INAC de nova autorização, a requerer pelo novo proprietário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da transferência de propriedade.

8 — Excepcionalmente, e sempre que não for possível cumprir os requisitos previstos no presente artigo, por força dos regimes jurídicos aplicáveis no Estado de nacionalidade das aeronaves cuja utilização deva ocorrer no espaço aéreo português, pode o INAC autorizar a operação das mesmas, casuisticamente, atendendo à fundamentação apresentada para a autorização em causa e tendo por referência os princípios básicos em matéria de segurança, contidos no presente diploma.

CAPÍTULO IV

Do fabrico nacional e importação de aeronaves ultraleves

SECÇÃO I

Do fabrico nacional

Artigo 37.º

Autorização das organizações de fabrico

1 — O fabrico nacional de aeronaves ultraleves para fins comerciais só pode ser realizado por organizações devidamente autorizadas pelo INAC.

2 — As condições de autorização são definidas em regulamentação complementar.

3 — Exceptuam-se do disposto neste artigo as aeronaves construídas individualmente por particulares, sem fins comerciais e para uso próprio, cujas regras gerais de aprovação são definidas em regulamentação complementar.

4 — As regras específicas de aprovação de cada projecto de construção referido no número anterior são determinadas caso a caso pelo INAC após a análise do projecto em causa.

5 — Para os efeitos do disposto no presente capítulo, consideram-se aeronaves importadas todas aquelas cujo modelo não tenha sido aprovado nos termos do artigo seguinte.

Artigo 38.º

Aprovação do modelo da aeronave

1 — O projecto da aeronave, o modelo e os seus componentes carecem de aprovação emitida pelo INAC.

2 — As condições de aprovação do modelo são definidas em regulamentação complementar.

SECÇÃO II

Da importação

Artigo 39.º

Importação de aeronaves

1 — A importação de aeronaves implica a prévia homologação do respectivo modelo pelo INAC.

2 — As condições de homologação são definidas em regulamentação complementar.

3 — Para os efeitos de comercialização, o vendedor é responsável pelo fornecimento de toda a documentação necessária à aprovação, operação e manutenção da aeronave.

CAPÍTULO V

Da responsabilidade

Artigo 40.º

Responsabilidade por danos a terceiros

1 — Os proprietários dos ultraleves e os pilotos das aeronaves de voo livre abrangidos pelo presente diploma

são responsáveis, independentemente de culpa, pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros pela aeronave, salvo se o acidente se tiver ficado a dever a culpa exclusiva do lesado.

2 — A responsabilidade estabelecida no número anterior, quando não haja culpa do proprietário ou piloto, tem por limite máximo o montante estabelecido na legislação em vigor para o sector da aviação civil.

Artigo 41.º

Seguros

1 — Os proprietários dos ultraleves e os pilotos das aeronaves de voo livre e dos paramotores abrangidos pelo presente diploma têm de possuir um contrato de seguro que garanta, nos termos da legislação em vigor para o sector da aviação civil, a responsabilidade civil pelos danos previstos no n.º 1 do artigo anterior e com um limite mínimo correspondente ao estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo.

2 — A apólice do contrato de seguro deve estar a bordo da aeronave ultraleve e ser exibida sempre que solicitada pelas entidades fiscalizadoras.

3 — No caso dos pilotos de aeronaves de voo livre e de paramotores, a apólice deve ser exibida, sempre que solicitado expressamente pelas entidades fiscalizadoras, no prazo máximo de cinco dias após a data da acção de fiscalização.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização e contra-ordenações

Artigo 42.º

Fiscalização

São competentes para a fiscalização das actividades abrangidas pelo presente diploma as entidades seguintes:

a) INAC;

b) Organismo do Governo Regional da Madeira, na área dos aeródromos regionais cuja gestão lhe está cometida;

c) Organismo do Governo Regional dos Açores, na área dos aeródromos regionais cuja gestão lhe está cometida;

d) Força Aérea Portuguesa;

e) Directores de aeródromos, órgãos das autarquias locais e responsáveis pelas entidades que tenham a seu cargo a gestão e o controlo das infra-estruturas aeroportuárias, nas respectivas áreas de competência;

f) Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, órgãos da autoridade marítima e autoridades responsáveis pelos parques naturais;

g) Outras entidades nas quais o INAC tenha delegado as competências previstas neste diploma, nos termos do artigo 8.º

Artigo 43.º

Participação e denúncia

1 — Sempre que qualquer das entidades referidas no artigo anterior tiver presenciado factos que constituam infracção ao disposto no presente diploma, deve participá-los por escrito ao INAC, no prazo máximo de oito dias úteis, com indicação dos factos, do local, dia e hora em que ocorreram, da identidade das pessoas envolvidas e, se possível, de testemunhas, até ao limite máximo de cinco por cada infracção, que possam depor sobre os mesmos factos.

2 — Quando haja testemunhas presenciais dos factos descritos, o participante pode tomar os seus depoimentos por escrito, os quais, depois de assinados, são anexados à participação.

Artigo 44.º

Apreensão cautelar

1 — O INAC, na qualidade de entidade competente para aplicar as coimas, pode, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, que aprova o regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, determinar a apreensão cautelar da aeronave quando esta não se encontra certificada, quando não for exibida a apólice de seguro obrigatório e ainda por razões de segurança devidamente fundamentadas, nomeadamente quando haja indícios de ter havido alterações estruturais da aeronave que ponham em risco a segurança de voo.

2 — No caso da apreensão referida no número anterior, pode o seu proprietário, ou quem o represente, ser designado fiel depositário da aeronave, com a obrigação de a não utilizar ou alienar, sob pena de crime de desobediência qualificada, conforme prevê o n.º 2 do artigo 28.º do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis.

3 — A apreensão cessa logo que cessem os motivos que, nos termos do n.º 1, lhe deram origem.

4 — Todos os custos decorrentes das medidas adoptadas nos termos deste artigo correm por conta do proprietário da aeronave.

Artigo 45.º

Medidas cautelares

O INAC pode determinar, como medida cautelar, e por prazo não superior a seis meses, a suspensão de licenças ou qualificações de pilotagem ou da qualificação de instrutor, por razões de segurança de voo devidamente fundamentadas, nomeadamente quando sejam violadas as condições das operações das aeronaves previstas neste diploma e em regulamentação complementar.

Artigo 46.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação aeronáutica civil muito grave:

a) A utilização de aeronaves de voo livre e ultraleves para fins diferentes dos que se encontram previstos no presente diploma;

b) O exercício de actividades tituladas pelas licenças, qualificações e autorizações previstas no presente diploma, sob influência de quaisquer substâncias psicoactivas ou medicamentos que possam afectar a capacidade de exercê-las de forma segura e adequada;

c) A operação de qualquer aeronave de voo livre que não cumpra os requisitos de homologação;

d) A alteração, sem prévia autorização concedida pelo INAC da estrutura original da aeronave;

e) A utilização da aeronave sempre que, por ocorrência acidental, insuficiência de apropriada manutenção ou outra causa, a operação da mesma tenha sido suspensa pelo INAC;

f) A pilotagem de aeronaves de voo livre ou ultraleves por quem não seja titular de uma licença de pilotagem;

g) A pilotagem em voo de instrução a solo de aeronaves de voo livre ou ultraleves por quem não seja considerado aluno, nos termos do presente diploma;

h) A pilotagem em voo de instrução a solo de aeronaves de voo livre por quem, sendo considerado aluno, não se encontre, para o efeito, autorizado pelo instrutor;

i) A pilotagem em voo de instrução a solo de aeronaves de voo livre e ultraleves por quem, sendo considerado aluno, não possua o cartão de aluno-piloto;

j) O exercício das actividades previstas nos artigos 11.º e 14.º por pilotos de voo livre já licenciados ou candidatos à licença sem que demonstrem ter obtido prova da sua aptidão física e mental, nos termos do disposto no artigo 12.º-A;

l) Ministrar instrução de conhecimentos teóricos e de voo para emissão de licenças de pilotos de aeronaves de voo livre e ultraleves, ou de qualificações inerentes a essas licenças, por organização não autorizada ou não registada no INAC, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 26.º;

m) Ministrar instrução em violação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 27.º;

n) A condução de exames teóricos ou práticos e verificações de proficiência para emissão de licenças e de qualificações, sem prévia autorização do INAC;

o) A pilotagem de aeronaves de voo livre com outro ocupante, sem qualificação específica;

p) A violação, por parte dos pilotos de aeronaves de voo livre, do tipo de voo visual diurno, imposto nos termos do n.º 1 do artigo 18.º;

q) A falta de inscrição das aeronaves ultraleves no Registo Aeronáutico Nacional, em nome do respectivo proprietário;

r) A alteração das características técnicas das aeronaves ultraleves, sem prévia autorização do INAC;

s) Ministrar instrução prática sem estar habilitado com a devida licença ou qualificação nos termos do presente diploma, ou esta não ser de âmbito igual ou superior à que o formando pretende obter;

t) Ministrar instrução teórica em violação do disposto no presente diploma;

u) A violação das regras e condições aplicáveis à operação de aeronaves de voo livre e ultraleves no espaço aéreo controlado, em zona de tráfego de aeródromo ou em zona restrita;

v) A violação das regras aplicáveis à circulação e operação de ultraleves no espaço aéreo, e das restrições operacionais e regras de voo estabelecidas no anexo do presente diploma, que dele faz parte integrante;

x) A falta de apresentação ao INAC por parte do respectivo titular das licenças de pilotagem de ultraleves, para efeitos de verificação da manutenção das suas condições de validade, nos termos e no prazo previstos no n.º 1 do artigo 33.º;

z) O fabrico nacional de aeronaves por organizações não autorizadas pelo INAC, nos termos do artigo 37.º;

aa) O fabrico nacional de aeronaves cujo projecto, modelo e seus componentes não sejam aprovados pelo INAC em conformidade com o disposto no artigo 38.º;

ab) A não celebração, por parte do proprietário de aeronaves ultraleves, aeronaves de voo livre e paramotores, de contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra os danos causados a terceiros pela aeronave;

ac) A pilotagem de aeronaves de voo livre e de ultraleves sem seguro válido;

ad) A pilotagem de aeronaves de voo livre sem as qualificações necessárias, previstas no presente diploma;

ae) A prestação de falsas declarações ou a falsificação de documentos com vista à obtenção de licenças, qualificações, certificados, homologações e autorizações previstos neste diploma, bem como a introdução de alterações, rasuras ou aditamentos nestes últimos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar nos termos da lei;

af) A realização de exames teóricos e práticos por quem não possua autorização de examinador dada pelo INAC, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º e das alíneas *b*) e *c*) do n.º 4 do artigo 27.º;

ag) A circulação de aeronaves ultraleves comunitárias e estrangeiras, no espaço aéreo português, em violação das condições previstas no n.º 1 do artigo 36.º-A;

ah) A utilização das licenças restritas, emitidas pelo INAC para os voos locais em áreas confinantes a aeródromos e pistas de ultraleves devidamente certificadas, para além dos limites impostos pelas mesmas.

2 — Constitui contra-ordenação aeronáutica civil grave:

a) A pilotagem de aeronaves de voo livre e ultraleves sem as respectivas licenças e qualificações válidas;

b) A operação de qualquer aeronave de voo livre que não prove o cumprimento dos requisitos de homologação quando solicitado pelas entidades competentes;

c) O não cumprimento dos requisitos de homologação das aeronaves de voo livre, demonstrado através do certificado de origem emitido pelo fabricante;

d) A falta de pedido de emissão de novo certificado aquando da mudança de proprietário;

e) A realização de operação de descolagem ou aterragem de ultraleves em pistas que não tenham sido aprovadas pelo INAC;

f) O transporte numa aeronave ultraleve de um ocupante sem que o piloto tenha efectuado, no mínimo, trinta horas de voo;

g) A importação de aeronaves sem que o respectivo modelo tenha sido previamente homologado pelo INAC, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º;

h) A permanência de aeronaves ultraleves comunitárias e estrangeiras em território português por período superior a 90 dias sem autorização expressa do INAC, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º-A ou em violação do disposto no n.º 7 da mencionada disposição legal.

3 — Constitui contra-ordenação aeronáutica civil leve:

a) O não cumprimento da obrigação de manter um registo fiável da sua experiência de voo por parte dos titulares de licenças de piloto de ultraleve e voo livre;

b) A violação do prazo de 10 dias úteis para requerimento de emissão de novo certificado de voo, em caso de mudança de proprietário;

c) A violação da obrigação de comunicar ao INAC, no prazo de cinco dias úteis, a ocorrência de acidente, insuficiência de apropriada manutenção ou qualquer outra causa que determine o incumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis às aeronaves ultraleves, nos termos do presente diploma;

d) A violação da obrigação de manter o certificado de voo e o diário de navegação a bordo da aeronave;

e) A violação, por parte das organizações de formação, da obrigação de conservar os registos individuais da formação ministrada por um prazo de cinco anos;

f) A violação do prazo de 15 dias, previsto no n.º 2 do artigo 34.º, para apresentação da licença ao INAC com vista à sua reemissão;

g) A apresentação do requerimento ao INAC para permanência de aeronaves comunitárias e estrangeiras no território português, fora dos prazos previstos nos n.os 3 e 7 do artigo 36.º-A;

h) A violação da obrigação de se manter a bordo da aeronave ultraleve a apólice do contrato de seguro e exibi-la às entidades fiscalizadoras, sempre que solicitado;

i) A violação da obrigação de exibir no prazo de cinco dias úteis, sempre que solicitado pelas entidades fiscalizadoras, a apólice de seguro das aeronaves de voo livre;

j) A operação de um ultraleve com o certificado de voo em mau estado de conservação por forma a tornar ilegível algum dos seus elementos;

l) A operação de uma aeronave por um piloto com a licença de pilotagem em mau estado de conservação por forma a tornar ilegível algum dos seus elementos.

Artigo 47.º

Processamento das contra-ordenações

1 — Compete ao INAC, nos termos do Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 145/2002, de 21 de Maio, instaurar e instruir os processos de contra-ordenação, bem como proceder à aplicação das coimas e das sanções acessórias.

2 — Às contra-ordenações previstas no presente diploma aplica-se o regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro.

3 — O montante das coimas cobradas pelo INAC em execução do presente decreto-lei reverte para este Instituto, para as entidades participantes previstas no artigo 42.º e para o Estado nas percentagens de 30 %, 10 % e 60 %, respectivamente.

Artigo 48.º

Sanções acessórias

1 — O INAC pode, de acordo com a secção II do capítulo II do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, com o artigo 21.º do regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 1 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, determinar a aplicação da sanção acessória de suspensão da licença de pilotagem, das respectivas qualificações ou da qualificação de instrutor, por um período não superior a dois anos, em simultâneo com a aplicação da coima correspondente às contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 46.º

2 — A punição por contra-ordenação pode ser publicitada, nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º

Taxas

São devidas taxas, de montantes a fixar por portaria do ministro responsável pelo sector da aviação civil:

a) Pela autorização de organizações de formação;

b) *(Revogada.)*

c) Pela realização de exames teóricos e práticos previstos no presente diploma;

d) *(Revogada.)*

e) Pelas verificações anuais de aptidão física e mental dos pilotos de voo livre, previstas no artigo 12.º-A;

f) Pela emissão, reemissão, renovação e revalidação das licenças de pilotagem e respectivas qualificações;

g) Pela validação ou conversão das licenças de pilotagem e autorizações de organizações de formação estrangeiras;

h) Pelo reconhecimento de acções de formação ministradas por organizações de formação autorizadas por outras autoridades aeronáuticas, para efeitos de licenciamento dos pilotos de voo livre e ultraleves;

i) Pela inscrição dos ultraleves no Registo Aeronáutico Nacional;

j) Pela emissão e revalidação do certificado de voo;

l) Pela realização de provas de proficiência;

m) Pela emissão de autorização de operação de aeronave ultraleve de matrícula estrangeira;

n) Pela emissão de autorizações de organizações de fabrico nacional de aeronaves;

o) Pela aprovação do modelo de aeronave;

p) Pela homologação do modelo da aeronave;

q) Pelo termo de abertura e autenticação da caderneta de voo individual de registo de experiência, diário de navegação e caderneta de motor.

Artigo 50.º

Regulamentação

Em cumprimento das remissões contidas no presente diploma para regulamentação complementar, é aprovado apenas um regulamento próprio do INAC para cada uma das categorias estabelecidas no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma.

Artigo 51.º

Disposições transitórias

1 — A validade dos certificados de voo das aeronaves ultraleves é regulada nos termos do disposto no artigo 70.º do regulamento aprovado pelo INAC que estabelece as regras de construção, certificação e operação de aeronaves ultraleves.

2 — *(Revogado.)*

3 — Todas as licenças de pilotagem de ultraleves válidas à data da publicação deste diploma são consideradas licenças PU, considerando-se também como válidas as actuais qualificações de instrutor e de radiotelefonia nelas averbadas.

4 — Todos os pilotos e instrutores com registo na Federação Portuguesa de Voo Livre à data da entrada em vigor

do presente diploma consideram-se titulares de licenças válidas.

5 — *(Revogado.)*

Artigo 52.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 71/90, de 2 de Março, e a Portaria n.º 45/94, de 14 de Janeiro.

ANEXO

Regras de voo visual

1 — À excepção dos voos VFR especiais, os voos VFR devem ser conduzidos de forma que a aeronave voe em condições de visibilidade e distância das nuvens iguais ou superiores às especificadas no quadro.

2 — Excepto quando obtenham uma autorização de um órgão de controlo de tráfego aéreo, os voos VFR não devem descolar ou aterrar num aeródromo dentro de uma zona de controlo, nem entrar na zona de tráfego ou no circuito de tráfego de um aeródromo:

a) Quando o tecto for inferior a 450 m (1500 pés), ou;
b) Quando a visibilidade no solo for inferior a 5 km.

3 — Os voos VFR entre o pôr e o nascer do Sol, ou outros períodos entre o pôr e o nascer do Sol, estabelecidos pela autoridade ATS competente, devem ser operados de acordo com as condições determinadas por essa autoridade.

4 — A menos que autorizados pela autoridade ATS competente, os voos VFR não devem ser operados:

a) Acima de FL 200;
b) A velocidade transónica ou supersónica.

5 — Excepto quando necessário para a descolagem ou aterragem, ou excepto com a permissão da autoridade competente, um voo VFR não deve ser conduzido:

a) Sobre as áreas congestionadas de cidades, vilas ou povoações, ou sobre um ajuntamento de pessoas ao ar livre, a uma altura inferior a 300 m (1000 pés) acima do obstáculo mais alto num raio de 600 m da aeronave;
b) Noutros locais, que não os especificados na alínea anterior, a uma altura inferior a 150 m (500 pés) acima do solo ou da água.

6 — Excepto quando indicado de outra forma nas autorizações do controlo de tráfego aéreo, ou especificado pela autoridade ATS competente, os voos VFR que voem em cruzeiro nivelado, quando operados acima de 900 m (3000 pés) do solo ou da água, ou de um plano superior especificado pela autoridade ATS apropriada, devem ser conduzidos num nível de voo apropriado ao caminho.

7 — Os voos VFR devem cumprir com as disposições do serviço de controlo de tráfego aéreo:

a) Quando operados dentro de espaços aéreos de classes B, C e D;
b) Quando façam parte do tráfego de aeródromo, em aeródromos controlados; ou
c) Quando operados como voos VFR especiais.

8 — Um voo VFR que opere dentro de ou para áreas, ou ao longo de rotas designadas pela autoridade ATS competente, deve manter escuta permanente na frequência de rádio apropriada e relatar a sua posição conforme necessário para o órgão dos serviços de tráfego aéreo que assegure o serviço de informação de voo.

9 — O piloto de uma aeronave que opere em conformidade com as regras de voo visual e que pretenda passar a cumprir com as regras de voo por instrumentos deve:

a) Se aquela tiver sido submetida um plano de voo, comunicar as alterações necessárias a efectuar no seu plano de voo em vigor; ou
b) Quando for obrigatória a sujeição da aeronave a um plano de voo, submeter ao órgão apropriado dos serviços de tráfego aéreo e obter uma autorização antes de prosseguir em IFR, quando estiver em espaço aéreo controlado.

QUADRO (*)

Classe de espaço aéreo.	B	C, D e E	F e G	
			Acima de 900 m (3 000 pés). AMSL ou acima de 300 m (1 000 pés) acima do terreno (conforme o que for mais elevado).	A e abaixo de 900 m (3 000 pés). AMSL ou 300 m (1 000 pés) acima do terreno (conforme o que for mais elevado).
Distância às nuvens	Fora das nuvens	1500 m na horizontal		Fora das nuvens e à vista da superfície.
		300 m (1000 pés) na vertical.		
Visibilidade em voo	8 km a e acima de 3050 m (10 000 pés) AMSL.			5 km (**).
	5 km abaixo de 3050 m (10 000 pés) AMSL			

(*) Quando a altitude de transição é inferior a 3050 m (10 000 pés) AMSL, deve ser usado o FL 100 em vez de 10 000 pés.
(**) Quando assim for determinado pela autoridade ATS apropriada:

a) Podem ser permitidas visibilidades de voo inferiores a 1500 m, para voos que operem:

i) A velocidade que, com a visibilidade existente, dê oportunidades adequadas para observar outro tráfego, ou quaisquer obstáculos, a tempo de evitar a colisão; ou
ii) Em circunstâncias em que a probabilidade de encontros com outro tráfego é normalmente baixa, por exemplo, em áreas de baixo volume de tráfego e para trabalho aéreo em níveis baixos;

b) Pode permitir-se aos helicópteros que operem com uma visibilidade de voo inferior a 1500 m, se forem manobrados a uma velocidade que propicie oportunidades adequadas para observar outro tráfego, ou quaisquer obstáculos a tempo de evitar a colisão.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2007/A

Revisão do Plano Director Municipal de Ponta Delgada

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Ponta Delgada aprovou, em 29 de Novembro de 2006 e em 28 de Fevereiro de 2007, a revisão do Plano Director Municipal.

O processo de Revisão do Plano Director Municipal de Ponta Delgada, adiante designada por RPDMPD, teve início, por deliberação camarária, a 18 de Agosto de 2003.

Os trabalhos da RPDMPD foram acompanhados por uma comissão mista de coordenação, que emitiu, em 13 de Abril de 2005, o respectivo parecer final, globalmente favorável ao documento.

Foram cumpridas as formalidades relativas à realização da discussão pública e foi emitido, pela Direcção Regional de Organização e Administração Pública, o parecer previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na sua redacção actual.

Ao procedimento de ratificação cabe verificar a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, o que no caso presente se constata que sucede em geral, não obstante os esclarecimentos ou observações, a seguir descritos.

Encontram-se, de algum modo contemplados por medidas da RPDMPD que contribuem para a respectiva protecção, o Torreão-Mirante do Jardim de Santana, abrangido pela área do Palácio de Santana e parque anexo, que beneficiam da classificação de monumento regional, com a identificação de imóvel n.º 19 da listagem de «Imóveis classificados» do anexo I do Regulamento, bem como os Mirantes da Quinta do Loreto e do Botelho de Gusmão, o Mirante-Cisterna do Jardim António Borges e o Mirante-Castelo da Quinta do Tanque, que se integram nos imóveis n.os 93, 145, 196 e 206, respectivamente, da listagem de «Imóveis com valor arquitectónico» do anexo I do Regulamento, os quais se encontram sujeitos a um conjunto de normas regulamentares destinadas à sua preservação. Dado o interesse patrimonial destas construções, cujo número vai para além dos referidos, é intenção e recomendação do Governo Regional que se proceda à futura classificação dos mirantes existentes no concelho de Ponta Delgada.

Em matéria de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, actualizam-se as condicionantes relativas a edifícios escolares, atendendo ao regime aplicável à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de Novembro, que estabelece protecções também para os edifícios da educação pré-escolar, devendo estes ser considerados como representados na planta de condicionantes; considera-se referida a classificação da lagoa das Sete Cidades como massa de água protegida, operada pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Fevereiro, bem como as zonas a ela associadas, estabelecidas no n.º 2 do mesmo artigo; consideram-se demarcados os limites legalmente estabelecidos referentes às zonas de servidão *non aedificandi* das áreas destinadas à construção dos lanços rodoviários e respectivos troços em regime de portagem sem cobrança ao utilizador; actualiza-se, quanto à sua classificação, o estatuto de um imóvel.

São ainda corrigidos alguns aspectos formais e legais, designadamente os relacionados com a realização de operações urbanísticas, que se enquadrem no disposto no n.º 1 do artigo 154.º do Regulamento, com vista a assegurar a justa repartição de benefícios e encargos em função de um mecanismo não discricionário e objecto de participação pública.

Assim:

Considerando o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Ratificação

1 — É ratificada a revisão do Plano Director Municipal de Ponta Delgada (RPDMPD).

2 — Publicam-se como anexos n.os 1, 2, 3 e 4, respectivamente, os elementos fundamentais da RPDMPD, ou seja, o Regulamento, a planta de ordenamento, a planta de condicionantes — síntese e a planta de condicionantes — reserva ecológica regional.

Artigo 2.º

Normas interpretativas da aplicação do Regulamento

Na aplicação prática do Regulamento considera-se, clarifica-se ou evidencia-se que:

a) Está identificada no título II do Regulamento, «Servidões administrativas e restrições de utilidade pública», a classificação da lagoa das Sete Cidades como massa de água protegida, operada pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Fevereiro, bem como as zonas a ela associadas, estabelecidas no n.º 2 do mesmo artigo;

b) A definição de usos especiais em solo urbano, referidos no artigo 80.º do Regulamento, não se aplica unicamente aos espaços assinalados na planta de ordenamento, para esse efeito, mas também a todo o espaço descrito no artigo 141.º, no que se refere à possibilidade de instalação de novos depósitos de combustível;

c) Na realização de operações urbanísticas, que se enquadrem no disposto no n.º 1 do artigo 154.º do Regulamento, deve ser assegurada a justa repartição de benefícios e encargos, à semelhança do previsto no capítulo II do título VII do Regulamento em relação às operações abrangidas por plano de pormenor ou unidade de execução;

d) Para cumprimento do disposto na alínea anterior, deve ser estabelecido, aquando do primeiro processo de licenciamento de operações urbanísticas, para cada unidade operativa de planeamento e gestão (UOPG), um benefício padrão e um encargo padrão, de acordo com os critérios estabelecidos no capítulo II do título VII do Regulamento, que será aplicado de forma proporcional, a todas as operações que se lhe sucedam, dentro da mesma UOPG;

e) Previamente à aprovação das operações realizadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 154.º do Regulamento do PDM,

e em consonância com o definido nas alíneas anteriores, a CMPD deve promover a consulta pública sobre o projecto da intervenção urbanística a realizar, bem como do mecanismo perequativo utilizado, em termos análogos ao estabelecido no n.º 4 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual;

f) Se encontra substituída, no artigo 155.º, a referência ao Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, pela designação de Regulamento Geral do Ruído;

g) O Coliseu Micaelense, situado na Rua de Lisboa, freguesia de São José, se encontra identificado no anexo I como imóvel classificado, conforme determina a Resolução n.º 50/2005, de 31 de Março.

Artigo 3.º

Normas interpretativas da aplicação da planta de condicionantes

Na aplicação prática da planta de condicionantes considera-se que:

a) Se encontra representada como classificada como massa de água protegida a lagoa das Sete Cidades, bem como as zonas a ela associadas, de acordo com o definido nos n.os 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Fevereiro;

b) Se encontram demarcados os limites fixados no Decreto Legislativo Regional n.º 44/2006/A, de 2 de Novembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 83/2006, de 19 de Dezembro, com a redução aplicada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2007/A, de 2 de Fevereiro, referentes às zonas de servidão *non aedificandi* das áreas destinadas à construção dos lanços rodoviários e respectivos troços em regime de portagem sem cobrança ao utilizador;

c) Se encontram assinalados todos os estabelecimentos de ensino existentes no concelho, jardins-de-infância inclusive, de acordo com o previsto no regime aplicável à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de Novembro;

d) O símbolo que identifica o aeroporto de Ponta Delgada, na legenda da planta de condicionantes, constitui um elemento informativo;

e) A área de jurisdição portuária, na legenda da planta de condicionantes, não constitui um elemento informativo mas sim uma condicionante legal.

Artigo 4.º

Início de vigência

O Plano Director Municipal de Ponta Delgada revisto entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 3 de Abril de 2007.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita.*

ANEXO N.º 1

REGULAMENTO

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Plano Director Municipal de Ponta Delgada, adiante designado por PDM, tem a natureza de regulamento administrativo e as suas disposições vinculam as entidades públicas e ainda, directa e imediatamente, os particulares.

2 — O PDM estabelece o modelo de estrutura espacial do território, assente na classificação e qualificação do solo.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A área de intervenção do PDM coincide com todo o território do concelho de Ponta Delgada, tal como delimitada na planta de ordenamento.

Artigo 3.º

Objectivos e estratégia

1 — Constituem objectivos gerais do PDM:

a) Dar expressão territorial à estratégia de desenvolvimento local, incentivando modelos de actuação baseados na concertação entre iniciativa pública e iniciativa privada na concretização dos instrumentos de gestão territorial;

b) Articular as políticas sectoriais com incidência local;

c) Definir regras para a transformação e a gestão do território, no respeito pelos princípios de sustentabilidade e solidariedade intergeracional, utilização racional dos recursos naturais e culturais, adequada ponderação dos interesses públicos e privados e garantia de equidade.

2 — A Estratégia de desenvolvimento local visa compatibilizar a competitividade económica com a coesão social e os princípios da conservação e valorização ambientais e assenta nas seguintes opções estratégicas:

a) Desenvolvimento económico/competitividade:

1) Reforçar o papel da cidade como principal centro de comércio, serviços, educação e cultura do arquipélago;

2) Assumir papel de plataforma logística de distribuição do arquipélago (passageiros e mercadorias);

3) Lançar novos produtos turísticos e melhorar as condições da oferta turística existente e assumir papel de plataforma de distribuição e recepção turística e de dinamização do turismo regional;

4) Desenvolver política activa de apoio ao tecido produtivo (terciário, secundário e primário);

b) Coesão social:

1) Criar condições para um melhor acesso à habitação;

2) Criar condições para o surgimento de mais emprego, nomeadamente fora da área urbana de Ponta Delgada;

3) Melhorar a acessibilidade de toda a população a bens e serviços;

c) Protecção e valorização ambiental:

1) Protecção e qualificação dos recursos naturais e do património construído;
2) Rentabilização das estruturas e infra-estruturas urbanas — regeneração urbana;
3) Controlo da poluição ambiental e sonora;
4) Incremento da eficiência dos sistemas de saneamento básico.

Artigo 4.º

Composição do Plano

1 — O PDM é constituído por:

a) Regulamento;
b) Planta de ordenamento;
c) Planta de condicionantes desdobrada em planta de condicionantes — síntese e planta de condicionantes — reserva ecológica.

2 — O PDM é acompanhado de:

a) Estudos de caracterização e relatórios sectoriais organizados nos seguintes volumes:

1) Vol. I, «Enquadramento e modelo de ordenamento e desenvolvimento»;
2) Vol. II, «Domínio urbano»;
3) Vol. III, «Domínio biofísico»;
4) Vol. IV, «Infra-estruturas»;
5) Vol. V, «Domínio social»;

b) Vol. VI, «Programa»;
c) Planta da situação existente (ocupação do solo);
d) Planta de infra-estruturas, acessibilidades e logística;
e) Planta do património arquitectónico;
f) Planta da Reserva Agrícola Regional;
g) Planta de equipamentos colectivos
h) Planta de enquadramento regional;
i) Carta da estrutura ecológica municipal;
j) Relatório das licenças ou autorizações de operações urbanísticas emitidas e das informações prévias em vigor.

Artigo 5.º

Instrumentos de gestão territorial a observar

Na área de intervenção do PDM de Ponta Delgada vigoram, ainda, os seguintes instrumentos de gestão territorial:

a) Plano de Ordenamento da Orla Costeira Feteiras/Fenais da Luz/Lomba de São Pedro;
b) Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades;
c) Plano de Pormenor da Canada dos Valados.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento são adoptadas as seguintes definições:

a) «Abrangência supralocal» — desempenho de funções estruturantes ao nível municipal, servindo ou visando servir espaços urbanos ou edificações que extravasam a área abrangida por uma unidade de execução ou por um plano de pormenor;
b) «APIA» — área devidamente infra-estruturada destinada à instalação de estabelecimentos de pequena indústria, armazenagem e serviços de apoio;
c) «Área urbana de Ponta Delgada» — conjunto dos solos urbanos das freguesias de Matriz, São José, São Pedro, Santa Clara, Arrifes, Covoada, Relva, São Roque, Livramento, Fajã de Cima e Fajã de Baixo;
d) «Área bruta de construção (abc)» — valor expresso em metros quadrados resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas, terraços, varandas e alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
e) «Área impermeabilizada» — área de implantação das construções de qualquer tipo e áreas de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamentos, equipamentos desportivos e logradouros;
f) «Área de implantação» — valor expresso em metros quadrados do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;
g) «Áreas técnicas» — áreas destinadas à instalação de postos de transformação, centrais térmicas, centrais de bombagem, máquinas dos elevadores, equipamentos técnicos de piscinas e instalações de climatização, depósitos de água, compartimentos para recolha de lixo, caldeiras e botijas de gás;
h) «Cércea» — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, entre outros;
i) Equipamentos de animação turística — equipamentos tais como marinas, portos de recreio, balneários termais e terapêuticos, parques temáticos, campos de golfe, instalações e equipamentos para salas de congressos e reuniões e outros equipamentos e meios de animação turística de índole cultural, desportiva e temática e estabelecimentos de restauração e de bebidas;
j) «Habitação social» — empreendimentos habitacionais promovidos pelo Governo Regional, pela autarquia e ainda construção de habitação a custos controlados promovida por promotores privados;
l) «Índice de construção bruto (ICB)» — quociente entre o somatório das áreas brutas de construção e a superfície da unidade ou unidades cadastrais sobre as quais incide a operação urbanística;
m) «Índice de impermeabilização do solo (IIS)» — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre a área de impermeabilização e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;
n) «Índice de implantação bruto (IIB)» — quociente entre o somatório das áreas de implantação das construções e a superfície da unidade ou unidades cadastrais sobre as quais incide a operação urbanística;
o) «Índice de implantação ao lote (IIL)» — quociente entre o somatório das áreas de implantação das construções e a superfície do lote ou da unidade cadastral;

p) «Instalações de apoio à actividade florestal» — instalações que sejam necessárias ao armazenamento e transformação dos produtos florestais, incluindo instalações para acomodação de trabalhadores;

q) «Instalações de apoio à actividade agrícola» — instalações que sejam necessárias ao armazenamento e transformação dos produtos agrícolas e pecuários, incluindo instalações para acomodação de trabalhadores;

r) «Núcleos rurais» — consideram-se núcleos rurais os conjuntos de cinco ou mais edifícios habitacionais, existentes ou licenciados à data da entrada em vigor do PDM, com a distância máxima entre si de 50 m e situados a menos de 200 m de um perímetro urbano;

s) «Número de pisos» — número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, com excepção de sótãos e caves sem frentes livres;

t) «Obras de conservação» — obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente obras de restauro, reparação ou limpeza;

u) «Obras de recuperação» — obras de alteração que visam adequar, melhorar ou eventualmente adaptar a novos usos as condições de desempenho funcional de um edifício, admitindo a reorganização do espaço interior, mantendo o esquema estrutural básico e o aspecto exterior original;

v) «Obras de restauro» — obras de conservação que visam o conjunto de operações e de técnicas apropriadas à reconstituição total ou parcial de um edifício ou conjunto de edifícios com valor histórico ou arquitectónico;

x) «Obras de urbanização» — obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;

z) «Operações de reconversão urbanística» — operações que impliquem a alteração do uso dominante, obras de construção nova e intervenções no edificado existente, tais como demolições, obras de alteração, de recuperação ou de conservação de edifícios existentes;

aa) «Operações urbanísticas» — operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;

ab) «Profundidade das construções» — dimensão horizontal do afastamento máximo entre a fachada principal e a fachada de tardoz de um edifício;

ac) «Quintas com interesse patrimonial» — propriedades rústicas inseridas em meio rural ou urbano, que integram construção ou agrupamento de construções funcionalmente interdependentes, incluindo habitação e ou instalações de apoio às actividades agrícolas, notáveis pela sua unidade ou integração na paisagem e pelo seu interesse histórico, artístico, arquitectónico ou sócio-cultural;

ad) «Solares» — construção ou agrupamento de construções funcionalmente interdependentes inserida numa parcela situada em meio urbano ou rural, inicialmente casa de famílias nobres, e que se distingue por uma arquitectura erudita e pelo seu interesse histórico, artístico, arquitectónico ou sócio-cultural;

ae) «Zonas de risco» — áreas de drenagem natural ou com risco de erosão e áreas sujeitas a abatimento, escorregamento, avalanches ou outras situações de instabilidade do terreno.

TÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 7.º

Identificação

1 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública existentes na área de intervenção do PDM estão devidamente assinaladas na planta de condicionantes.

2 — As servidões e restrições referidas no número anterior são as seguintes:

2.1 — Servidões relativas à conservação do património natural, designadamente:

2.1.1 — Domínio hídrico:

2.1.1.1 — Leitos e margens das águas do mar;

2.1.1.2 — Leitos e margens das linhas de água;

2.1.1.3 — Leitos e margens das lagoas;

2.1.2 — Águas de nascente captadas;

2.1.3 — Reserva Ecológica Regional;

2.1.4 — Reserva Agrícola Regional;

2.1.5 — Paisagem protegida das Sete Cidades;

2.1.6 — Reserva Florestal de Recreio do Pinhal da Paz;

2.1.7 — Monumento natural regional do Pico das Camarinhas e Ponta da Ferraria;

2.1.8 — Monumento natural regional da gruta do Carvão;

2.1.9 — Área da Reserva Parcial de Caça;

2.1.10 — Árvores de interesse público;

2.1.11 — Espaços de exploração de recursos geológicos;

2.2 — Servidões relativas à conservação do património edificado, designadamente imóveis classificados e em vias de classificação como monumentos regionais, imóveis de interesse público e imóveis de interesse municipal;

2.3 — Servidões relativas à protecção de infra-estruturas básicas, designadamente:

2.3.1 — Abastecimento de água:

2.3.1.1 — Adutoras;

2.3.2 — Linhas eléctricas:

2.3.2.1 — Linhas de alta tensão;

2.3.2.2 — Linhas de baixa tensão;

2.4 — Servidões relativas à protecção de infra-estruturas de transportes e comunicações:

2.4.1 — Rede viária:

2.4.1.1 — Rede regional:

2.4.1.1.1 — Vias rápidas;

2.4.1.1.2 — Estradas regionais de 1.ª classe;

2.4.1.1.3 — Estradas regionais de 2.ª classe;

2.4.1.2 — Rede municipal:

2.4.1.2.1 — Estradas municipais;

2.4.1.2.2 — Caminhos municipais;

2.4.2 — Servidão aeronáutica do Aeroporto João Paulo II;

2.4.3 — Área de jurisdição portuária;

2.4.4 — Infra-estruturas de telecomunicações:

2.4.4.1 — Feixe hertziano Ponta Delgada — Pico da Barrosa;

2.4.4.2 — Centro radioeléctrico de estação terrena da Fajã de Cima;

2.4.4.3 — Centro de fiscalização radioeléctrica dos Açores;
2.4.5 — Faróis e outros sinais marítimos;
2.5 — Servidões relativas à protecção de equipamentos e actividades, designadamente:
2.5.1 — Edifícios escolares;
2.6 — Servidões relativas à defesa nacional e segurança pública, designadamente:
2.6.1 — Estação radionaval de Ponta Delgada — servidão militar;
2.6.2 — Prédio militar da Grotinha — servidão militar;
2.6.3 — Depósito POLNATO — servidão militar;
2.6.4 — Quartel dos Arrifes- servidão militar;
2.6.5 — Quartel de São Gonçalo — servidão militar;
2.6.5 — Carreira de tiro da Fajã de Cima — servidão militar;
2.6.6 — Pelangana — servidão militar;
2.6.7 — Estabelecimento prisional;
2.7 — Servidões relativas à cartografia e planeamento:
2.7.1 — Marcos geodésicos;
2.7.2 — Medidas preventivas.
3 — Os imóveis classificados e em vias de classificação como monumentos regionais, imóveis de interesse público e imóveis de interesse municipal constam do anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 8.º

Reserva Ecológica Regional

1 — Considerando que ainda não foi delimitada a Reserva Ecológica Regional no concelho de Ponta Delgada, que a representação gráfica da mesma se encontra prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/A, de 8 de Março, e que se encontra em vigor na Região Autónoma dos Açores o regime constante da versão actual do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, são definidas na planta de condicionantes deste PDM, a título cautelar, as zonas que a deverão integrar.
2 — Sem prejuízo da legislação aplicável, as áreas referidas no número anterior ficam sujeitas ao seguinte regime, em função do ecossistema a que pertencem:

a) Nas zonas costeiras é proibida a construção de edifícios, a abertura de acessos e passagem de veículos, o depósito de desperdícios, as alterações de relevo, a destruição da vegetação ou quaisquer outras acções que comprometam a estabilidade física e o equilíbrio ecológico, com excepção das obras previstas no âmbito do Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), nomeadamente construções ligeiras para ao uso balnear;
b) Nos leitos e margens das linhas de água é proibida a destruição da vegetação ribeirinha, a alteração do leito das linhas de água, a construção de edifícios ou de infra-estruturas ou outras acções que prejudiquem o escoamento das águas no leito normal e no de cheia;
c) Nos leitos e margens das lagoas é proibida a descarga de efluentes, a instalação de fossas e sumidouros de efluentes, a instalação de lixeiras e aterros sanitários, o depósito de adubos, de pesticidas, de combustíveis e de produtos tóxicos e perigosos, a construção de edifícios e de infra-estruturas e a alteração do relevo e destruição da vegetação;
d) As acções que se processam nas cabeceiras das linhas de água devem promover a infiltração das águas pluviais e reduzir o escoamento superficial;
e) Nas áreas de infiltração máxima é proibida a descarga ou a infiltração no terreno de qualquer tipo de efluentes não tratados, a utilização intensa de biocidas e de fertilizantes químicos ou orgânicos, a construção de edifícios e a instalação de indústrias ou armazéns que envolvam riscos de poluição do solo e da água e as acções susceptíveis de reduzir a infiltração das águas pluviais;
f) Nas zonas declivosas é proibida a construção de edifícios e todas as acções que induzam ou agravem a erosão do solo, nomeadamente operações de preparação do solo com fins agrícolas ou silvo-pastoris que incluam mobilização segundo a linha de maior declive e prática de queimadas, com excepção das obras previstas no âmbito do POOC, nomeadamente construções ligeiras para o uso balnear, e das previstas no artigo 21.º do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Regime

As servidões administrativas e restrições de utilidade pública assinaladas na planta de condicionantes regem-se pela legislação específica em vigor constante no anexo II ao presente Regulamento.

TÍTULO III

Classificação e qualificação do solo

Artigo 10.º

Classificação do solo

A classificação do solo determina o destino básico dos terrenos e assenta na distinção básica entre solo urbano e solo rural.

Artigo 11.º

Solo rural

Entende-se por solo rural aquele para o qual é reconhecida vocação para as actividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como o que integra os espaços naturais de protecção ou de lazer, ou que seja ocupado por infra-estruturas que não lhe confiram o estatuto de solo urbano.

Artigo 12.º

Categorias e subcategorias do solo rural

1 — Estabelecem-se, em função da utilização dominante, as seguintes categorias de solo rural:

a) Espaços naturais;
b) Espaços florestais;
c) Espaços agrícolas;
d) Espaços de exploração de recursos geológicos;
e) Usos especiais em solo rural.

2 — Em função das características intrínsecas e dos usos específicos e parâmetros de ocupação admitidos, estabelecem-se para os espaços naturais as seguintes subcategorias:

a) Áreas de protecção às arribas, linhas de água e lagoas;
b) Paisagem protegida das Sete Cidades, excluindo o aglomerado urbano;
c) Reserva Florestal de Recreio do Pinhal da Paz;
d) Monumento natural regional do Pico das Camarinhas e Ponta da Ferraria;
e) Monumento natural regional da gruta do Carvão;

f) Outras áreas naturais com vocações específicas, designadamente:

1) Zonas balneares;
2) Cavidades vulcânicas.

3 — As categorias e subcategorias do solo rural encontram-se identificadas na planta de ordenamento.

Artigo 13.º

Solo urbano

Entende-se por solo urbano aquele para o qual é reconhecida vocação para o processo de urbanização e de edificação, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e os solos afectos ao espaço público ou com especial interesse ambiental ou paisagístico, constituindo no seu todo o perímetro urbano.

Artigo 14.º

Categorias e subcategorias de solo urbano

1 — Estabelecem-se, em função da utilização dominante, as seguintes categorias de solo urbano:

a) Solos urbanizados;
b) Solos cuja urbanização é possível programar;
c) Solos afectos ao espaço público ou com especial interesse ambiental ou paisagístico.

2 — Os solos urbanizados correspondem a áreas infra-estruturadas e total ou parcialmente ocupadas, áreas abrangidas por alvarás de loteamento plenamente eficazes e áreas abrangidas por planos de pormenor em vigor, onde são permitidas todas as operações urbanísticas.

3 — Em função dos usos específicos e parâmetros de ocupação admitidos, estabelecem-se para os solos urbanizados as seguintes subcategorias de espaço:

a) Áreas históricas;
b) Áreas mistas de média densidade;
c) Áreas mistas de alta densidade;
d) Áreas de reconversão urbanística da frente litoral da cidade;
e) Áreas predominantemente habitacionais;
f) Áreas de equipamentos colectivos;
g) Áreas programadas;
h) Áreas com interesse cultural, patrimonial e paisagístico;
i) Usos especiais em solo urbano.

4 — Os solos cuja urbanização é possível programar correspondem a áreas não infra-estruturadas destinadas à expansão urbana, cuja urbanização deve ser estruturada e programada.

5 — Em função dos usos específicos e parâmetros de ocupação admitidos, estabelecem-se para os solos cuja urbanização é possível programar as seguintes subcategorias de espaço:

a) Áreas habitacionais de nível I;
b) Áreas habitacionais ou mistas de nível II;
c) Áreas habitacionais ou mistas de nível III;
d) Áreas habitacionais ou mistas de nível IV;
e) Áreas habitacionais ou mistas de nível V;
f) Áreas habitacionais ou mistas de nível VI;
g) Áreas para habitação social e equipamentos colectivos;
h) Áreas de reserva para equipamentos colectivos;
i) Áreas para actividades económicas propostas;
j) Área turística do campo de golfe da Batalha.

6 — Os solos afectos ao espaço público ou com especial interesse ambiental ou paisagístico são os solos afectos à estrutura ecológica urbana, necessários ao equilíbrio do sistema urbano, onde se integram os principais espaços públicos e os elementos naturais dominantemente não construídos.

7 — Em função das características biofísicas e de utilização estabelecem-se para os solos afectos ao espaço público ou com especial interesse ambiental ou paisagístico as seguintes subcategorias.

a) Áreas verdes de protecção;
b) Áreas verdes de enquadramento;
c) Áreas verdes urbanas.

8 — As categorias e subcategorias do solo urbano referidas nos números anteriores estão identificadas na planta de ordenamento.

TÍTULO IV

Uso do solo rural

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 15.º

Normas gerais

1 — No solo rural não são permitidas operações urbanísticas de loteamento, à excepção das previstas nos termos da lei.

2 — As intervenções urbanísticas não podem, em caso algum, destruir ou desvalorizar o património arquitectónico, natural e paisagístico existente, garantindo-se, sempre que possível, a manutenção das características da paisagem, designadamente através da preservação das espécies vegetais protegidas e dos elementos construídos, tais como os muros divisórios de pedra seca arrumada à mão e o património arquitectónico, vernáculo e erudito existente.

3 — As práticas que acarretem a destruição da cobertura vegetal, as operações de aterro ou as escavações que conduzam à alteração da morfologia do solo e das camadas de solo arável que não tenham fins agrícolas ou florestais carecem de prévia autorização municipal.

4 — A abertura de novos acessos na orla litoral será perpendicular à mesma e de livre fruição visual, observando-se as demais restrições decorrentes das diferentes categorias de espaço em que se integra.

5 — É interdita a rejeição de efluentes sem tratamento, nos termos das normas legais em vigor.

6 — No solo rural são interditas as seguintes ocupações e utilizações fora dos espaços especificamente destinados a esses fins delimitados na planta de ordenamento:

a) O depósito de entulhos, de sucata, de produtos tóxicos ou perigosos e de resíduos de origem doméstica, industrial ou agro-pecuária;
b) A instalação de aterros sanitários;

c) A instalação de novas unidades de extracção de materiais inertes.

Artigo 16.º

Edificabilidade

1 — Para além do disposto nos capítulos seguintes e sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública e outras medidas de ordenamento previstas no presente Regulamento, a edificabilidade em solo rural obedece às seguintes regras:

a) O acesso às unidades cadastrais não pode ser feito a partir da rede viária regional sempre que exista ou possa ser criada outra alternativa;
b) A dimensão mínima da unidade cadastral sujeita a operação de construção nova é de 2500 m^2;
c) A dimensão mínima da unidade cadastral sujeita a operação de construção quando confinante com a rede viária regional e sem outra possibilidade de acesso é de 5000 m^2;
d) A faixa de rodagem das vias de acesso às unidades cadastrais sujeitas a operação de construção nova tem a largura mínima de 5 m;
e) As vias de acesso às unidades cadastrais inferiores ou iguais a 5000 m^2 têm, ainda, de ser pavimentadas e infra-estruturadas;
f) Exceptuam-se do disposto nas alíneas *b*) a *e*) os casos em que a construção se destine a instalações de apoio à actividade agrícola e florestal, excluindo acomodação de trabalhadores;
g) Os acessos a empreendimentos turísticos devem garantir a circulação de veículos pesados;
h) Devem ser utilizados pavimentos exteriores permeáveis, sempre que tecnicamente adequado, restringindo-se as áreas impermeabilizadas ao estritamente necessário;
i) É obrigatória a ligação à rede pública de esgotos ou, quando esta não seja possível, a instalação de um sistema autónomo de tratamento de efluentes;
j) O afastamento mínimo dos edifícios e de instalações de retenção ou depuração de efluentes aos limites da unidade cadastral é de 10 m;
l) A dimensão vertical das construções em qualquer ponto da fachada não pode exceder a cércea máxima admitida em mais de 3 m.

2 — O afastamento mínimo de novas construções com fins agro-pecuários contendo cargas biológicas ou químicas e de outras indústrias insalubres ou perigosas relativamente a habitações ou alojamento turístico previamente instaladas e relativamente ao limite dos perímetros urbanos é de 250 m.
3 — Nos empreendimentos turísticos, a área bruta de construção de equipamentos de animação turística que, de acordo com a legislação em vigor, não sejam obrigatórios não é contabilizada para efeitos da aplicação dos índices definidos no presente Regulamento.
4 — Em equipamentos técnicos especiais, designadamente depósitos, silos, antenas, chaminés, torres de secagem, e desde que em situações devidamente fundamentadas, pode ser permitida uma cércea superior à definida para a subcategoria de espaço em que aqueles se inserem.
5 — Em estabelecimentos hoteleiros e equipamentos, admite-se o aumento de mais 1 m relativamente à cércea máxima permitida para cada subcategoria de espaço, quando tal seja comprovadamente necessário para instalações técnicas.
6 — Nas zonas de risco não é permitida a construção de novas vias e de novas edificações, sendo apenas admitidas acções de requalificação da malha urbana existente e das zonas balneares e áreas públicas associadas e acções indispensáveis à defesa, segurança, vigilância e manutenção da orla costeira e das linhas de água.

Artigo 17.º

Rede viária e estacionamento

No solo rural, a rede viária e o estacionamento são dimensionados de acordo com o disposto no título VI do presente Regulamento.

Artigo 18.º

Quintas com interesse patrimonial e solares

1 — As quintas de interesse patrimonial e solares localizados totalmente em solo rural e total ou parcialmente em espaços agrícolas ou florestais estão sujeitos aos parâmetros de edificabilidade referidos no número seguinte quando se trate de reconversão para usos turísticos ou para equipamentos de utilização colectiva públicos ou privados, desde que:

a) O seu interesse histórico, artístico, arquitectónico, botânico, paisagístico ou sócio-cultural seja reconhecido pela Câmara Municipal;
b) Sejam realizadas obras de conservação ou recuperação dos edifícios e jardins existentes.

2 — Os parâmetros de edificabilidade referidos no número anterior são os seguintes:

a) Estabelecimentos hoteleiros e ou equipamentos:

1) ICB de 0,3;
2) Cércea máxima de 11,5 m;

b) Meios complementares de alojamento turístico:

1) ICB de 0,2;
2) Cércea máxima de 8 m.

3 — Quando uma, ou mais, unidade cadastral seja objecto de uma operação urbanística destinada à construção simultânea de estabelecimentos hoteleiros ou equipamentos e meios complementares de alojamento turístico, os parâmetros máximos aplicáveis à totalidade da área são os mais favoráveis.
4 — As novas construções devem implantar-se preferencialmente de forma concentrada e não prejudicar a leitura e utilização do conjunto edificado.
5 — A área bruta de construção preexistente na unidade cadastral é contabilizada para efeitos de determinação do índice aplicável, excepto quando destinada a equipamentos de animação turística não obrigatórios de acordo com a legislação turística.

CAPÍTULO II

Espaços naturais

Artigo 19.º

Identificação

Os espaços naturais constituem a rede de recursos e valores naturais e paisagísticos existentes no município, integrando as áreas que deverão ser valorizadas ambientalmente não só pela elevada vulnerabilidade que apresentam

mas também pela sua importância para a conservação e sustentabilidade do território.

Artigo 20.º

Ocupações e utilizações interditas

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, nos espaços naturais são interditas as seguintes ocupações e utilizações:

a) A instalação de indústrias;
b) A circulação de veículos fora das vias aprovadas;
c) A alteração da morfologia do terreno e da cobertura vegetal, com excepção das situações previstas em instrumentos específicos ou de interesse público;
d) A realização de operações urbanísticas, com excepção das destinadas à regularização de caudais, protecção de arribas e contenção de terras e à criação de equipamentos destinados ao usufruto público dos espaços naturais e das previstas nos artigos seguintes;
e) A realização de todas as acções que induzam ou agravem a erosão do solo;
f) A abertura de novos acessos às praias e de vias paralelas à costa não previstas em instrumentos de planeamento em vigor ou que não tenham sido declaradas de interesse público;
g) A extracção de inertes e a instalação de novos espaços de exploração.

Artigo 21.º

Regime de edificabilidade

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, nos espaços naturais apenas são permitidas:

a) Obras de construção nova necessárias à gestão destas áreas;
b) Obras de construção nova e obras de recuperação de construções existentes destinadas a miradouros, apoios balneares e outras estruturas de apoio a actividades de animação ambiental;
c) Obras de construção nova e obras de recuperação e de ampliação de construções existentes para a instalação de empreendimentos de turismo de natureza;
d) Obras de recuperação e de ampliação de construções existentes para a instalação de turismo no espaço rural, estabelecimentos de restauração e bebidas e equipamentos colectivos quando situadas fora de zonas de risco;
e) Obras de ampliação, desde que localizadas fora das zonas de risco e destinadas à melhoria ou à criação de condições de salubridade de habitações existentes;
f) Obras de conservação.

2 — Os parâmetros a aplicar nas operações urbanísticas referidas na alínea *a*), *b*), *c*) e *d*) do número anterior, sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública e de outras condicionantes impostas pelo PDM, são os seguintes:

a) Cércea máxima de 6,5 m, sem prejuízo da cércea da preexistência.

3 — Os parâmetros a aplicar nas operações urbanísticas referidas na alínea *e*) do n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública e de outras condicionantes impostas pelo PDM, são os seguintes:

a) Área de ampliação máxima de 20 m^2 ou o equivalente a 10 % da área de construção existente ou licenciada à data da entrada em vigor do PDM;
b) Número de pisos máximo de dois;
c) Cércea máxima de 6,5 m, sem prejuízo da cércea da preexistência.

Artigo 22.º

Áreas de protecção às arribas, linhas de água e lagoas

Sem prejuízo de outras disposições estatuídas no Regulamento, nas áreas de protecção às arribas, linhas de água e lagoas ficam condicionadas a parecer prévio da entidade competente as seguintes acções:

a) Reconversão cultural, bem como a introdução de novas espécies;
b) Alteração da morfologia do solo, nomeadamente nas obras de estabilização e de consolidação de arribas e de escarpas, nas obras de correcção torrencial e nas que visem a protecção de pessoas e bens de valores patrimoniais e culturais, bem como a protecção do equilíbrio biofísico.

Artigo 23.º

Paisagem protegida das Sete Cidades

A área abrangida pelos limites da paisagem protegida das Sete Cidades rege-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 2/80/A, de 7 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/95/A, de 17 de Novembro, e ainda pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2005/A, de 16 de Fevereiro, na área de intervenção do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades.

Artigo 24.º

Reserva Florestal de Recreio do Pinhal da Paz

A área abrangida pelos limites da Reserva Florestal de Recreio do Pinhal da Paz rege-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2000/A, de 21 de Junho, aplicando-se o regime jurídico constante do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, bem como o disposto nos artigos 2.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, e respectiva regulamentação.

Artigo 25.º

Monumento natural regional do Pico das Camarinhas e Ponta da Ferraria

A área abrangida pelos limites do monumento natural regional do Pico das Camarinhas e Ponta da Ferraria rege-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 3/2005/A, de 11 de Maio.

Artigo 26.º

Monumento natural regional da gruta do Carvão

A área abrangida pelos limites do Monumento Natural Regional da gruta do Carvão rege-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 4/2005/A, de 11 de Maio.

Artigo 27.º

Outras áreas naturais com vocações específicas

1 — As outras áreas naturais com vocações específicas correspondem a áreas com aptidões especiais em termos de uso e de actividades que nelas se podem desenvolver.

2 — As zonas balneares são subunidades da orla costeira, constituídas pelo espaço de *interface* terra/mar, adaptado ao uso balnear, assegurando banhos de mar associados

a banhos de sol, dotado de serviços e equipamentos de apoio, acessos e estacionamento.

3 — Os equipamentos e serviços de apoio de cada zona balnear, bem como o nível e as características dos equipamentos e das infra-estruturas associadas a cada uma destas zonas, são os definidos nos planos de ordenamento da orla costeira.

4 — As cavidades vulcânicas, delimitadas na planta de ordenamento, são elementos do património espeleológico que importa preservar.

5 — As áreas de protecção definidas à entrada das cavidades vulcânicas referidas no número anterior, com um raio de 50 m, destinam-se à protecção destas zonas nas quais se admite a instalação de equipamentos de apoio à preservação e divulgação destes espaços.

6 — É permitida a infra-estruturação destas áreas com o objectivo de permitir a sua visitação, bem como a sua divulgação em termos científicos e turísticos, após projecto conjunto que atenda as características específicas destas áreas, a realizar com o apoio da comunidade científica.

CAPÍTULO III

Espaços florestais

Artigo 28.º

Identificação

Os espaços florestais são áreas com vocação dominante para a florestação, em especial com espécies autóctones e ou para a produção de lenhosas de qualidade.

Artigo 29.º

Ocupações e utilizações interditas

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, nestes espaços são proibidas as acções que diminuam, destruam ou não traduzam as suas potencialidades florestais.

Artigo 30.º

Intervenções no coberto vegetal

1 — Nos espaços florestais a florestação obedece ao disposto na legislação aplicável.

2 — A reconversão e alteração do coberto vegetal no maciço do vulcão das Sete Cidades terá em consideração os riscos de erosão existentes, bem como a protecção das cabeceiras das linhas de água, através de acções e de intervenções de requalificação do coberto vegetal que promovam a infiltração da água e a protecção do solo.

Artigo 31.º

Regime de edificabilidade

1 — Nos espaços florestais as operações urbanísticas admitidas são as seguintes:

a) Obras de construção nova, obras de conservação, recuperação e ampliação de construções existentes, necessárias à gestão e exploração destas áreas, incluindo habitação;

b) Obras de construção nova e obras de recuperação e de ampliação de construções existentes destinadas a miradouros e outras estruturas de apoio a actividades de animação ambiental;

c) Obras de construção nova, de recuperação e de ampliação de construções existentes para a instalação de empreendimentos de turismo no espaço rural e turismo de natureza;

d) Instalação de equipamentos de interesse público.

2 — Sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública e de outras condicionantes impostas pelo PDM, os parâmetros urbanísticos a aplicar nos casos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo são os seguintes:

a) Número máximo de um fogo por unidade cadastral;

b) ICB máximo de 0,05 para habitação e instalações de apoio à actividade florestal;

c) Área máxima de 300 m^2 destinada a habitação;

d) Área máxima de 1000 m^2 destinada a instalações de apoio;

e) Número máximo de dois pisos para habitação, correspondendo a uma cércea máxima de 6,5 m;

f) Número máximo de um piso para instalações de apoio à actividade florestal, correspondendo a uma cércea máxima de 5 m;

g) Nas situações em que a área de construção existente já tenha esgotado o ICB aplicável, permite-se a ampliação até 20 m^2 ou 10 % da área bruta de construção existente ou licenciada à data da entrada em vigor do PDM.

3 — Sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública e de outras condicionantes impostas pelo PDM, nos casos referidos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do presente artigo, a cércea máxima é de 6,5 m, sem prejuízo da cércea da preexistência.

4 — Sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública e de outras condicionantes impostas pelo PDM, os parâmetros urbanísticos a aplicar nos casos referidos na alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo são os seguintes:

a) Número máximo de três pisos;

b) Cércea máxima de 11,5 m.

5 — Nas duas áreas florestais situadas junto ao limite nascente do concelho, designadamente na área florestal do Livramento e na área florestal junto ao Farropo, Fenais da Luz, aplicam-se os parâmetros de edificabilidade definidos para os espaços agrícolas.

CAPÍTULO IV

Espaços agrícolas

Artigo 32.º

Identificação

1 — Os espaços agrícolas são áreas com vocação dominante para a actividade agrícola e pecuária.

2 — Nos espaços agrícolas integrados na Reserva Agrícola Regional aplica-se o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro.

Artigo 33.º

Ocupações e utilizações interditas

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, nestes espaços são proibidas as acções que diminuam, destruam ou não traduzam as suas potencialidades agrícolas.

Artigo 34.º

Regime de edificabilidade

1 — Nos espaços agrícolas as operações urbanísticas admitidas são as seguintes:

a) Obras de construção nova, obras de conservação, recuperação e ampliação de construções existentes, necessárias à gestão e exploração destas áreas, incluindo habitação;
b) Obras de construção nova e obras de recuperação e de ampliação de construções existentes destinadas a miradouros e outras estruturas de apoio a actividades de animação ambiental;
c) Obras de construção de empreendimentos turísticos;
d) Obras de construção nova, de recuperação e de ampliação de construções existentes para a instalação de empreendimentos de turismo no espaço rural e turismo de natureza;
e) Instalação de espaços de desporto, recreio e lazer, equipamentos de animação turística e outros equipamentos de interesse público.

2 — Sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública e de outras condicionantes impostas pelo PDM, os parâmetros urbanísticos a aplicar nos casos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo são os seguintes:

a) Número máximo de um fogo por unidade cadastral;
b) ICB máximo de 0,07 para habitação;
c) IIB máximo de 0,035 para instalações de apoio à actividade agrícola e agro-pecuária;
d) Área máxima de 500 m^2 destinada a habitação;
e) Área máxima de 1500 m^2 destinada a instalações de apoio à actividade agrícola a agro-pecuária;
f) Número máximo de dois pisos para habitação, correspondendo a uma cércea máxima de 6,5 m;
g) Número de máximo de um piso para instalações de apoio à actividade agrícola e agro-pecuária, correspondendo a uma cércea máxima de 5 m;
h) Nas situações em que a área de implantação existente já tenha esgotado o IIB, permite-se a ampliação até 20 m^2 ou 10 % da área de implantação existente ou licenciada à data da entrada em vigor do PDM.

3 — Sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública e de outras condicionantes impostas pelo PDM, os parâmetros urbanísticos a aplicar nos casos referidos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do presente artigo são os seguintes:

a) Estabelecimentos hoteleiros:

1) ICB máximo de 0,2;
2) Número máximo de três pisos;
3) Cércea máxima de 11,5 m;

b) Meios complementares de alojamento turístico:

1) ICB máximo de 0,15;
2) Número máximo de dois pisos;
3) Cércea máxima de 8 m;

c) Turismo no espaço rural e turismo de natureza:

1) Cércea máxima de 6,5 m, sem prejuízo da cércea da preexistência;

d) Parques de campismo:

1) ICB máximo de 0,05;
2) Número máximo de um piso;
3) Cércea máxima de 5 m.

4 — Quando uma, ou mais, unidade cadastral seja objecto de uma operação urbanística destinada à construção simultânea de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, os parâmetros máximos aplicáveis à totalidade da área são os mais favoráveis.

5 — Sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública e de outras condicionantes impostas pelo PDM, os parâmetros a aplicar nos casos referidos na alínea *e*) do n.º 1 do presente artigo são os seguintes:

a) Número máximo de três pisos;
b) Cércea máxima de 11,5 m.

Artigo 35.º

Áreas de pequena indústria e armazéns

Nos espaços agrícolas podem ser criadas áreas de pequena indústria e armazéns destinadas à instalação de indústrias da classe B e C e sujeitas a plano de pormenor, o qual deve obedecer aos seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Localização fora da Reserva Agrícola Regional;
b) Cércea máxima de 9 m;
c) IIB de 0,4;
d) IIS de 0,8;
e) Rede viária e estacionamento dimensionada de acordo com o disposto no título VI do presente Regulamento;
f) As construções com fins agro-pecuários contendo cargas biológicas ou outras indústrias insalubres ou perigosas devem cumprir o afastamento mínimo de 100 m relativamente a habitações previamente instaladas e de 250 m relativamente ao limite de perímetros urbanos;
g) Criação de uma faixa interior *non aedificandi* mínima de 20 m ao longo do seu perímetro, preferencialmente arborizada.
h) Tratamento paisagístico dos espaços exteriores;
i) Garantia de integração volumétrica e arquitectónica nas situações em que existam conjuntos de construções agrupadas, através da definição de regras de construção.

Artigo 36.º

Edificação em núcleos rurais

1 — Sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública e de outras condicionantes estabelecidas no presente Regulamento, nos núcleos rurais admite-se a construção nova em unidades cadastrais com área inferior a 2500 m.

2 — A construção nova nos núcleos rurais obedece às seguintes regras:

a) A área bruta de construção máxima é de 175 m^2, concentrada num único edifício;
b) O número máximo de um fogo;
c) O número máximo de dois pisos;
d) A cércea máxima de 6,5 m;
e) A implantação apenas é admitida nas faixas adjacentes à via entre o núcleo rural e o perímetro urbano, nos espaços intersticiais, ou até uma linha de 50 m contada a partir da última habitação existente à data de entrada em vigor do PDM;
f) O acesso tem de estar garantido a partir do aglomerado urbano por arruamento ou caminho existente com um faixa de rodagem mínima de 5 m;
g) O alinhamento é feito, sempre que possível, pelas construções existentes.

CAPÍTULO V

Espaços de exploração de recursos geológicos

Artigo 37.º

Identificação

Os espaços de exploração de recursos geológicos correspondem a áreas ocupadas ou destinadas a indústrias extractivas.

Artigo 38.º

Regime

1 — Nos espaços de exploração de recursos geológicos apenas se admite a construção de dependências e anexos da exploração.

2 — Sem prejuízo do disposto no presente Plano, nestes espaços as acções a desenvolver regem-se pela legislação específica aplicável.

3 — Finda a exploração, todos os anexos e demais infra-estruturas devem ser removidos salvo se, no âmbito do Plano Ambiental de Recuperação Paisagística, se encontre previsto outro destino ou solução de utilização.

4 — Os espaços de exploração de recursos geológicos localizados na área do parque empresarial poderão ser reconvertidos para desenvolvimento de actividades económicas, nos termos da lei.

5 — Nos casos mencionados no número anterior aplicam-se os parâmetros de edificabilidade previstos no presente Regulamento para as áreas de actividades económicas propostas.

CAPÍTULO VI

Usos especiais em solo rural

Artigo 39.º

Usos especiais em solo rural

Estão representadas na planta de ordenamento áreas destinadas a usos especiais, designadamente:

a) Depósitos de sucata;
b) Portos e portinhos.

TÍTULO V

Uso do solo urbano

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 40.º

Ocupações e utilizações interditas

Nos solos urbanos são interditas as seguintes ocupações e utilizações:

a) Depósito de entulhos, de sucata, de produtos tóxicos ou perigosos e de resíduos de origem domestica, industrial ou agro-pecuária e a instalação de aterros sanitários fora das áreas especificamente destinadas a esse fim;
b) Instalação de novas unidades de extracção de materiais inertes;
c) Descarga de efluentes sem tratamento adequado nos termos das normas legais em vigor;
d) Criação de animais com fins comerciais;
e) Indústria não compatível nos termos da lei;
f) Qualquer actividade que perturbe o ambiente urbano no que respeita a poluição aérea, poluição sonora, necessidades de estacionamento e manobras de cargas e descargas e quando da sua laboração possam resultar matérias nocivas para a segurança e saúde pública.

Artigo 41.º

Zonas de risco

Nas zonas de risco não é permitida a construção de novas vias e de novas edificações, sendo apenas admitidas acções de requalificação da malha urbana existente e das zonas balneares e áreas públicas associadas e as acções indispensáveis à defesa, segurança, vigilância e manutenção da orla costeira e das linhas de água.

Artigo 42.º

Grutas e cavidades naturais

1 — Nos solos urbanos localizados sobre grutas ou outras cavidades naturais não preenchidas e numa faixa envolvente de pelo menos 40 m, a realização de obras de construção nova, de alteração ou ampliação de construções existentes deve atender às condições estruturais de fundação do terreno.

2 — Na cidade de Ponta Delgada estão identificados três troços e respectivas áreas intermédias, designadamente:

a) Troço da Rua de Lisboa;
b) Troço da Rua do Paim;
c) Troço da Rua João do Rego.

Artigo 43.º

Áreas de uso restrito identificadas no POOC, troço Feteiras-Fenais da Luz-Lomba de São Pedro

1 — As áreas de uso restrito identificadas no POOC, troço Feteiras-Fenais da Luz-Lomba de São Pedro, e delimitadas na planta de ordenamento do PDM, correspondem a áreas, em solo urbano, que apresentam valores ambientais, património natural, cultural ou paisagístico de relevo.

2 — Nas áreas de uso restrito identificadas no POOC da Costa Norte o desenvolvimento de qualquer instrumento de execução e de programação do PDM, de acordo com o artigo 120.º do presente Regulamento, deve ter em conta a existência dos valores referidos no número anterior através da sua identificação a escala apropriada e conveniente ponderação no desenvolvimento dos respectivos estudos.

3 — Nas áreas de uso restrito identificadas no POOC da Costa Norte, os parâmetros a aplicar são os que decorrem da qualificação do solo e respectivos indicadores propostos no PDM.

Artigo 44.º

Operações de demolição

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto, as operações urbanísticas de demolição são admitidas nas seguintes situações:

a) Em caso de ruína iminente do edifício, colocando em risco pessoas e bens;

b) Em caso de necessidade para passagem de infra-estruturas e outras intervenções de interesse público;

c) Os edifícios sejam considerados dissonantes ou sem valor arquitectónico ou urbanístico, individualmente ou para o conjunto em que se inserem, e o projecto de construção nova contribua para a valorização urbanística da área.

2 — A Câmara Municipal poderá exigir a salvaguarda e a reutilização na nova construção de elementos construtivos significantes identificados por vistoria municipal e ainda muros, espécies arbóreas ou elementos da arquitectura industrial.

3 — À excepção dos casos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo, a operação de demolição só pode ser admitida conjuntamente, ou após o licenciamento ou autorização da subsequente obra de construção.

4 — A demolição de estufas só poderá ser autorizada ou licenciada pela Câmara Municipal após parecer favorável das entidades competentes.

Artigo 45.º

Obras de construção nova

1 — As novas construções devem garantir:

a) A integração volumétrica e de composição arquitectónica na envolvente;

b) A dotação de estacionamento de acordo com o definido no presente Regulamento;

c) O respeito dos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento;

d) O acesso por via pública devidamente infra-estruturada.

2 — A viabilidade de construção, em especial nas áreas predominantemente habitacionais, será avaliada, após levantamento topográfico rigoroso, em função do desnível de terreno relativamente à via de acesso, nomeadamente quanto à possibilidade de acesso automóvel ao interior das parcelas, não sendo admissíveis rampas com inclinações superiores a 16 %, sendo interdita a construção em terrenos com declive superior a 25 %.

Artigo 46.º

Obras de alteração ou de ampliação

1 — Para as operações urbanísticas de alteração ou de ampliação em edifícios situados nas áreas históricas ou incluídos na listagem de imóveis com valor arquitectónico em anexo ao presente Regulamento, são estabelecidas as seguintes regras:

a) Manutenção das regras de equilíbrio, de simetria e composição das fachadas, dos ritmos e composição dos vãos, quando identificáveis;

b) Salvaguarda dos elementos arquitectónicos estruturais e de composição internos e externos com valor arquitectónico mais significativo, nomeadamente configuração, textura e cor dos telhados, socos, cornijas ou beirados, cunhais, molduras, óculos, materiais, desenho, cores e acabamentos, caixilharias e guardas de varandas, identificados por vistoria municipal;

c) A cércea e configuração da cobertura só podem ser alteradas se daí resultar maior equilíbrio para o conjunto urbano onde se inserem;

d) A correcção de elementos dissonantes como tal identificados por vistoria municipal;

e) Realização de obras de conservação da totalidade do edifício, à excepção dos casos em que as obras de destinem exclusivamente a dotar os edifícios de instalações sanitárias e melhores condições de salubridade;

f) Dotação de estacionamento, de acordo com o definido no presente Regulamento.

2 — As operações de alteração ou ampliação em edifícios incluídos na listagem de imóveis com valor arquitectónico em anexo ao presente Regulamento observam, para além do disposto no n.º 1 do presente artigo, as seguintes regras:

a) As alterações de uso devem ser compatíveis com o carácter dos edifícios e da estrutura existente e não devem provocar ruptura com as tipologias arquitectónicas, devendo os programas de ocupação adaptar-se às condicionantes existentes;

b) A manutenção dos materiais de revestimento das fachadas e das coberturas.

3 — Nos imóveis classificados, ou em vias de classificação, como monumento regional ou interesse público e nas respectivas zonas de protecção aplica-se o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A.

Artigo 47.º

Edificabilidade

1 — A área bruta de construção máxima admitida numa unidade cadastral é a que resulta de aplicação das seguintes regras ou a equivalente à da preexistência, se esta for superior:

a) Parâmetros definidos no presente capítulo, designadamente os relativos à profundidade das construções, aos alinhamentos, à cércea e à ocupação dos logradouros;

b) Índices urbanísticos, incluindo majorações, definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de solo.

2 — O critério para a determinação da área bruta de construção máxima previsto na alínea *a*) do número anterior prevalece sobre o previsto na alínea *b*).

Artigo 48.º

Ocupação de logradouros existentes

1 — As intervenções urbanísticas nos logradouros existentes nas áreas históricas e nas zonas consolidadas das áreas mistas e das áreas predominantemente habitacionais devem respeitar as regras seguintes:

a) Conservação ou recuperação dos elementos arbóreos e dos jardins particulares que fazem parte da listagem dos imóveis com valor arquitectónico ou com valor reconhecido pela Câmara Municipal;
b) Manutenção da permeabilidade do logradouro em pelo menos 50 %;
c) Utilização de pavimentos permeáveis para estacionamento privativo a céu aberto.

2 — A ocupação do logradouro, para além da que resulta da aplicação dos índices máximos de implantação e das demais regras estabelecidas no presente capítulo, apenas é permitida para criação de estacionamento público e apenas nos casos em que sejam garantidas condições satisfatórias de iluminação, ventilação e insolação da própria edificação e das edificações contíguas.
3 — Exceptua-se da aplicação do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do presente as situações previstas no artigo 55.º e 57.º e as reconversões de uso para empreendimentos turísticos.

Artigo 49.º

Alinhamentos

1 — Nas situações de preenchimento ou de substituição em quarteirões ou bandas de edifícios ou na sua continuidade, o alinhamento da fachada é feito pelos edifícios contíguos, salvo indicação diferente da Câmara Municipal de acordo com projectos específicos de reformulação de rede viária.
2 — Nas situações referidas no número anterior, o alinhamento de tardoz fica sujeito às regras seguintes:

a) A profundidade das construções não pode ser superior à das construções adjacentes;
b) Quando as construções adjacentes apresentem profundidades diferentes, a profundidade máxima admitida não pode ser superior à do edifício de maior profundidade e deve haver concordância de empenas;
c) Nos casos referidos na alínea anterior, a nova construção não pode ultrapassar o plano que intersecta a 45° o extremo posterior da empena adjacente do edifício de menor profundidade;
d) Quando a profundidade das construções adjacentes for de tal forma reduzida que inviabilize a construção, a Câmara Municipal poderá, excepcionalmente, definir um novo alinhamento de tardoz para aquele troço edificado.

Artigo 50.º

Cércea

1 — Sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), a cércea máxima permitida é a que decorre da aplicação do disposto no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço e das seguintes regras:

a) A altura de qualquer edificação será fixada de forma que em todos os planos verticais perpendiculares à fachada nenhum dos seus elementos, com excepção de chaminés e acessórios decorativos, ultrapasse o limite definido pela linha recta a 45°, traçada em cada um desses planos a partir do alinhamento da edificação fronteira, definido pela intersecção do seu plano com o terreno exterior;
b) Para efeitos do cumprimento da alínea anterior, nas edificações construídas sobre terrenos em declive é admitida, na parte descendente a partir do referido plano médio, uma tolerância de altura até ao máximo de 1,5 m;
c) Nos edifícios de gaveto formado por dois arruamentos de largura ou de níveis diferentes, desde que se não imponham soluções especiais, a fachada sobre o arruamento mais estreito ou mais baixo poderá elevar-se até à altura permitida para o outro arruamento, na extensão máxima de 15 m;
d) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, a dimensão vertical das construções em qualquer ponto da fachada não pode exceder a cércea máxima admitida em mais de 3 m;
e) As edificações deverão dispor-se de forma a cumprir o disposto na alínea *a*) do presente número relativamente a todas as fachadas com vãos de compartimentos de habitação.

2 — Sem prejuízo do RGEU, nas frentes urbanas consolidadas, a cércea máxima permitida para os edifícios decorre ainda da aplicação de uma das seguintes regras, optando-se pela mais favorável à adequada integração estética e volumétrica das construções, sem prejuízo da salvaguarda de condições satisfatórias de iluminação, ventilação e insolação da própria edificação e das edificações contíguas:

a) A cércea máxima definida para cada subcategoria, incluindo majorações previstas;
b) A cércea dos edifícios adjacentes;
c) A moda do quarteirão ou do troço de rua onde se insere, quando os edifícios adjacentes apresentem cércea dissonante com a cércea mais comum da zona;
d) A cércea da preexistência.

Artigo 51.º

Expressão arquitectónica

1 — A expressão arquitectónica das construções deve contribuir para a dignificação e valorização estética do conjunto em que se inserem, nomeadamente quanto à sua inserção na malha urbana existente, à sua integração volumétrica e à composição dos alçados e materiais de revestimento.
2 — Nos imóveis classificados, ou em vias de classificação, de monumento regional ou interesse público e nas respectivas zonas de protecção aplica-se o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A.

Artigo 52.º

Empreendimentos turísticos e equipamentos

1 — Nos empreendimentos turísticos, a área bruta de construção de equipamentos de animação turística que, de

acordo com a legislação em vigor, não sejam obrigatórios não é contabilizada para efeitos da aplicação dos índices definidos no PDM.

2 — Em estabelecimentos hoteleiros e equipamentos, admite-se o aumento de mais 1 m relativamente à cércea máxima permitida para cada subcategoria de espaço, quando, sem prejuízo do disposto no presente capítulo, tal seja comprovadamente necessário para instalação das áreas técnicas.

3 — Nas categorias e subcategorias de solo urbano em que o número máximo de pisos é de dois, admitem-se três pisos e uma cércea de 11,5 m nos estabelecimentos hoteleiros.

Artigo 53.º

Quintas com interesse patrimonial e solares

1 — As quintas notáveis e solares parcialmente inseridos em solo urbano estão sujeitos aos parâmetros de edificabilidade previstos no número seguinte, quando se trate de reconversão para usos turísticos ou para equipamentos de utilização colectiva públicos ou privados e desde que:

a) O seu interesse histórico, artístico, arquitectónico, botânico, paisagístico ou sócio-cultural seja reconhecido pela Câmara Municipal;

b) Sejam realizadas obras de conservação ou recuperação dos edifícios e jardins existentes.

2 — Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, os parâmetros de edificabilidade referidos no número anterior são os seguintes:

a) Estabelecimentos hoteleiros e equipamentos:

1) ICB de 0,6;
2) Cércea máxima de 11,5 m;

b) Meios complementares de alojamento turístico:

1) ICB de 0,4;
2) Cércea máxima de 9 m;

c) Os índices são aplicados à totalidade da unidade cadastral.

3 — Quando uma, ou mais, unidade cadastral seja objecto de uma operação urbanística destinada à construção simultânea de estabelecimentos hoteleiros ou equipamentos e meios complementares de alojamento turístico, os parâmetros máximos aplicáveis à totalidade da área são os mais favoráveis.

4 — As novas construções devem implantar-se preferencialmente de forma concentrada e não prejudicar a leitura e utilização do conjunto edificado.

5 — A área bruta de construção preexistente na unidade cadastral é contabilizada para efeitos de determinação do índice aplicável, excepto quando destinada a equipamentos de animação turística não obrigatórios de acordo com a legislação turística.

6 — Os parâmetros a aplicar quando as quintas ou solares se encontrem totalmente integrados em solo urbano são os mais favoráveis de entre os que constam no n.º 2 do presente artigo e os definidos para a subcategoria de solo onde se inserem.

Artigo 54.º

Indústrias e armazéns

1 — A ampliação das construções afectas a armazenagem e indústria localizadas fora das áreas destinadas a estas actividades só é admitida para permitir a continuação da laboração e desde que não aumente a perturbação no ambiente urbano, designadamente poluição aérea e sonora, cheiros, estacionamento, circulação, cargas e descargas.

2 — A ampliação não pode ser superior a 20 % da área licenciada à data de entrada em vigor do PDM.

Artigo 55.º

Incentivos à reconversão urbanística de solos ocupados por actividades industriais e ou de armazenagem

1 — Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, nas operações de reconversão urbanística de solos ocupados por actividades industriais e ou de armazenagem admite-se uma majoração em 25 % da área bruta de construção permitida para cada subcategoria de solo onde se inserem e mais um piso, desde que:

a) As actividades estejam desactivadas ou sejam relocalizadas dentro do concelho;

b) Sejam garantidas adequadas condições de acessibilidade rodoviária;

c) Na nova ocupação sejam mantidos os valores históricos, patrimoniais ou culturais, nomeadamente de arquitectura industrial, como tal reconhecidos pela Câmara Municipal.

2 — As majorações previstas no n.º 1 do presente artigo não se aplicam à área de reconversão Urbanística da frente litoral da cidade e não são cumuláveis com a majoração referida no artigo 57.º do presente Regulamento.

Artigo 56.º

Equipamentos técnicos especiais

Em equipamentos técnicos especiais, designadamente depósitos, silos, antenas, chaminés, torres de secagem, e desde que em situações devidamente fundamentadas, pode ser permitida uma cércea superior à definida para a subcategoria de espaço em que aqueles se inserem.

Artigo 57.º

Incentivos à construção de habitação social

1 — Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, nas operações urbanísticas em que 10 % da área bruta de construção se destine a habitação social, admite-se uma majoração em 25 % da área bruta de construção admitida para a subcategoria de solo onde se inserem, podendo corresponder a mais um piso, desde que sejam garantidas adequadas condições de acessibilidade rodoviária.

2 — Os empreendimentos destinados a habitação social promovidos pela administração regional ou local, mesmo quando localizados fora das áreas para habitação social e equipamentos colectivos delimitadas na planta de ordenamento, podem adoptar os parâmetros de edificabilidade previstos para essa subcategoria de espaço.

3 — As majorações previstas no n.º 1 do presente artigo não se aplicam à área de reconversão urbanística

da frente litoral da cidade e não são cumuláveis com a majoração referida no artigo 55.º do presente Regulamento.

Artigo 58.º

Rede viária e estacionamento

1 — Nos solos urbanos a rede viária e o estacionamento são dimensionados de acordo com o disposto no título VI do presente Regulamento.

2 — Os traçados das vias propostas constantes da planta do ordenamento podem ser ajustados no âmbito de instrumentos de programação ou de projectos de infra-estruturas desde que a nova solução cumpra os objectivos que estão na base da sua demarcação.

Artigo 59.º

Parâmetros de dimensionamento dos espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva

1 — Os parâmetros de dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos de utilização colectiva são os seguintes:

a) 60 m^2 por fogo de habitação em moradia unifamiliar;

b) 60 m^2 por cada 120 m^2 de área bruta de construção de habitação colectiva ou alojamento turístico;

c) 50 m^2 por cada 100 m^2 de área bruta de construção de comércio ou serviços;

d) 30 m^2 por cada 100 m^2 de área bruta de construção de indústria e armazenagem.

2 — Os parâmetros de dimensionamento das áreas destinadas a infra-estruturas são os previstos no título VI do presente Regulamento.

3 — Compete à Câmara Municipal definir a utilização destas áreas como espaços verdes e de utilização colectiva e ou equipamentos em função da sua dimensão, localização e das efectivas necessidades da zona onde se insere a operação urbanística.

4 — O destino das áreas dimensionadas no presente artigo é fixado no alvará da operação urbanística a que respeitam.

5 — A compensação ao município pela não cedência das áreas dimensionadas no presente artigo obedece ao disposto no respectivo regulamento municipal.

CAPÍTULO II

Solos urbanizados

SECÇÃO I

Áreas históricas

Artigo 60.º

Identificação

As áreas históricas correspondem ao núcleo histórico central da cidade de Ponta Delgada, abrangendo as freguesias de São Pedro, Matriz, São José e Santa Clara, e os núcleos históricos das freguesias de Santa Clara, Fajã de Baixo e Fenais da Luz, onde se privilegia a salvaguarda do património arquitectónico e urbanístico, a correcta integração na malha urbana existente e a manutenção da imagem característica.

Artigo 61.º

Regime de edificabilidade

1 — No núcleo histórico central de Ponta Delgada e nos núcleos históricos de Santa Clara, Fajã de Baixo e Fenais da Luz, a edificabilidade de uma parcela é determinada pela aplicação das regras definidas no capítulo anterior.

2 — Sem prejuízo do disposto no capítulo anterior, a cércea máxima no núcleo histórico central de Ponta Delgada é de 11,5 m e nas restantes áreas históricas é de 8 m.

3 — No núcleo histórico central de Ponta Delgada procurar-se-á garantir em cada quarteirão que a área bruta de construção mínima a afectar a habitação ou alojamento turístico seja de 50 % relativamente à área bruta de construção total, sem contar com comércio e restauração e equipamentos colectivos

SECÇÃO II

Áreas mistas

Artigo 62.º

Identificação

1 — As áreas mistas correspondem às zonas com estrutura urbana consolidada da cidade de Ponta Delgada envolventes ao núcleo histórico central, onde coexistem as funções habitacionais e de comércio e serviços e que integram espaços ocupados com actividades industriais e de armazenagem a reconverter.

2 — Em função da densidade de ocupação existente e admitida identificam-se áreas mistas de média densidade e áreas mistas de alta densidade.

Artigo 63.º

Regime de edificabilidade

1 — Sem prejuízo do disposto no capítulo anterior, os parâmetros a que devem obedecer as operações urbanísticas a realizar nas áreas mistas são os seguintes:

a) Operações urbanísticas sem obras de urbanização:

1) IIL máximo de 0,7 nas unidades cadastrais com profundidade inferior ou igual a 30 m;

2) IIL máximo de 0,6 nas unidades cadastrais com profundidade superior a 30 m;

b) Operações urbanísticas com obras de urbanização — IIB máximo de 0,5;

c) Número máximo de quatro pisos nas áreas mistas de média densidade e de seis pisos nas áreas mistas de alta densidade, correspondendo a cérceas máximas de 14,5 m e de 20,5 m, respectivamente.

2 — Nas áreas mistas procurar-se-á garantir que em cada quarteirão a área bruta de construção mínima a afectar a habitação ou alojamento turístico seja de 50 % relativamente à área bruta de construção total,

sem contar com comércio, restauração e equipamentos colectivos.

SECÇÃO III

Área de reconversão urbanística da frente litoral da cidade

Artigo 64.º

Identificação

1 — A área de reconversão urbanística da frente litoral da cidade é uma área muito degradada ou subaproveitada do ponto de vista urbanístico e corresponde à frente marítima tal como delimitada na Planta de Ordenamento.

2 — A área de reconversão urbanística da frente litoral da cidade está dividida em quatro zonas:

a) Zona 1 — corresponde ao parque de estacionamento da Calheta e primeiro quarteirão a nascente desta área, na freguesia de São Pedro;

b) Zona 2 — corresponde à área da freguesia de São Pedro compreendida entre a zona 1 e o estabelecimento prisional;

c) Zona 3 — corresponde à área da freguesia de São Pedro compreendida entre o estabelecimento Prisional e a Pranchinha;

d) Zona 4 — corresponde à área da freguesia de São Roque, subdividida em três troços pelas intersecções da nova via proposta, que corresponde ao prolongamento da marginal, com a via regional existente, designadamente:

1) Troço I — entre a Pranchinha até ao ilhéu de São Roque, a sul da estrada regional;

2) Troço II — a norte e a sul da estrada regional até ao ponto onde a nova via volta a cruzar a estrada regional;

3) Troço III — entre a Corretora e o Poço Velho a sul da estrada regional.

Artigo 65.º

Usos preferenciais

Os usos preferenciais são os usos turísticos conjugados com a habitação, comércio e serviços e ainda estabelecimentos de restauração e de bebidas.

Artigo 66.º

Regime de edificabilidade

1 — Na zona 1 admitem-se as seguintes operações urbanísticas:

a) Construção de um parque de estacionamento público coberto na área ocupada pelo estacionamento existente;

b) Utilização como espaço público da plataforma de cobertura do estacionamento;

c) Construção sobre esta plataforma de edificações com o máximo de dois pisos e uma área bruta de construção máxima de 6000 m^2 destinadas a comércio, turismo, lazer e cultura, que devem dispor-se de forma a garantir desobstrução visual numa parte significativa desta frente entre a marginal e a Rua do Engenheiro José Cordeiro;

d) Construção na frente marginal a nascente do parque de estacionamento de uma unidade hoteleira e um casino, com uma área bruta de construção máxima de 16 000 m^2, oito pisos e com uma cércea máxima de 32 m.

2 — Nas áreas da zona 1 não abrangidas pelas operações urbanísticas descritas no n.º 1 deste artigo, e sem prejuízo do disposto no capítulo anterior, os parâmetros urbanísticos a aplicar são:

a) Os previstos no n.º 3 do presente artigo, quando a operação urbanística a realizar abranja a totalidade das unidades cadastrais particulares desta área;

b) Os previstos no n.º 6 do presente artigo, quando a operação urbanística a realizar não abranja a totalidade das unidades cadastrais particulares desta área.

3 — Na zona 2, quando as unidades cadastrais a sujeitar a operação urbanística abranjam a totalidade de um quarteirão, os parâmetros urbanísticos a aplicar são:

a) ICB máximo de 3;

b) Cércea máxima de 23,5 m, à excepção da frente que confronta com a marginal e com o prolongamento da Avenida de D. João III, onde se admite uma cércea máxima de 28,5 m.

c) Prolongamento da Avenida de D. João III até à marginal, com o perfil mínimo de 25 m, faixa de rodagem com duas vias por sentido, estacionamento longitudinal e arborização dos dois lados da via;

d) Alargamento do perfil transversal da Rua da Boa Nova para o mínimo de 17,5 m, incluindo passeios, arborização do lado norte e estacionamento longitudinal dos dois lados da rua.

4 — Na zona 2, quando a unidade ou unidades cadastrais a sujeitar a operação urbanística não abranjam a totalidade de um quarteirão, os parâmetros urbanísticos a aplicar são os previstos no n.º 6 do presente artigo.

5 — Na zona 3, quando a operação urbanística abranja a totalidade das unidades cadastrais incluídas na zona 3, os parâmetros urbanísticos a aplicar são:

a) ICB máximo de 2,5;

b) Cércea máxima de 23,5 m^2;

c) Alargamento do perfil transversal da Rua da Boa Nova/Rua da Pranchinha para 17,5 m, incluindo passeios, arborização do lado norte e estacionamento longitudinal dos dois lados da rua;

d) Prolongamento da Rua do Barão das Laranjeiras até à marginal com um perfil mínimo de 17,5 m, incluindo passeios arborizados e estacionamento longitudinal dos dois lados da rua.

6 — Na zona 3, quando a operação urbanística não abranja a totalidade das unidades cadastrais incluídas na zona 3, as regras a observar são:

a) IIL máximo de 0,7;

b) Número máximo de quatro pisos;

c) Cércea máxima de 14,5 m;

d) Possibilidade de criação de uma nova frente edificada ao longo da via marginal em parcelas confinantes com esta via e com frente mínima para a marginal de 23 m;

e) Criação de lugares de estacionamento longitudinais no lado norte da marginal, passeio com largura mínima de 2,75 m, galeria com 3 m de largura no piso térreo dos edifícios confinantes com a marginal nas situações previstas na alínea anterior.

7 — Na zona 4, quando a operação urbanística incida sobre a totalidade das unidades cadastrais abrangidas por

cada um dos troços referidos no artigo 64.º, n.º 2, alínea *d*), os parâmetros urbanísticos a aplicar são:

a) ICB máximo de 1;
b) Número máximo de quatro pisos.

8 — Na zona 4, quando a operação urbanística não incida sobre a totalidade das unidades cadastrais abrangidas por cada um dos troços referidos no artigo 64.º, n.º 2, alínea *d*), os parâmetros urbanísticos a aplicar são:

a) IIL máximo de 0,4 em operações urbanísticas sem obras de urbanização;
b) IIB máximo de 0,4 em operações urbanísticas com obras de urbanização;
c) Número máximo de dois pisos;
d) Cércea máxima de 8 m.

SECÇÃO IV

Áreas predominantemente habitacionais

Artigo 67.º

Identificação

As áreas predominantemente habitacionais correspondem às zonas consolidadas ou infra-estruturadas das freguesias periféricas da cidade de Ponta Delgada e dos demais aglomerados urbanos do concelho.

Artigo 68.º

Regime de edificabilidade

Sem prejuízo do disposto no capítulo anterior, os parâmetros a que devem obedecer as operações urbanísticas a realizar nas áreas predominantemente habitacionais são os seguintes:

a) Freguesias de São Pedro, Fajã de Cima e Fajã de Baixo, a norte do troço da radial do Pico do Funcho que entronca a Rua Mata Mulheres:

1) Operações urbanísticas sem obras de urbanização — IIL máximo de 0,6;
2) Operações urbanísticas com obras de urbanização — IIB máximo de 0,5;
3) Número máximo de três pisos;
4) Cércea máxima de 11,5 m;

b) Freguesias de Relva e Fajã de Baixo, a sul do troço da radial do Pico do Funcho que entronca a Rua Mata Mulheres:

1) Operações urbanísticas sem obras de urbanização — IIL máximo de 0,5;
2) Operações urbanísticas com obras de urbanização — IIB máximo de 0,5;
3) Número máximo de dois pisos;
4) Cércea máxima de 8 m;

c) Freguesias de Arrifes, Covoada, São Roque, a norte da via rápida para Lagoa e livramento a norte da via rápida para Lagoa:

1) Operações urbanísticas sem obras de urbanização — IIL máximo de 0,4;
2) Operações urbanísticas com obras de urbanização — IIB máximo de 0,4;
3) Número máximo de dois pisos;
4) Cércea máxima de 8 m;

d) Freguesias de São Roque, a sul da via rápida para Lagoa, livramento a sul da via rápida para Lagoa, Matriz, São José e Santa Clara a sul do aeroporto:

1) Operações urbanísticas sem obras de urbanização — IIL máximo de 0,7 nas unidades cadastrais com profundidade inferior ou igual a 30 m e IIL máximo de 0,6 nas unidades cadastrais com profundidade superior a 30 m;
2) Operações urbanísticas com obras de urbanização — IIB máximo de 0,5;
3) Número máximo de dois pisos;
4) Cércea máxima de 8 m;

e) Freguesia de Santa Clara a norte do aeroporto:

1) Operações urbanísticas sem obras de urbanização — IIL máximo de 0,7 nas unidades cadastrais com profundidade inferior ou igual a 30 m e IIL máximo de 0,6 nas unidades cadastrais com profundidade superior a 30 m;
2) Operações urbanísticas com obras de urbanização — IIB máximo de 0,5;
3) Número máximo de quatro pisos;
4) Cércea máxima de 14,5 m;

f) Restantes aglomerados do concelho, à excepção de Sete Cidades:

1) Operações urbanísticas sem obras de urbanização — IIL máximo de 0,4;
2) Operações urbanísticas com obras de urbanização — IIB máximo de 0,4;
3) Número máximo de dois pisos;
4) Cércea máxima de 7 m;

g) Nas áreas predominantemente habitacionais das Sete Cidades aplica-se o regime estabelecido pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2005/A, de 16 de Fevereiro, até à entrada em vigor do Plano de Pormenor previsto no Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades.

SECÇÃO V

Áreas de equipamentos colectivos

Artigo 69.º

Identificação e regime

As áreas de equipamentos colectivos são áreas actualmente ocupadas por equipamentos de utilização colectiva, prevendo-se a sua manutenção ou ampliação.

Artigo 70.º

Usos admitidos

Nas áreas de equipamentos colectivos admitem-se equipamentos colectivos e actividades de serviços e comércio e ainda habitação em percentagem não superior aos outros usos.

Artigo 71.º

Regime de edificabilidade

1 — Nos casos em que os usos referidos no artigo anterior coexistem com equipamentos colectivos, o regime de edificabilidade obedece aos parâmetros urbanísticos mais favoráveis das subcategorias envolventes, admitindo-se, sem prejuízo do RGEU, uma majoração em 25 % da área bruta de construção admitida pela aplicação destes parâmetros e mais um piso ou o equivalente em termos de cércea.

2 — Da aplicação da regra definida no número anterior, pode resultar, sem prejuízo do RGEU, uma área de implantação superior à admitida para a subcategoria aplicável.

Artigo 72.º

Reconversão de áreas de equipamentos colectivos

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, designadamente quanto à reversão de bens expropriados, a reconversão urbanística de áreas para equipamentos colectivos obedece aos parâmetros urbanísticos mais favoráveis das subcategorias envolventes.

SECÇÃO VI

Áreas programadas

Artigo 73.º

Identificação

As áreas programadas são áreas inseridas em planos de pormenor eficazes, designadamente a área de intervenção do Plano de Pormenor dos Valados.

Artigo 74.º

Regime

Nas áreas programadas aplicam-se os parâmetros definidos nos respectivos planos de pormenor.

SECÇÃO VII

Áreas com interesse cultural, patrimonial e paisagístico

Artigo 75.º

Identificação

As áreas com interesse cultural, patrimonial e paisagístico correspondem a áreas inseridas no interior dos perímetros urbanos que se caracterizam por um elevado valor cultural e ou paisagístico, nomeadamente pela presença de culturas e estufas de ananás.

Artigo 76.º

Usos admitidos

Nas áreas com interesse cultural, patrimonial e paisagístico, os usos admitidos são habitação, equipamentos colectivos, empreendimentos turísticos, equipamentos de animação turística e estabelecimentos de restauração e de bebidas.

Artigo 77.º

Regime de edificabilidade

1 — Sem prejuízo do disposto no capítulo I do presente título, os parâmetros a que devem obedecer as operações urbanísticas a realizar nas áreas com interesse cultural patrimonial e paisagístico são os seguintes:

a) ICB máximo de 0,15 ou de 0,2 para empreendimentos turísticos e equipamentos colectivos;
b) Número máximo de dois pisos ou de três pisos para empreendimentos turísticos e equipamentos colectivos;
c) Cércea máxima de 7 m ou de 11,5 m para empreendimentos turísticos e equipamentos colectivos;
d) Manutenção, sempre que possível, dos muros de pedra solta;
e) Conservação das espécies arbóreas e da modelação natural do terreno;
f) Conservação e valorização do património arquitectónico e agrícola existente.

2 — Nas zonas da cultura do ananás são admitidas construções de apoio às explorações, do tipo de estufas, sem limite de área de construção.

3 — Quando o ICB já se encontre esgotado pela preexistência, admite-se uma ampliação até 10 % da área licenciada à data da entrada em vigor do PDM.

SECÇÃO VIII

Usos especiais em solo urbano

Artigo 78.º

Aterro sanitário

1 — A área identificada na planta de ordenamento como aterro sanitário destina-se à ampliação do sistema de tratamento de resíduos da ilha de São Miguel, que inclui:

a) Estação de triagem;
b) Estação de valorização orgânica ou de compostagem;
c) Central de valorização energética;
d) Aterro de cinzas inertes;
e) Aterro para escórias e resíduos não incineráveis;
f) Estação de tratamento de águas lixiviantes.

2 — O adequado enquadramento paisagístico e a minimização dos impactes ambientais é assegurado através das seguintes acções:

a) Projecto de integração paisagística com utilização de espécies endémicas na recuperação paisagística da área intervencionada;
b) Delimitação da área por um muro de pedra seca ou argamassada sem cimento à vista, com uma altura de 2 m, e a criação de uma cortina arbórea.

Artigo 79.º

Lixeira

1 — A área identificada na planta de ordenamento como lixeira deve ser recuperada através da introdução de um coberto vegetal.

2 — Após a recuperação prevista no número anterior, esta área integrará as áreas verdes de protecção, obedecendo ao respectivo regime.

Artigo 80.º

Outros usos especiais

Estão representadas na planta de ordenamento áreas destinadas a usos especiais, designadamente:

a) Aeroporto de Ponta Delgada;
b) Porto de Ponta Delgada e outras infra-estruturas portuárias;
c) Instalações militares;
d) Depósitos de combustíveis.

CAPÍTULO III

Solos cuja urbanização é possível programar

SECÇÃO I

Áreas habitacionais de nível I

Artigo 81.º

Identificação

As áreas habitacionais de nível I correspondem a áreas de expansão urbana localizadas em zonas de maior sensibilidade ambiental e paisagística, quer pela proximidade ao mar, como pelas características morfológicas e de coberto vegetal, onde deve ser garantida a salvaguarda dos recursos naturais existentes.

Artigo 82.º

Usos admitidos

Nas áreas habitacionais de nível I, os usos admitidos são habitação, empreendimentos turísticos, actividades comerciais e de serviços de apoio à função turística, equipamentos de animação turística e equipamentos colectivos.

Artigo 83.º

Regime de edificabilidade

Sem prejuízo do disposto no capítulo I do presente título, os parâmetros a que devem obedecer as operações urbanísticas a realizar nas áreas habitacionais de nível I são os seguintes:

a) ICB máximo de 0,2;
b) Número máximo de dois pisos ou de três nos empreendimentos turísticos;
c) Cércea máxima de 7 m ou de 11,5 m nos empreendimentos turísticos;
d) Manutenção, sempre que possível, dos muros divisórios de pedra seca arrumada à mão, preservação das espécies arbóreas e da modelação natural do terreno e preservação e valorização do património arquitectónico existente.

SECÇÃO II

Áreas habitacionais ou mistas de níveis II a VI

Artigo 84.º

Identificação

As áreas habitacionais ou mistas de níveis II, III, IV, V, VI são áreas de expansão urbana diferenciadas em função dos parâmetros de ocupação e do nível de diversidade funcional propostos.

Artigo 85.º

Usos admitidos

1 — Nas áreas habitacionais ou mistas de níveis II, III, IV, V, VI, os usos admitidos são habitação, empreendimentos turísticos, equipamentos de animação turística, comércio, serviços e equipamentos colectivos e ainda armazenagem e indústria compatível nos termos da lei.

2 — Fora da área urbana de Ponta Delgada ou dentro desta, nos Arrifes e na Covoada, no âmbito de planos de urbanização ou de pormenor podem ser criadas APIA nas áreas habitacionais ou mistas de nível II previstas, destinadas a indústrias das classes B e C, armazenagem, comércio, serviços e equipamentos de apoio a estas actividades, bem como alojamento para o pessoal de vigilância quando justificável, com os parâmetros definidos no n.º 4 do artigo seguinte.

Artigo 86.º

Regime de edificabilidade

1 — Sem prejuízo do disposto no capítulo I do presente título, os parâmetros a que devem obedecer as operações urbanísticas a realizar nas áreas habitacionais ou mistas de nível II, III, IV, V, VI são os seguintes:

a) Áreas habitacionais ou mistas de nível II:

1) Operações urbanísticas sem obras de urbanização — IIL máximo de 0,4;
2) Operações urbanísticas com obras de urbanização — ICB máximo de 0,4;
3) Número máximo de dois pisos ou de três pisos nos empreendimentos turísticos;
4) Cércea máxima de 8 m ou de 11,5 m nos empreendimentos turísticos.

b) Áreas habitacionais ou mistas de nível III:

1) Operações urbanísticas sem obras de urbanização — IIL máximo de 0,4;
2) Operações urbanísticas com obras de urbanização — ICB máximo de 0,6;
3) Número máximo de três pisos;
4) Cércea máxima de 11,5 m;

c) Áreas habitacionais ou mistas de nível IV:

1) Operações urbanísticas sem obras de urbanização — IIL máximo de 0,6;
2) Operações urbanísticas com obras de urbanização — ICB máximo de 0,8;
3) Número máximo de quatro pisos;
4) Cércea máxima de 14,5 m;

d) Áreas habitacionais ou mistas de nível V:

1) Operações urbanísticas sem obras de urbanização — IIL máximo de 0,7;
2) Operações urbanísticas com obras de urbanização — ICB máximo de 1;
3) Número máximo de cinco pisos;
4) Cércea máxima de 17,5 m;

e) Áreas habitacionais ou mistas de nível VI:

1) Operações urbanísticas sem obras de urbanização — IIL máximo de 0,7;

2) Operações urbanísticas com obras de urbanização — ICB máximo de 1,2;
3) Número máximo de seis pisos;
4) Cércea máxima de 20,5 m.

2 — Nas operações de loteamento, a área bruta de construção máxima a afectar a habitação ou alojamento turístico é de 90 % nas áreas habitacionais ou mistas de nível III, de 85 % nas áreas habitacionais ou mistas de nível IV, de 80 % nas áreas habitacionais ou mistas de nível V e de 75 % nas áreas habitacionais ou mistas de nível VI.

3 — As APIA referidas no n.º 2 do artigo anterior devem obedecer aos seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Cércea máxima de 9 m;
b) IIB de 0,4;
c) IIS de 0,8;
d) Rede viária e estacionamento dimensionada de acordo com o disposto no título VI do presente Regulamento;
e) Ligação às redes públicas de infra-estruturas, sendo interdita a rejeição de efluentes sem pré-tratamento na rede pública de esgotos nos termos das normas legais em vigor;
f) O afastamento mínimo de construções com fins agro-pecuários contendo cargas biológicas ou de outras indústrias insalubres ou perigosas relativamente a habitações previamente instaladas no solo rural é de 100 m e relativamente ao limite de outros solos urbanos é de 250 m;
g) Criação de uma faixa interior *non aedificandi* mínima de 20 m ao longo do seu perímetro e preferencialmente arborizada.
h) Tratamento paisagístico dos espaços exteriores;
i) Garantia de integração volumétrica e arquitectónica nas situações em que existam conjuntos de construções agrupadas através da definição de regras de construção.

SECÇÃO III

Áreas para habitação social e equipamentos colectivos

Artigo 87.º

Identificação

As áreas para habitação social e equipamentos colectivos correspondem a solos cuja urbanização será realizada, directa ou indirectamente, pela administração regional ou local com vista à colmatação das carências habitacionais das populações, onde se deve, sempre que possível, promover usos não habitacionais, equipamentos colectivos e espaços verdes equipados de utilização colectiva.

Artigo 88.º

Usos admitidos

Nas áreas para habitação social e equipamentos colectivos, os usos admitidos são:

a) Habitação,
b) Comércio e serviços de apoio local;
c) Equipamentos colectivos.

Artigo 89.º

Regime de edificabilidade

Sem prejuízo do disposto no capítulo I do presente título, os parâmetros a que devem obedecer as operações urbanísticas a realizar nas áreas para habitação social e equipamentos colectivos são os seguintes:

a) Freguesias de Feteiras, Candelária, Ginetes, Mosteiros, Pilar da Bretanha, Ajuda da Bretanha, Santa Bárbara e Santo António:

1) ICB máximo de 0,6;
2) Número máximo de dois pisos;
3) Cércea máxima de 7 m;

b) Restantes freguesias do concelho:

1) ICB máximo de 0,9;
2) Número máximo de três pisos;
3) Cércea máxima de 11 m.

SECÇÃO IV

Áreas para actividades económicas propostas

Artigo 90.º

Identificação

1 — As áreas para actividades económicas propostas destinam-se predominantemente a actividades industriais das classes B e C, armazenagem, comércio, nomeadamente em grandes superfícies, serviços e equipamentos de apoio a estas actividades, bem como alojamento para o pessoal de vigilância quando justificável.

2 — Na área para actividades económicas proposta situada na zona do Caldeirão admitem-se indústrias da classe A.

Artigo 91.º

Regime de edificabilidade

1 — As áreas para actividades económicas propostas devem obedecer aos seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Cércea máxima de 12 m;
b) Operações urbanísticas sem obras de urbanização — IIL — 0,6;
c) Operações urbanísticas com obras de urbanização — IIB — 0,4;
d) IIS de 0,8;
e) O afastamento mínimo de construções com fins agro-pecuários contendo cargas biológicas ou de outras indústrias insalubres ou perigosas relativamente a outras categorias de solo urbano é de 250 m e de 100 m relativamente a habitações existentes no solo rural;
f) Criação de uma faixa interior *non aedificandi* com o mínimo de 25 m ao longo do perímetro da área de loteamento ou parque industrial e preferencialmente arborizada;
g) É interdita a rejeição de efluentes sem pré-tratamento na rede pública de esgotos nos termos das normas legais em vigor;
h) Tratamento paisagístico dos espaços exteriores;
i) Garantia de integração volumétrica e arquitectónica nas situações em que existam conjuntos de construções agrupadas através da definição de regras de construção.

2 — Na localização das diferentes actividades no território ter-se-á em conta a sua compatibilização funcional e ambiental.

SECÇÃO V

Áreas de reserva para equipamentos colectivos

Artigo 92.º

Identificação

As áreas de reserva para equipamentos colectivos são áreas pertencentes à administração regional ou local e ainda a particulares.

Artigo 93.º

Usos admitidos

Sem prejuízo do disposto no artigo 95.º, nas áreas de reserva para equipamentos colectivos apenas se admitem equipamentos colectivos e actividades de comércio e serviços

Artigo 94.º

Regime de edificabilidade

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a edificação nas áreas de reserva para equipamentos colectivos obedece aos parâmetros urbanísticos mais favoráveis das subcategorias envolventes.

Artigo 95.º

Área de reserva do Pico do Funcho

1 — A área de reserva localizada no Pico do Funcho e identificada na planta de ordenamento destina-se à criação de um novo espaço verde público de recreio e lazer e, simultaneamente, de fruição cultural.

2 — As construções a implantar nesta área destinam-se à instalação de equipamentos desportivos, recreativos, educativos e culturais e respectivas instalações de apoio, nomeadamente estabelecimentos de restauração e de bebidas e espaços comerciais, com um ICB máximo de 0,1.

3 — Caso seja necessário para a melhor articulação desta área com a malha urbana envolvente e ou para a inclusão de usos urbanos não previstos no número anterior, deve ser elaborado um plano de pormenor abrangendo as áreas incluídas na área de reserva do Pico do Funcho e as áreas envolventes necessárias para este fim.

4 — O plano de pormenor referido no número anterior obedece aos parâmetros urbanísticos definidos para a subcategoria «Áreas habitacionais ou mistas de nível IV».

SECÇÃO VI

Área turística do campo de golfe da batalha

Artigo 96.º

Identificação

A área turística do campo de golfe da Batalha encontra-se delimitada na planta de ordenamento.

Artigo 97.º

Usos admitidos

1 — Na área turística do campo de golfe da Batalha admite-se a edificação para fins turísticos, designadamente estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico e equipamentos de animação turística, habitação unifamiliar e comércio e serviços de apoio aos empreendimentos.

2 — É obrigatória a manutenção do campo de Golfe, que pode ser objecto de remodelação e ampliação.

Artigo 98.º

Regime de edificabilidade

Sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública e de outras condicionantes impostas pelo PDM, os parâmetros urbanísticos a aplicar são os seguintes:

a) ICB máximo de 0,2;
b) Número máximo de três pisos;
c) Cércea máxima de 11,5 m.

CAPÍTULO IV

Solos afectos ao espaço público ou com especial interesse ambiental ou paisagístico

SECÇÃO I

Áreas verdes de protecção

Artigo 99.º

Identificação

As áreas verdes de protecção correspondem a áreas verdes com declives muito acentuados inseridas no perímetro urbano, constituindo-se como referências da paisagem urbana.

Artigo 100.º

Regime de edificabilidade

1 — Nas áreas verdes de protecção não são admitidas novas construções.

2 — Nas áreas verdes de protecção admitem-se intervenções de requalificação paisagística que visem a sua valorização e eventual fruição pública.

3 — Em edifícios existentes, admitem-se obras de conservação e excepcionalmente, desde que fora das zonas de risco, obras de ampliação nos casos em que se destinem à melhoria ou criação de condições de salubridade até ao máximo de 20 m^2 ou 10 % da área licenciada à data da entrada em vigor do PDM.

SECÇÃOII

Áreas verdes urbanas

Artigo 101.º

Identificação

As áreas verdes urbanas correspondem a:

a) Jardins públicos;
b) Jardins afectos a equipamentos ou serviços públicos.

Artigo 102.º

Regime geral

1 — Nas áreas verdes urbanas apenas são admitidas construções ligadas às actividades já instaladas, privilegiando-se, assim, os usos compatíveis com a livre fruição e valorização pública.

2 — As áreas verdes urbanas poderão ser alvo de intervenções com o objectivo de garantir o equilíbrio urbano

através de acções de requalificação e integração urbanística do espaço público, admitindo-se, neste contexto, a construção de equipamentos colectivos de interesse público.

SECÇÃO III

Áreas verdes de enquadramento

Artigo 103.º

Identificação e regime

As áreas verdes de enquadramento correspondem a áreas *non aedificandi* envolventes a infra-estruturas rodoviárias a ajardinar ou arborizar.

TÍTULO VI

Infra-estruturas

CAPÍTULO I

Rede viária e estacionamento

SECÇÃO I

Rede viária

Artigo 104.º

Hierarquia

1 — As vias públicas de comunicação terrestre existentes no concelho integram-se nas seguintes redes:

a) Rede rodoviária regional;
b) Rede rodoviária municipal.

2 — A rede viária regional é constituída por:

a) Estradas regionais principais (ERP) que ligam as zonas mais importantes em cada ilha e formam a malha fundamental da rede viária, estabelecendo a comunicação entre os centros principais e destes com os principais portos, aeroportos e outros pólos de interesse económico;
b) Estrada regional secundária (ERS) que liga entre si as ERP, assegurando também as comunicações entre estas e os centros económicos, agrícolas, rurais ou turísticos mais importantes.

3 — Fazem parte das ERP as vias anteriormente classificadas como vias rápidas (VR) e estradas regionais de 1.ª classe (ER1.ª).
4 — Fazem parte das ERS as vias anteriormente classificadas como estradas regionais de 2.ª classe (ER2.ª).
5 — A rede rodoviária municipal é composta por dois níveis hierárquicos:

a) Estradas municipais (EM), vias que, não fazendo parte da rede regional, se revestem de interesse geral para o município, ligando a respectiva sede de concelho às diferentes freguesias e povoações e estas entre si ou às vias da rede regional;
b) Caminhos municipais (CM) que estabelecem a ligação entre as várias povoações, a sede do concelho e outras vias da rede municipal e regional (designados por CM1.ª) ou as que estabelecem ligações a explorações agrícolas e pecuárias (designados por CM2.ª).

6 — Os troços de via das redes regional e municipal desde que se desenvolvam no interior de zonas urbanas ou urbanizáveis deverão designar-se por eixos urbanos, distinguindo-se neste âmbito dois níveis hierárquicos:

a) Eixos urbanos estruturantes, para as vias que constituem as principais artérias do aglomerado urbano em que se inserem, representando um papel de distribuidoras/colectoras no contexto da malha viária que estruturam;
b) Outros eixos urbanos, referente às restantes vias de carácter urbano.

Artigo 105.º

Características das vias e nós a reestruturar

1 — Fora do solo urbano, as características das vias compreendidas nas redes referidas no artigo anterior são as que se encontram estabelecidas no Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro.
2 — No solo urbanizado ou cuja urbanização é possível programar e independentemente da rede e nível hierárquico a que pertençam, os perfis transversais deverão respeitar os seguintes critérios:

a) As larguras das faixas de rodagem deverão adequar-se ao tipo de ocupação marginal dominante, tomando-se os seguintes valores mínimos:

1) Habitacional — 6 m, admitindo-se a sua redução para 5,5 m no caso de se tratar de vias internas de empreendimentos turísticos;
2) Actividades terciárias — 6,5 m;
3) Industrial — 7,5 m;

b) A existência de passeios com a largura mínima de 1,6 m aumentando para 2,25 m em ruas com ocupação terciária;
c) A existência de corredores de estacionamento com uma largura mínima de 2,25 m em ambos os lados da via, no caso dos eixos urbanos não estruturantes e em pelo menos um dos lados da via nos eixos urbanos estruturantes.

3 — As características mínimas estabelecidas nos n.os 1 e 2 do presente artigo não inviabilizam a classificação de vias já existentes de acordo com a respectiva função, sem prejuízo de posteriormente se promover a sua aproximação a esses mínimos, designadamente quando da realização de obras nas mesmas, ou no caso dos troços urbanos quando da demolição do edificado marginal existente.
4 — Nos casos de preenchimento ou reconstrução em frentes urbanas perfeitamente consolidadas, poderá permitir-se a manutenção do alinhamento das fachadas.
5 — Deve ser garantida a correcta articulação entre as vias existentes ou previstas das redes viárias regional e municipal, pelo que as características dos nós viários a reestruturar devem ser consentâneas com as funções das vias que neles se articulam.

Artigo 106.º

Corredores *non aedificandi*

1 — As larguras para os corredores *non aedificandi* dos eixos não integrados em solo urbano correspondem aos valores estabelecidos no Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro.

2 — Em solo urbano, a largura mínima do corredor *non aedificandi* corresponde aos perfis mínimos definidos no presente título.

3 — Os corredores *non aedificandi* de vias programadas ou projectadas são o dobro dos definidos nos n.os 1 e 2 do presente artigo até à aprovação do respectivo projecto de execução.

SECÇÃO II

Estacionamento

Artigo 107.º

Dimensionamento do estacionamento para usos habitacionais

1 — Os parâmetros de dimensionamento do estacionamento afecto a residentes para usos habitacionais são os que constam do quadro seguinte:

Regra geral:

$abc \leq 90$ m^2 — um lugar por fogo;
$90 < abc \leq 120$ m^2 — um lugar e meio por fogo (dois lugares se for moradia);
$120 < abc \leq 300$ m^2 — dois lugares por fogo;
$abc > 300$ m^2 — três lugares por fogo;

Habitação social:

$abc \leq 120$ m^2 — um lugar por fogo;
$abc > 120$ m^2 — dois lugares por fogo.

abc — área bruta de construção destinada a habitação.

2 — Os lugares dimensionados de acordo com os parâmetros descritos no n.º 1 poderão ser de acesso público ou privado.

3 — Ao total de lugares decorrente da aplicação dos parâmetros descritos no n.º 1 deverá acrescer-se 20 % do número de lugares para utilização de visitantes (aplicável ao caso geral e à habitação social), e que serão de acesso público.

4 — Nos novos loteamentos, os lugares afectos a residentes, se de acesso privado, deverão localizar-se no interior do lote e os lugares de acesso público (residentes ou visitantes) poderão localizar-se na via pública ou em parques desde que numa distância alcançável a pé (até 200 m).

5 — As moradias deverão garantir os lugares de estacionamento para residentes no interior do lote.

6 — Em zonas consolidadas, a impossibilidade objectiva de cumprimento destes parâmetros por incapacidade do lote ou da envolvente para localização de estacionamento é avaliada pela Câmara Municipal.

7 — Nos casos referidos no número anterior, os lugares de estacionamento podem ser disponibilizados noutra área, desde que localizada a uma distância máxima de 200 m, ou objecto de compensação a estabelecer em regulamento municipal.

Artigo 108.º

Dimensionamento do estacionamento para usos comerciais

1 — Os parâmetros de dimensionamento do estacionamento para usos comerciais são os que constam do quadro seguinte:

Solos urbanizados		Solos cuja urbanização é possível programar e solo rural
Áreas históricas	Outras áreas	
Isento quando *abc* do estabelecimento ≤ 200 m^2.	1 lugar/50 m^2 quando *abc* do estabelecimento ≤ 200 m^2.	1 lugar/30 m^2 quando *abc* do estabelecimento ≤ 1000.
1 lugar/50 m^2 quando abc do estabelecimento > 200 m^2 (a aplicar ao diferencial entre a abc do estabelecimento e 200 m^2).	1 lugar/30 m^2 quando $200 < abc$ do estabelecimento ≤ 1000 m^2.	
	1 lugar/25 m^2 quando $1000 < abc$ do estabelecimento ≤ 2500 m^2.	1 lugar/25 m^2 quando $1000 < abc$ do estabelecimento ≤ 2500 m^2.
	1 lugar/15 m^2 quando *abc* do estabelecimento > 2500 m^2. 1 lugar de pesados por estabelecimento.	1 lugar/15 m^2 quando *abc* do estabelecimento > 2500 m^2. 1 lugar de pesados por estabelecimento.

abc — área bruta de construção destinada a comércio.

2 — Em zonas consolidadas, a impossibilidade objectiva de cumprimento destes parâmetros por incapacidade do lote ou do espaço público para localização de estacionamento é avaliada pela Câmara Municipal.

3 — Nos casos referidos no número anterior, os lugares de estacionamento podem ser disponibilizados noutra área, desde que localizada a uma distância máxima de 200 m, ou objecto de compensação a definir em regulamento municipal.

Artigo 109.º

Dimensionamento do estacionamento para serviços

1 — Os parâmetros de dimensionamento do estacionamento para serviços são os seguintes:

a) Três lugares/100 m^2 quando a *abc* do estabelecimento destinado a serviços for inferior ou igual a 500 m^2;

b) Cinco lugares/100 m^2 quando a *abc* do estabelecimento destinado a serviços for superior a 500 m^2;

c) Ao total de lugares decorrente da aplicação dos parâmetros acima descritos deverá acrescer-se 30 % do número de lugares para utilização de visitantes.

2 — Em zonas consolidadas, a impossibilidade objectiva de cumprimento destes parâmetros por incapacidade do lote ou do espaço público para localização de estacionamento é avaliada pela Câmara Municipal.

3 — Nos casos referidos no número anterior, os lugares de estacionamento podem ser disponibilizados noutra área, desde que localizada a uma distância máxima de 200 m, ou objecto de compensação a definir em regulamento municipal.

Artigo 110.º

Dimensionamento do estacionamento para empreendimentos turísticos

1 — Os parâmetros de dimensionamento do estacionamento para empreendimentos turísticos são os seguintes:

a) Meios complementares de alojamento turístico — parâmetros definidos na presente secção para usos habitacionais no caso geral;

b) Estabelecimentos hoteleiros em áreas históricas — 0,3 lugares/quarto;

c) Estabelecimentos hoteleiros fora das áreas históricas — 0,5 lugares/quarto;

d) Equipamentos, comércio e serviços de acesso público não obrigatórios pela legislação turística, integrados no empreendimento — dimensionamento específico em função do tipo de equipamento.

2 — No caso do licenciamento de novas unidades os lugares deverão ser disponibilizados no interior do lote/parcela.

3 — Em zonas consolidadas, a impossibilidade objectiva de cumprimento destes parâmetros por incapacidade do lote ou do espaço público para localização de estacionamento é avaliada pela Câmara Municipal.

4 — Nos casos referidos no número anterior, os lugares de estacionamento podem ser disponibilizados noutra área, desde que localizada a uma distância máxima de 200 m, ou objecto de compensação a definir em regulamento municipal.

Artigo 111.º

Dimensionamento do estacionamento em empreendimentos de uso misto

Para empreendimentos que compreendam simultaneamente mais do que um tipo de uso — habitação, comércio, serviços, turismo e ou equipamentos — poder-se-ão considerar reduções por complementaridade relativamente aos valores obtidos pelo cálculo cumulativo dos diversos usos, desde que justificados em estudo próprio.

Artigo 112.º

Dimensionamento do estacionamento para usos industriais e de armazenagem

1 — Os parâmetros de dimensionamento do estacionamento para usos industriais e de armazenagem são cumulativamente os seguintes:

a) Um lugar de ligeiro por cada 75 m^2 de *abc* de indústria e armazenagem;

b) Um lugar de pesado por cada 500 m^2 de *abc* de indústria e armazenagem, sendo no mínimo um lugar por lote;

c) Ao total de lugares decorrente da aplicação dos parâmetros descritos na alínea *a*) do presente número deverá acrescer-se 20 % do número de lugares para utilização de visitantes.

2 — Os lugares devem localizar-se no interior da unidade ou unidades cadastrais objecto de operação urbanística ou, no caso de planos, dentro da área de intervenção do Plano.

Artigo 113.º

Dimensionamento do estacionamento para equipamentos

1 — O estacionamento para equipamentos deve ser dimensionado caso a caso e justificado em estudo próprio, devendo maximizar-se a integração do estacionamento necessário dentro do lote.

2 — Para as salas de espectáculo e outros espaços de utilização colectiva, o número indicativo de lugares de estacionamento é equivalente a um terço da lotação destes espaços.

CAPÍTULO II

Outras infra-estruturas

Artigo 114.º

Captações

1 — As captações são constituídas por furos ou águas de nascente captadas.

2 — Sem prejuízo da legislação específica vigente, designadamente o Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Outubro, são definidos perímetros de protecção às captações, com um raio de 50 m, onde é interdita qualquer instalação ou actividade, com excepção das que têm por finalidade a conservação, a manutenção e a beneficiação da exploração da captação.

3 — No perímetro de protecção o terreno será mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação e será vedado.

4 — Com a publicação dos perímetros de protecção legalmente definidos, nos termos da legislação, os perímetros referidos nos números anteriores serão substituídos pelos publicados.

Artigo 115.º

Protecção às condutas-adutoras e colectores-emissários

1 — Em solo rural, as condutas-adutoras e os colectores-emissários dispõem de uma faixa de protecção de 5 m medidos ao eixo para cada um dos lados onde é proibida a edificação e a plantação de árvores.

2 — Em solo urbano, as condutas-adutoras e os colectores-emissários dispõem de uma faixa de protecção de 3 m medidos ao eixo para cada um dos lados onde é proibida a edificação e a plantação de árvores.

Artigo 116.º

Estação de tratamento de águas residuais

Está identificada na planta de ordenamento a ETAR da Pranchinha.

Artigo 117.º

Rede eléctrica prevista

A linha da rede eléctrica prevista constitui-se como espaço de reserva nos quais se aplicam as restrições e condicionantes definidas na legislação específica para a rede eléctrica.

TÍTULO VII

Programação e execução

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 118.º

Princípios gerais

A Câmara Municipal promove a programação e execução coordenada do PDM, com a colaboração das entidades públicas e privadas, procedendo à realização das infra-estruturas e dos equipamentos de acordo com o interesse público e os objectivos estabelecidos, recorrendo aos meios previstos na lei.

Artigo 119.º

Unidades operativas de planeamento e gestão

1 — As unidades operativas de planeamento e gestão, adiante designadas por UOPG, demarcam áreas de intervenção que, para efeitos da programação da execução do PDM, deverão ser objecto de instrumentos que desenvolvam e concretizem os objectivos e termos de referência consignados neste título, de modo a promover a sua coerência espacial e funcional.

2 — Para além das unidades operativas de planeamento e gestão referidas no capítulo II do presente título poderão ser delimitadas outras, nomeadamente para a criação de áreas de pequena indústria e armazéns.

Artigo 120.º

Instrumentos de programação e de execução

1 — Para efeitos de programação e de execução do PDM, consideram-se os seguintes instrumentos:

a) Plano de urbanização (PU);
b) Plano de pormenor (PP);
c) Programa de acção territorial (PAT);
d) Unidades de execução;
e) Os instrumentos de execução previstos na subsecção II do capítulo V do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, bem como as operações urbanísticas definidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — A delimitação das áreas a sujeitar aos instrumentos referidos no número anterior deve resultar da aplicação dos seguintes critérios:

a) Os contornos físicos de unidades cadastrais, total ou parcialmente, abrangidas;
b) A localização concreta das vias e outras infra-estruturas existentes ou em projecto;
c) A área abrangida por operações urbanísticas executadas em data posterior à entrada em vigor do PDM.

Artigo 121.º

Unidades de execução

1 — As unidades de execução correspondem ao conjunto de unidades cadastrais que suportam a execução das operações urbanísticas.

2 — A Câmara Municipal, por iniciativa própria ou a requerimento dos proprietários interessados, pode delimitar unidades de execução para qualquer parte do território municipal.

3 — As unidades de execução são delimitadas nos termos do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

4 — O desenvolvimento das unidades de execução processa-se através da realização de operações de loteamento ou reparcelamento.

Artigo 122.º

Planos de urbanização e planos de pormenor

1 — Os planos de urbanização e de pormenor precisam os limites das categorias ou subcategorias de espaços delimitadas na planta de ordenamento em função da definição permitida pela escala cartográfica e dos conceitos utilizados no presente Regulamento.

2 — Nos planos de pormenor admite-se na globalidade da área de intervenção sujeita a estes instrumentos de programação um acréscimo em 10 % da *abc* admitida pela aplicação dos parâmetros propostos pelo PDM, assim como o aumento de mais um piso.

CAPÍTULO II

Critérios de perequação compensatória de benefícios e encargos

Artigo 123.º

Sistemas de execução

1 — As acções programadas para as unidades de execução são executadas através dos sistemas de execução previstos na subsecção I do capítulo V do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, designadamente:

a) Sistema de compensação;
b) Sistema de cooperação;
c) Sistema de imposição administrativa.

2 — Sempre que a dimensão, a relevância ou o interesse público das acções programadas para as unidades de execução o justifiquem, a Câmara Municipal deverá recorrer aos sistemas de cooperação ou de imposição administrativa.

Artigo 124.º

Mecanismos de perequação compensatória

1 — A aplicação de mecanismos de perequação realiza-se no âmbito dos planos de pormenor ou das unidades de execução, de modo a assegurar a justa repartição entre os proprietários abrangidos dos benefícios e encargos decorrentes da execução das acções programadas para a respectiva área de intervenção.

2 — Os mecanismos de perequação compensatória a adoptar no município de Ponta Delgada são os seguintes:

a) A repartição da edificabilidade, com base no estabelecimento de um índice médio de utilização;
b) A repartição das áreas de cedência, com base no estabelecimento de um índice de cedência médio;
c) A repartição dos custos de urbanização.

3 — O recurso à repartição da edificabilidade tem sempre de ser combinado com a repartição das áreas de cedência.

4 — A Câmara Municipal pode utilizar conjunta ou coordenadamente os mecanismos de perequação compensatória aqui definidos, bem como definir outros mecanismos que assegurem o disposto no n.º 1 do presente artigo.

5 — Os outros mecanismos referidos no número anterior podem prever a repartição da edificabilidade concreta ponderada em função da valorização prévia das unidades cadastrais envolvidas e ou em função da valorização dos usos a licenciar ou autorizar.

Artigo 125.º

Critérios para o cálculo do índice médio de utilização

1 — O cálculo do índice médio de utilização, adiante designado por IMU, resulta do quociente entre o somatório da área bruta de construção das novas construções e ampliações a licenciar ou autorizar no âmbito da unidade de execução ou do plano de pormenor e o somatório da área das unidades cadastrais que suportam as respectivas operações urbanísticas.

2 — Para o cálculo do IMU exclui-se a área bruta de construção dos equipamentos e das construções para instalação de infra-estruturas que, de acordo com a lei e o PMOT, devam integrar o domínio público municipal.

3 — Nos casos em que as novas construções se localizam numa unidade cadastral com construções existentes à data de aprovação da unidade de execução ou do plano de pormenor, exclui-se do cálculo do IMU a parte da unidade cadastral afecta às construções existentes.

4 — O valor do IMU pode não ser coincidente com o valor dos índices brutos de construção estabelecidos em PDM ou PU para as unidades cadastrais da unidade de execução ou do plano de pormenor.

5 — O IMU pode ser fixado para cada unidade de execução ou para a totalidade da área abrangida por plano de pormenor.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a repartição da edificabilidade média rege-se nos termos dos artigos 139.º e 140.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 126.º

Critérios para o cálculo do índice de cedência médio

1 — O cálculo do índice de cedência médio, adiante designado por ICM, resulta preferencialmente do quociente entre a área total de cedência para espaços verdes e de utilização colectiva, equipamentos colectivos e infra-estruturas que devam integrar o domínio público municipal e o valor total da área bruta de construção adoptada para o cálculo do IMU.

2 — Do cálculo do ICM previsto no número anterior são excluídas as áreas que, à data de aprovação da unidade de execução ou do plano de pormenor, já se encontravam inseridas no domínio público municipal.

3 — Nos casos em que a unidade de execução ou o plano de pormenor abranjam áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, equipamentos colectivos e infra-estruturas de abrangência supralocal, a Câmara Municipal pode excluir do cálculo do ICM a parte destas áreas que determina um valor do ICM superior ao que resulta dos parâmetros de dimensionamento estabelecidos em PDM ou PU.

4 — A aplicação do ICM incide sobre a edificabilidade concreta que cada proprietário passa a deter no final na operação urbanística.

5 — O valor do ICM pode diferir do valor estabelecido em PMOT para os parâmetros de dimensionamento das áreas de cedência para espaços verdes e de utilização colectiva, dos equipamentos e das infra-estruturas viárias.

6 — O ICM pode ser fixado para cada unidade de execução ou para a totalidade da área abrangida por plano de pormenor.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a repartição das áreas de cedência rege-se nos termos do artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 127.º

Critérios para a identificação e repartição de custos de urbanização

1 — Os custos de urbanização abrangem os custos de execução de projectos e obras de criação ou remodelação de espaços verdes e de utilização colectiva e infra-estruturas.

2 — Os custos de urbanização gerais referem-se a obras de abrangência supralocal cuja responsabilidade de execução cabe ao município.

3 — Os custos de urbanização local referem-se a obras destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações a licenciar ou autorizar no âmbito da unidade de execução ou do plano de pormenor.

4 — Constituem obrigações dos proprietários:

a) A comparticipação nos custos de urbanização gerais através do pagamento ao município das taxas pela realização, reforços e manutenção das respectivas infra-estruturas urbanísticas;

b) A execução e o suporte integral dos custos de urbanização locais.

5 — Em alternativa à obrigação referida na alínea *a*) do número anterior, os proprietários podem substituir-se ao município na execução de obras que determinam custos de urbanização gerais.

6 — O pagamento dos custos de urbanização pode realizar-se, por acordo com os proprietários interessados, mediante a cedência ao município, livre de onús ou encargos, de lotes ou parcelas com capacidade *aedificandi* de valor equivalente.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a repartição dos custos de urbanização rege-se nos termos do artigo 142.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

CAPÍTULO III

Unidades operativas de planeamento e gestão

SECÇÃO I

Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 128.º

UOPG 1 — Áreas das freguesias do Livramento e de São Roque a sul da via rápida para Lagoa

1 — A UOPG 1 abrange a totalidade dos solos urbanos localizados a sul da via rápida nas freguesias do Livramento e de São Roque.

2 — A UOPG 1 tem como objectivos:

a) Colmatar as malhas viárias existentes e definir a estrutura viária principal;
b) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, os espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;
c) Promover o transporte público;
d) Reservar áreas para instalação de equipamentos colectivos;
e) Programar as redes de infra-estruturas;
f) Reabilitar as áreas degradadas e valorizar o património construído;
g) Reforçar a centralidade do núcleo antigo, promovendo a implantação de actividades económicas;
h) Promover uma ocupação em baixa densidade que assegure a salvaguarda e valorização das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico, nomeadamente zonas de relevo acentuado, designadamente dos cones vulcânicos e do talude à Praia do Pópulo, zonas densamente arborizadas e linhas de água;
i) Promover uma ocupação que salvaguarde os enfiamentos de vistas em relação ao mar.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de urbanização ou de planos de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 129.º

UOPG 2 — Parque empresarial

1 — A UOPG 2, demarcada na planta de ordenamento, abrange a área delimitada na planta de ordenamento.
2 — A UOPG 2 tem como objectivos:

a) Estruturar e programar a ocupação e articular as categorias de espaço propostas pelo PDM;
b) Promover a diversidade funcional conferindo ao parque um carácter multissectorial mas estabelecendo um zonamento que respeite a necessária compatibilização funcional e ambiental entre diferentes actividades;
c) Definir a estrutura viária, tendo em conta a necessidade de assegurar adequada mobilidade interna e acessibilidade à rede viária principal do concelho;
d) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;
e) Promover o transporte público;
f) Promover equipamentos sociais e desportivos de apoio às actividades económicas e habitação;
g) Programar a execução faseada das infra-estruturas;
h) Reconverter as áreas ocupadas por indústrias e armazéns desactivados ou incompatíveis;
i) Recuperar as áreas ambientalmente degradadas, nomeadamente a lixeira e as zonas de extracção de inertes desactivadas, podendo estas últimas ser reconvertidas para instalação de actividades económicas;
j) Minimizar os eventuais impactes ambientais negativos do aterro sanitário e das pedreiras em laboração;
l) Promover uma ocupação que assegure a salvaguarda e valorização das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico, nomeadamente zonas de relevo acentuado (cones vulcânicos), zonas densamente arborizadas e linhas de água.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de urbanização ou de planos de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 130.º

UOPG 3 — Parque desportivo e áreas envolventes

1 — A UOPG 3, demarcada na planta de ordenamento, abrange a totalidade dos solos urbanos localizados no parque desportivo e áreas envolventes.
2 — A UOPG 3 tem como objectivos:

a) Ampliar o parque desportivo, estruturar e programar a ocupação das áreas envolventes e articular as categorias de espaço propostas pelo PDM;
b) Definir o programa para a ampliação do parque desportivo, nomeadamente através da criação de um centro de estágios;
c) Colmatar as malhas viárias envolventes e definir a estrutura viária interna;
d) Programar a execução das infra-estruturas;
e) Promover uma ocupação que assegure a salvaguarda e valorização das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico, nomeadamente zonas de relevo acentuado (cones vulcânicos), zonas densamente arborizadas e linhas de água.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de urbanização ou de planos de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 131.º

UOPG 4 — Áreas de reconversão urbanística da freguesia de São Roque

1 — A UOPG 4 corresponde aos solos qualificados como áreas de reconversão urbanística localizados na freguesia de São Roque.
2 — A UOPG 4 tem como objectivos:

a) Reabilitar as áreas urbanas degradadas, nomeadamente através de operações de reabilitação e reconversão urbanística;
b) Articular as propostas de ocupação com a nova via marginal;
c) Privilegiar os usos turísticos e o usufruto público da frente mar;
d) Manter os elementos patrimoniais existentes — edifícios ou conjuntos de edifícios com valor arquitectónico — e respeitar a estrutura urbana característica;
e) Promover uma ocupação que salvaguarde os enfiamentos de vistas em relação ao mar.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano ou de planos de pormenor com a área mínima correspondente a cada um dos troços referidos no artigo 64.º, n.º 2, alínea *d*), do presente Regulamento, cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no n.º 7 do artigo 66.º

Artigo 132.º

UOPG 5 — Área de reconversão urbanística localizada entre o estabelecimento prisional e a Pranchinha delimitada a sul pela marginal e a norte pela Rua da Boa Nova

1 — A UOPG 5, demarcada na planta de ordenamento, abrange os solos qualificados como áreas de reconversão urbanística localizados entre o estabelecimento prisional e a Pranchinha na freguesia de São Pedro, designadamente a zona 3 identificada no n.º 2 do artigo 64.º do presente Regulamento.

2 — A UOPG 5 tem como objectivos:

a) Reconverter e requalificar a frente marginal;

b) Prolongar a frente edificada da marginal, através de operações de reconversão urbanística onde se privilegiam os usos turísticos e o usufruto público da frente mar;

c) Requalificar os espaços públicos;

d) Colmatar as malhas viárias existentes, nomeadamente através do prolongamento da Rua Barão das Laranjeiras até à marginal.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no n.º 5 do artigo 66.º do presente Regulamento.

Artigo 133.º

UOPG 6 — Área de reconversão urbanística localizada entre o parque de estacionamento da Calheta e o estabelecimento prisional

1 — A UOPG 6, demarcada na planta de ordenamento, abrange os solos qualificados como áreas de reconversão urbanística localizados entre o parque de estacionamento da Calheta e o estabelecimento prisional na freguesia de São Pedro, designadamente as zonas 1 e 2 identificadas no n.º 2, alíneas *a*) e *b*), do artigo 64.º do presente Regulamento.

2 — A UOPG 6 tem como objectivos:

a) Reconverter e requalificar a frente marginal;

b) Prolongar a frente edificada da marginal, através de operações de reconversão urbanística onde se privilegiam os usos turísticos e o usufruto público da frente mar;

c) Requalificar os espaços públicos;

d) Colmatar as malhas viárias existentes, nomeadamente através do prolongamento da Avenida de D. João III;

e) Cumprimento das obrigações do Decreto Legislativo Regional n.º 30/99/A, de 25 de Agosto.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 66.º do presente Regulamento.

Artigo 134.º

UOPG 7 — Áreas cuja urbanização é possível programar da freguesia Fajã de Baixo, a norte da área histórica

1 — A UOPG 7 abrange a totalidade dos solos cuja urbanização é possível programar da freguesia Fajã de Baixo, a norte da área histórica.

2 — A UOPG 7 tem como objectivos:

a) Estruturar e programar a ocupação urbana e articular as categorias de espaço propostas pelo PDM;

b) Colmatar as malhas viárias envolventes e definir a estrutura viária;

c) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;

d) Programar a execução das infra-estruturas;

e) Reservar áreas para instalação de equipamentos colectivos.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de urbanização ou de plano de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 135.º

UOPG 8 — Freguesia da Fajã de Cima

1 — A UOPG 8 abrange a totalidade dos solos urbanos localizados na freguesia da Fajã de Cima.

2 — A UOPG 8 tem como objectivos:

a) Estruturar e programar a ocupação urbana e articular as categorias de espaço propostas pelo PDM;

b) Colmatar as malhas viárias existentes e definir a estrutura viária principal, em articulação com a radial do Pico do Funcho e com vias existentes;

c) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;

d) Promover o transporte público;

e) Reservar áreas para instalação de equipamentos colectivos;

f) Programar a execução das infra-estruturas;

g) Reabilitar as áreas degradadas;

h) Reforçar a centralidade do núcleo antigo, promovendo a implantação de actividades económicas;

i) Promover uma ocupação que assegure a salvaguarda e valorização das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico, nomeadamente zonas de relevo acentuado (cones vulcânicos), zonas densamente arborizadas e linhas de água, bem como a salvaguarda dos enfiamentos de vistas em relação ao mar.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de urbanização ou de planos de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 136.º

UOPG 9 — Áreas cuja urbanização é possível programar a nascente e sul do hospital na freguesia da Matriz

1 — A UOPG 9 abrange a totalidade dos solos cuja urbanização é possível programar a nascente e a sul do hospital na freguesia da Matriz.

2 — A UOPG 9 tem como objectivos:

a) Estruturar e programar a ocupação urbana e articular as categorias de espaço propostas pelo PDM;

b) Reservar terreno para equipamento colectivo estruturante;

c) Colmatar as malhas viárias envolventes e definir a estrutura viária tendo em conta a necessidade de assegurar a ligação entre a rotunda do hospital, a zona destinada a escola básica e a Rua de São Gonçalo tal como definido na planta de ordenamento;

d) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;
e) Programar a execução das infra-estruturas;
f) Reservar áreas para instalação de equipamentos colectivos;
g) Promover a diversidade funcional;
h) Garantir faixas de protecção relativamente à circular e aos ramais de acesso.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de urbanização ou de plano ou planos de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 137.º

UOPG 10 — Áreas cuja urbanização é possível programar das freguesias de São Pedro e Fajã de Baixo (envolventes à circular)

1 — A UOPG 10 abrange a totalidade dos solos cuja urbanização é possível programar envolventes à circular viária localizados nas freguesias de São Pedro e Fajã de Baixo.
2 — A UOPG 10 tem como objectivos:

a) Estruturar e programar a ocupação urbana e articular as categorias de espaço propostas pelo PDM;
b) Colmatar as malhas viárias existentes e definir a estrutura viária;
c) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;
d) Promover a diversidade funcional;
e) Promover o transporte público;
f) Reservar áreas para instalação de equipamentos colectivos;
g) Programar a execução das infra-estruturas;
h) Reabilitar as áreas degradadas e valorizar o património construído;
i) Promover uma ocupação que assegure a salvaguarda e valorização das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico, nomeadamente zonas de relevo acentuado, zonas densamente arborizadas e linhas de água e zonas adjacentes, bem como salvaguardar os enfiamentos de vistas em relação ao mar.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de urbanização ou planos de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 138.º

UOPG 11 — Áreas cuja urbanização é possível programar da freguesia de São José

1 — A UOPG 11 abrange a totalidade dos solos cuja urbanização é possível programar da freguesia de São José.
2 — A UOPG 11 tem como objectivos:

a) Estruturar e programar a ocupação urbana e articular as categorias de espaço propostas pelo PDM;
b) Colmatar as malhas viárias existentes e definir a estrutura viária;
c) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;
d) Promover o transporte público;
e) Reservar áreas para instalação de equipamentos colectivos;
f) Programar a execução das infra-estruturas;
g) Garantir faixas de protecção relativamente à circular e ramais de acesso.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de urbanização ou plano de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 139.º

UOPG 12 — Áreas cuja urbanização é possível programar a nascente da Avenida do Príncipe do Mónaco e ramo de acesso à circular, na freguesia de Santa Clara

1 — A UOPG 12 abrange a totalidade dos solos cuja urbanização é possível programar a nascente da Avenida do Príncipe do Mónaco e ramo de acesso à circular, na freguesia de Santa Clara.
2 — A UOPG 12 tem como objectivos:

a) Estruturar e programar a ocupação urbana e articular as categorias de espaço propostas pelo PDM;
b) Garantir a possibilidade de alargamento da Avenida do Príncipe do Mónaco;
c) Colmatar as malhas viárias existentes e definir a estrutura viária;
d) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;
e) Promover o transporte público;
f) Reservar áreas para instalação de equipamentos colectivos;
g) Promover a diversidade funcional;
h) Programar a execução das infra-estruturas;
i) Garantir faixas de protecção relativamente à circular e ramais de acesso.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de urbanização ou planos de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 140.º

UOPG 13 — Áreas cuja urbanização é possível programar envolventes a norte ao núcleo antigo de Santa Clara situadas entre o aeroporto e a circular

1 — A UOPG 13 abrange a totalidade dos solos cuja urbanização é possível programar envolventes a norte ao núcleo antigo de Santa Clara situado entre o aeroporto e a circular.
2 — A UOPG 13 tem como objectivos:

a) Estruturar e programar a ocupação urbana e articular as categorias de espaço propostas pelo PDM;
b) Colmatar as malhas viárias existentes e definir a estrutura viária;
c) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;

d) Reservar áreas para instalação de equipamentos colectivos;
e) Programar a execução das infra-estruturas;
f) Reabilitar as áreas degradadas e valorizar o património construído.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de urbanização ou planos de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 141.º

UOPG 14 — Área da freguesia de Santa Clara a sul do aeroporto e a poente da rotunda de Santa Clara

1 — A UOPG 14, demarcada na planta de ordenamento, abrange a totalidade dos solos urbanos localizados a sul do aeroporto e a poente da rotunda de Santa Clara na freguesia de Santa Clara.
2 — A UOPG 14 tem como objectivos:

a) Estruturar e programar a ocupação urbana e articular as categorias de espaço propostas pelo PDM;
b) Criar um espaço de actividades logísticas;
c) Requalificar a paisagem costeira;
d) Definir um zonamento que tenha em atenção a compatibilidade funcional e ambiental das diferentes actividades previstas;
e) Colmatar as malhas viárias existentes e definir a estrutura viária;
f) Programar a execução das infra-estruturas;
g) Reabilitar as áreas degradadas através de operações de recuperação, alteração ou demolição de construções situadas em zonas de risco;
h) Valorizar o património construído, nomeadamente recuperação/reconversão do antigo matadouro;
i) Garantir condições de segurança e de conforto ambiental relativamente aos depósitos de combustíveis e ao aeroporto;
j) Salvaguardar, valorizar e recuperar as áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico, nomeadamente as arribas.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de urbanização ou planos de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 142.º

UOPG 15 — Freguesias de Arrifes e Covoada e Santa Clara

1 — A UOPG 15 abrange a totalidade dos solos urbanos localizados nas freguesias dos Arrifes e da Covoada e solos urbanos da freguesia de Santa Clara situados a norte da circular.
2 — A UOPG 15 tem como objectivos:

a) Estruturar e programar a ocupação urbana e articular as categorias de espaço propostas pelo PDM;
b) Melhorar a acessibilidade e a mobilidade nesta zona da cidade;
c) Colmatar as malhas viárias existentes e definir a estrutura viária principal, tendo em conta a necessidade de assegurar melhores condições de circulação, de acesso e de segurança;
d) Minimizar os problemas decorrentes de escassez de estacionamento;
e) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;
f) Reservar áreas para instalação de equipamentos colectivos;
g) Programar a execução das infra-estruturas;
h) Reabilitar as áreas degradadas e valorizar o património construído;
i) Reforçar a centralidade de Arrifes promovendo a implantação de actividades económicas;
j) Promover uma ocupação que assegure a salvaguarda e valorização das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico, nomeadamente zonas de relevo acentuado (cones vulcânicos), zonas densamente arborizadas e linhas de água, bem como a salvaguarda dos enfiamentos de vistas em relação ao mar.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de urbanização ou planos de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 143.º

UOPG 16 — Áreas cuja urbanização é possível programar da freguesia de Relva

1 — A UOPG 16 abrange a totalidade dos solos cuja urbanização é possível programar na freguesia da Relva.
2 — A UOPG 16 tem como objectivos:

a) Estruturar e programar a ocupação urbana e articular as categorias de espaço propostas pelo PDM;
b) Colmatar as malhas viárias existentes e definir a estrutura viária;
c) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;
d) Reservar áreas para instalação de equipamentos colectivos;
e) Programar a execução das infra-estruturas;
f) Reabilitar as áreas degradadas e valorizar o património construído;
g) Promover uma ocupação que assegure a salvaguarda e valorização das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de urbanização ou planos de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 144.º

UOPG 17 — Áreas cuja urbanização é possível programar da freguesia de Feteiras

1 — A UOPG 17 abrange a totalidade dos solos cuja urbanização é possível programar na freguesia das Feteiras.

2 — A UOPG 17 tem como objectivos:

a) Estruturar e programar a ocupação urbana e articular as categorias de espaço propostas pelo PDM;
b) Colmatar as malhas viárias existentes e definir a estrutura viária das áreas de expansão, evitando sempre que possível utilizar a rede viária regional para acesso a lotes ou parcelas edificáveis;
c) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;
d) Reservar áreas para instalação de equipamentos colectivos;
e) Programar a execução das infra-estruturas;
f) Reabilitar as áreas degradadas e valorizar o património construído;
g) Promover uma ocupação que assegure a salvaguarda e valorização das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de urbanização ou planos de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 145.º

UOPG 18 — Áreas cuja urbanização é possível programar da freguesia de Candelária

1 — A UOPG 18 abrange a totalidade dos solos cuja urbanização é possível programar na freguesia da Candelária.
2 — A UOPG 18 tem como objectivos:

a) Estruturar e programar a ocupação urbana e articular as categorias de espaço propostas pelo PDM;
b) Colmatar as malhas viárias existentes e definir a estrutura viária das áreas de expansão, evitando sempre que possível a utilização a rede viária regional para acesso a lotes ou parcelas edificáveis;
c) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;
d) Reservar áreas para instalação de equipamentos colectivos;
e) Programar a execução das infra-estruturas;
f) Reabilitar as áreas degradadas e valorizar o património construído;
g) Promover uma ocupação que assegure a salvaguarda e valorização das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de urbanização ou planos de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 146.º

UOPG 19 — Freguesia de Ginetes

1 — A UOPG 19 abrange a totalidade dos solos urbanos da freguesia da Ginetes.
2 — A UOPG 19 tem como objectivos:

a) Estruturar e programar a ocupação urbana e articular as categorias de espaço propostas pelo PDM;
b) Reforçar as funções centrais;
c) Promover a instalação de funções urbanas centrais — equipamentos, comércio e serviços;
d) Colmatar as malhas viárias existentes e definir a estrutura viária das áreas de expansão, evitando sempre que possível utilizar a rede viária regional para acesso a lotes ou parcelas edificáveis;
e) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;
f) Reservar áreas para instalação de equipamentos colectivos;
g) Programar a execução das infra-estruturas;
h) Reabilitar as áreas degradadas e valorizar o património construído;
i) Promover uma ocupação que assegure a salvaguarda e valorização das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de urbanização ou planos de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 147.º

UOPG 20 — Freguesia de Mosteiros

1 — A UOPG 20 abrange a totalidade dos solos urbanos da freguesia dos Mosteiros.
2 — A UOPG 20 tem como objectivos:

a) Estruturar e programar a ocupação urbana e articular as categorias de espaço propostas pelo PDM;
b) Promover o turismo e as actividades de recreio e lazer ligadas ao mar;
c) Requalificar da paisagem costeira;
d) Colmatar as malhas viárias existentes e definir a estrutura viária principal;
e) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;
f) Reservar áreas para instalação de equipamentos colectivos;
g) Programar a execução das infra-estruturas;
h) Promover uma ocupação de baixa densidade que assegure a salvaguarda e valorização das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico;
i) Recuo das frentes urbanas localizadas em zonas de risco através de operações de recuperação, alteração ou demolição;
j) Ordenar, qualificar e equipar a frente marítima para o usufruto da população;
l) Desenvolver as actividades turísticas ligadas ao mar (pesca desportiva, praia).

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de urbanização e ou planos de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 148.º

UOPG 21 — Áreas cuja urbanização é possível programar da freguesia de Ajuda de Bretanha

1 — A UOPG 21 abrange a totalidade dos solos cuja urbanização é possível programar da freguesia de Ajuda de Bretanha.

2 — A UOPG 21 tem como objectivos:

a) Estruturar e programar a ocupação urbana e articular as categorias de espaço propostas pelo PDM;
b) Colmatar as malhas viárias existentes e definir a estrutura viária das áreas de expansão, evitando sempre que possível utilizar a rede viária regional para acesso a lotes ou parcelas edificáveis;
c) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;
d) Reservar áreas para instalação de equipamentos colectivos;
e) Programar a execução das infra-estruturas;
f) Reabilitar as áreas degradadas e valorizar o património construído;
g) Promover uma ocupação que assegure a salvaguarda e valorização das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de urbanização ou planos de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 149.º

UOPG 22 — Áreas cuja urbanização é possível programar da freguesia de Remédios

1 — A UOPG 22 abrange a totalidade dos solos cuja urbanização é possível programar da freguesia dos Remédios.
2 — A UOPG 22 tem como objectivos:

a) Estruturar e programar a ocupação urbana e articular as categorias de espaço propostas pelo PDM;
b) Colmatar as malhas viárias existentes e definir a estrutura viária das áreas de expansão, evitando sempre que possível utilizar a rede viária regional para acesso a lotes ou parcelas edificáveis;
c) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;
d) Reservar áreas para instalação de equipamentos colectivos;
e) Programar a execução das infra-estruturas;
f) Reabilitar as áreas degradadas e valorizar o património construído;
g) Promover uma ocupação que assegure a salvaguarda e valorização das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de urbanização ou planos de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 150.º

UOPG 23 — Áreas cuja urbanização é possível programar da freguesia de Santa Bárbara

1 — A UOPG 23 abrange a totalidade dos solos cuja urbanização é possível programar da freguesia de Santa Bárbara.

2 — A UOPG 23 tem como objectivos:

a) Estruturar e programar a ocupação urbana e articular as categorias de espaço propostas pelo PDM;
b) Colmatar as malhas viárias existentes e definir a estrutura viária das áreas de expansão, evitando sempre que possível a utilização a rede viária regional para acesso a lotes ou parcelas edificáveis;
c) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;
d) Reservar áreas para instalação de equipamentos colectivos;
e) Programar a execução das infra-estruturas;
f) Reabilitar as áreas degradadas e valorizar o património construído;
g) Promover uma ocupação que assegure a salvaguarda e valorização das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de urbanização ou planos de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 151.º

UOPG 24 — Áreas cuja urbanização é possível programar da freguesia de Santo António

1 — A UOPG 24 abrange a totalidade dos solos cuja urbanização é possível programar da freguesia de Santo António.
2 — A UOPG 24 tem como objectivos:

a) Estruturar e programar a ocupação urbana e articular as categorias de espaço propostas pelo PDM;
b) Colmatar as malhas viárias existentes e dar a rede viária regional para acesso a lotes ou parcelas edificáveis;
c) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;
d) Reservar áreas para instalação de equipamentos colectivos;
e) Programar a execução das infra-estruturas;
f) Reabilitar as áreas degradadas e valorizar o património construído;
g) Promover uma ocupação que assegure a salvaguarda e valorização das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de urbanização ou planos de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 152.º

UOPG 25 — Freguesias de Capelas, São Vicente Ferreira e Fenais da Luz

1 — A UOPG 25 abrange a totalidade dos solos urbanos das Freguesias de Capelas, São Vicente Ferreira e Fenais da Luz.

2 — A UOPG 25 tem como objectivos:

a) Estruturar e programar a ocupação urbana e articular as categorias de espaço propostas pelo PDM;
b) Valorizar o património construído e a frente marítima tendo em conta a vocação turística;
c) Reforço das funções centrais;
d) Requalificação da paisagem costeira;
e) Colmatar as malhas viárias existentes e definir a estrutura viária principal, em articulação com a variante a Capelas, respeitando os traçados indicativos propostos no PDM;
f) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;
g) Reservar áreas para instalação de equipamentos colectivos;
h) Programar a execução das infra-estruturas;
i) Promover o transporte público;
j) Reabilitar as áreas urbanas degradadas e valorizar o património construído, nomeadamente através da recuperação/reconversão de quintas e solares, da Fábrica da Baleia e da reabilitação urbana do núcleo histórico de Fenais da Luz;
l) Promover uma ocupação que assegure a salvaguarda e valorização das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico, bem como a salvaguarda dos enfiamentos de vistas em relação ao mar;
m) Recuo das frentes urbanas em situações de risco através de operações de recuperação, alteração ou demolição de construções e consolidação de arribas;
n) Ordenar, qualificar e equipar a frente marítima (Fenais da Luz, Poças de São Vicente Ferreira e Capelas) para o usufruto da população e desenvolver as actividades turísticas ligadas ao mar (pesca desportiva, náutica de recreio, praia, percursos turísticos);
o) Desenvolver o turismo rural e o turismo de natureza;
p) Reforçar a centralidade dos núcleos urbanos promovendo a implantação de actividades económicas.

3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de urbanização e ou planos de pormenor cujos termos de referência correspondem ainda aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 153.º

UOPG 26 — Solos urbanos da freguesia das Sete Cidades

1 — A UOPG 26 abrange a totalidade dos solos urbanos da freguesia das Sete Cidades.
2 — A UOPG 26 tem como objectivo concretizar as disposições do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades.
3 — Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de pormenor, tal como definido no Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades.

SECÇÃO II

Normas supletivas

Artigo 154.º

Operações individuais de loteamento ou construção em áreas abrangidas pelas UOPG

1 — Na falta dos planos de urbanização ou dos planos de pormenor referidos na secção anterior, admitem-se operações de loteamento ou de construção nas seguintes condições cumulativas:

a) Em terrenos confinantes com áreas urbanizadas;
b) Em terrenos com dimensão inferior a 1 ha;
c) Quando os terrenos forem directamente servidos por infra-estruturas, nomeadamente vias pavimentadas, rede de abastecimento de água e rede de esgotos;
d) Quando a estrutura viária se encontrar prevista na planta de ordenamento;
e) Quando a ocupação proposta não inviabilize a posterior urbanização da restante área de expansão.

2 — Na falta de planos de urbanização ou de pormenor, o licenciamento ou autorização de operações urbanísticas que não se enquadrem no disposto no número anterior depende da prévia delimitação de unidade de execução.
3 — Nas operações de loteamento ou reparcelamento e construção, os parâmetros a aplicar são os que decorrem da qualificação do solo e respectivos indicadores propostos no PDM.
4 — Na UOPG 26, até à entrada em vigor do Plano de Pormenor, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2005/A, de 16 de Fevereiro.

TÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 155.º

Regulamento Geral do Ruído

1 — A Câmara Municipal procederá à elaboração do mapa de ruído e à classificação de zonas sensíveis e mistas.
2 — É interdito o licenciamento ou autorização de actividades que aumentem o nível de ruído para valores superiores aos máximos definidos no Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro.
3 — Devem ser objecto de planos de redução de ruído as zonas já existentes, a identificar na sequência da realização do mapa de ruído, em que a exposição ao ruído exterior seja superior aos valores máximos definidos para cada uma destas zonas no diploma referido no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 156.º

Risco sísmico

As operações urbanísticas devem respeitar o disposto em regulamento municipal relativo a normas destinadas a reduzir os riscos decorrentes das acções sísmicas locais.

Artigo 157.º

Remissões legislativas

Caso as normas legais e regulamentares citadas no presente Plano sejam alteradas, as remissões que para elas são feitas consideram-se automaticamente reportadas para os correspondentes preceitos da legislação subsequente.

Artigo 158.º

Avaliação

1 — A eficiência e eficácia do PDM deve ser objecto de acções de avaliação nos termos da lei.

2 — Das acções de avaliação constará, obrigatoriamente, um relatório cujas conclusões serão tidas em conta na decisão de revisão do Plano.

Artigo 159.º

Dinâmica

O Plano pode ser alterado, revisto ou suspenso, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Artigo 160.º

Disposições revogatórias

1 — É revogado o Regulamento do Plano de Urbanização de Ponta Delgada e Áreas Envolventes, ratificado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 37/2000/A, de 14 de Dezembro, doravante PUPDAE, com excepção da secção I do capítulo I, das alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 8.º, do n.º 2 do artigo 8.º, do artigo 11.º, das secções III, IV, V e VI do capítulo II, do artigo 47.º, do n.º 2 do artigo 48.º, do artigo 56.º, do artigo 73.º, do n.º 2 do artigo 74.º e do artigo 76.º

2 — A necessária alteração — sujeita a regime simplificado — ao PUPDAE, decorrente da entrada em vigor do PDM, deverá ser elaborada pela Câmara Municipal de Ponta Delgada no prazo de 90 dias, através da reformulação dos elementos na parte afectada, nos termos do estabelecido no n.º 3 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

3 — Quando se verifique desconformidade entre o presente Plano e o PUPDAE, prevalece, até à data da publicação deste último alterado nos termos do número anterior, o disposto no PDM.

Artigo 161.º

Publicação e vigência

1 — O PDM entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

2 — O PDM também é publicado no *Jornal Oficial.*

ANEXO I

Imóveis classificados ou em vias de classificação

Número	Classificação/diplomas	Designação/localização
		Imóveis classificados
1	IIM — Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro	Moinho de vento, Pico Vermelho, Ajuda da Bretanha.
2	IIM — Resolução n.º 89/2000, de 4 de Maio	Moinho de vento, Estrada Nova do Socorro, Candelária.
3	IIM — Resolução n.º 79/97, de 10 de Abril	Moinho de vento, Rua da Praça, Capelas.
4	IIM — Resolução n.º 139/2001, de 4 de Outubro	Quinta da Abelheira de Cima, Jardim e Anexos, Fajã de Baixo.
5	IIP — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril	Igreja Paroquial de Nossa Senhora dos Anjos, Fajã de Baixo.
6	IIP — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril	Prédio, Rua Direita, 97, Fajã de Baixo.
7	IIM — Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro	Moinho de vento, Pico do Cavalo, Ginetes.
8	IIP — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril	Prédio, Canada das Necessidades, Livramento.
9	IIM — Resolução n.º 18/93, de 11 de Fevereiro	Solar do Carmo, Rua da Glória, Livramento.
10	IIM — Resolução n.º 172/2000, de 12 de Outubro	Imóvel, Rua de Domingos da Silva Costa, Livramento.
11	IIP — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril	Prédio anexo à Igreja do Colégio, Largo do Colégio (SRES), São Sebastião.
12	IIP — Resolução n.º 35/2002, de 7 de Fevereiro	Cine-Teatro Micaelense, Largo de São João, São Sebastião.
13	IIP — Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953	Convento de Santo André — Igreja e Museu, São Sebastião.
14	IIP — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril	Ermida de São Braz, São Sebastião.
15	IIP — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril	Ermida e ruínas do Recolhimento de Sant'Ana, São Sebastião.
16	IIP — Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953	Igreja do Colégio dos Jesuítas, São Sebastião.
17	IIP — Resolução n.º 98/80, de 16 de Setembro	Igreja e Recolhimento de Santa Bárbara, São Sebastião.
18	IIP — Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953	Igreja Matriz de São Sebastião, São Sebastião.
19	IIP e MR — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril, e Resolução n.º 107/2000, de 6 de Julho.	Palácio de Santana e parque anexo, São Sebastião.
20	IIP — Resolução n.º 144/95, de 10 de Agosto	Palácio, Jardim e Estufa José do Canto, Rua de José do Canto, 9, São Sebastião.
21	IIP — Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953	Portas da Cidade, São Sebastião.
22	IIM — Resolução n.º 18/93, de 11 de Fevereiro	Solar Scholtze/Berquós (Solar José do Canto), São Sebastião.
23	IIP — Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro	Solar dos Condes de Albuquerque (com jardim), Rua do Cantador, 2-10, São Sebastião.
24	IIP — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril	Prédio, Rua Melo, 62, São Sebastião.
25	IIP — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril	Prédio, Rua do Dr. Guilherme Poças, 14, São Sebastião.
26	IIP — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril	Prédio, Rua de Luís Bettencourt, 24-28, São Sebastião.
27	IIP — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril	Prédio, Rua de Margarida Chaves, 28, São Sebastião.
28	IIP — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril	Prédio, Rua de São Joaquim, 12 (Solar de São Joaquim), São Sebastião.
29	IIP — Resolução n.º 74/2000, de 20 de Abril	Solar de Nossa Senhora do Bom Sucesso, Santa Clara.
30	IIP — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril	Prédio, Largo dos Mártires da Pátria, 15-19, São José.

Número	Classificação/diplomas	Designação/localização
31	IIP — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril	Prédio no Campo de São Francisco, 15-19, São José.
32	IIP — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril	Prédio, Rua de Agostinho Pacheco, São José.
33	IIP — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril	Escola Roberto Ivens, Rua do Mercado, 5, São Pedro.
34	IIP — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril	Prédio, Rua do Marquês da Praia e Monforte, 12-36, São José.
35	IIP — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril	Prédio, Rua do Marquês da Praia e Monforte, 33-37, São José.
36	IIP — Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953	Castelo de São Braz, São José.
37	IIP — Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953	Convento da Esperança, São José.
38	IIP — Decreto n.º 37 450, de 16 de Junho de 1949	Igreja de Nossa Senhora da Conceição, São José.
39	IIP — Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953	Igreja de São José e seu claustro, São José.
40	IIP — Resolução n.º 68/81, de 28 de Julho	Palácio da Conceição, São José.
41	IIP — Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho	Palácio da Fonte Bela (Escola Secundária Antero de Quental), São José.
42	IIP — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril	Prédio, Rua Direita de Santa Catarina (Solar de Santa Catarina), São José.
43	IIP — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril	Prédio, Rua de Francisco Xavier (Solar de Nossa Senhora do Parto), São José.
44	IIP — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril	Prédio, Rua de Ernesto do Canto, 25-33, São Pedro.
45	IIP — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril	Igreja Paroquial de São Pedro, São Pedro.
46	IIP — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril	Prédio, Rua Direita das Laranjeiras, sem número (Solar das Laranjeiras), São Pedro.
47	IIP — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril	Convento de Belém Prestes, São Roque.
A1	IIM — Despacho n.º 126, de 28 de Maio de 1965	Metrosídero, Campo de São Francisco, São José.
A2	IIM — Despacho n.º 238, de 14 de Outubro de 1970	Árvore da Borracha, Jardim António Borges, Bairro da Vitória, São José.
		Imóveis em via de classificação
48	IIP	Imóvel, Avenida de Gaspar Frutoso, 1 (Maria Leonor Franco).
49	IIP	Coliseu Micaelense, Rua de Lisboa, São José.
		Imóveis com valor arquitectónico
		Freguesia de Arrifes
51		Fontanário da Travessa da Piedade.
52		Moinho de vento.
53		Capela de Nossa Senhora Auxiliadora, Beco de Francisco Afonso.
54		Moinho Grotinha.
55		Igreja da Saúde, Largo da Saúde.
56		Império ou Triatos do Lugar da Saúde, lugar da Saúde.
57		Império ou Triatos do Lugar dos Milagres, lugar dos Milagres.
58		Fontanário, Rua dos Afonsos, Milagres.
59		Igreja de Nossa Senhora dos Milagres, Milagres.
60		Casa, Quatro Cantos.
61		Moinho das Meias, Rua da Boavista.
62		Igreja da Piedade, Rua da Piedade.
63		Casa, Rua da Saúde.
64		Moinho, Travessa da Piedade, Canada do Moinho.
		Freguesia de Bretanha
65		Igreja paroquial.
66		Ermida da Lombinha ou Nossa Senhora da Boa Hora, Lombinha.
67		Ponte de pedra do lugar da Garrida, Lugar da Garrida.
68		Ermida de Santo António, Pico Vermelho.
		Freguesia de Candelária
69		Casa rural Casa do Bico.
70		Igreja paroquial.
71		Ermida da Nossa Senhora do Socorro, lugar da Fonte do Socorro.
		Freguesia de Capelas
72		Casa do Morro.
73		Casa Morgado André Manuel.
74		Fontanário.
75		Igreja de Nossa Senhora do Rosário.
76		Igreja da Santa Rita.
77		Igreja paroquial ou igreja matriz.
78		Solar do Conde Ferrais.
79		Curato de Nossa Senhora da Conceição, lugar de Conceição das Capelas.
		Freguesia de Covoada
80		Igreja de Nossa Senhora da Ajuda.
		Freguesia de Fajã de Baixo
81		Casa António Borges, Calço da Fuma.
82		Casa, Canada da Abelheira.
83		Portão, Canada da Abelheira.
84		Casa e ermida, Canada do Torreão.
85		Torreão, Canada do Torreão.
86		Quinta da Bela Vista.
87		Residência da Santa Rita.
88		Solar do Barão da Fonte Bela.

Número	Classificação/diplomas	Designação/localização
89		Solar do Loreto.
90		Vivenda Nostra et Amicarum.
91		Casa, Largo da Cerveja.
92		Fontanário, Largo do Coreto.
93		Casa e ermida de Nossa Senhora do Loreto, Largo do Loreto.
94		Ermida de Santa Rita, lugar de Santa Rita da Cassia.
95		Casa e Ermida, Rua da Senhora da Rosa.
96		Palácio e Jardim Barão Santa Cruz, Rua de Jácome Correia.
97		Nicho de Santo António, Rua de Santo António.
98		Casa e ermida, Rua Direita de Santa Rita.
99		Arco do Leal, Rua Direita.
100		Casa, Rua Direita, 97.
101		Casa Rego Lima, Rua Direita.
102		Casa Tavares Neto, Rua Direita.
103		Mirante, Rua Direita.
104		Casa e estufas, Rua do Dr. Augusto Arruda.
105		Casa e estufas, Rua do Egipto.
106		Torre do Egipto, Rua do Egipto.
		Freguesia de Fajã de Cima
107		Igreja de Nossa Senhora da Oliveira.
		Freguesia de Fenais da Luz
108		Cruzeiro, Adro da Igreja.
109		Ermida de São Pedro.
110		Ermida do Bom Jesus dos Aflitos.
111		Igreja de Nossa Senhora da Luz.
112		Fontanário junto da igreja paroquial.
113		Portada da Ermida de São Jerónimo, lugar do Outeiro Alto.
114		Fontanário, Rua do Dr. Humberto Bettencourt de Medeiros.
		Freguesia de Feteiras
115		Igreja paroquial.
116		Chafariz, Praça de Santa Luzia.
		Freguesia de Ginetes
117		Casa do Monte.
118		Fonte do Sapateiro.
119		Fontanário.
120		Teatro do Divino Espírito Santo.
121		Ermida de Nossa Senhora de Fátima, Lomba de Bettencourt.
122		Ermida da Várzea, lugar da Várzea.
123		Farol da Ferraria, Orla Marítima.
		Freguesia de Livramento
124		Ermida da Santa Fátima, Bairro de São Caetano.
125		Quinta do Botelho, Bom Pastor.
126		Casa, Canada da Lapinha, Livramento.
127		Casa e Ermida Jesus, Maria e José, Canada das Solas.
128		Casa e Ermida Santa Rosa, Canada de Santa Rosa.
129		Ermida da Nossa Senhora da Glória.
130		Ermida da Nossa Senhora do Pópulo.
131		Fonte da Canada Nova.
132		Fonte das Necessidades.
133		Fonte de Santa Rosa.
134		Fonte do Pico do Fogo
135		Ermida da Nossa Senhora das Necessidades, lugar das Necessidades.
136		Fonte, lugar do Botelho.
137		Forno de Cal, norte da Praia do Pópulo.
138		Forte das Milícias, Praia do Pópulo.
139		Capela de Nossa Senhora da Penha de França, Residência do Lugar do Botelho.
140		Jardim do Livramento, Rua da Glória ao Carmo.
141		Igreja de Nossa Senhora do Livramento, Rua da Igreja à Lapa.
142		Solar do Conde do Botelho, Rua da Igreja à Lapa.
143		Casa, Rua da Igreja da Lapa.
144		Casa Gusmão, Rua da Igreja da Lapa.
145		Mirante do Pico do Gusmão, Rua da Lapa do Botelho.
146		Casa, Rua de Domingos da Silva Costa.
147		Casa, Rua de Domingos da Silva Costa.
148		Casa, Rua de Domingos da Silva Costa.
149		Casa, Rua de Domingos da Silva Costa.
150		Casa, Rua de Domingos da Silva Costa.
151		Conjunto industrial, Rua de Domingos da Silva Costa.
152		Moinho de vento, Rua do Moinho de Vento.
153		Casa, Rua do Pico das Canas.
154		Casa, Rua do Pico das Canas.
155		Casa Tomás Hickling, Sítio da Glória.
50		Casa e ermida, Rua da Glória ao Carmo.

Número	Classificação/diplomas	Designação/localização
		Freguesia de Matriz
156		Casa, Avenida de Gaspar Furtuoso.
157		Casa, Avenida de Gaspar Furtuoso.
158		Casa, Calço de Má Cara.
159		Recolhimento, Caminha da Levada.
160		Casa Bensaúde, Grotinha.
161		Edifício Largo da Matriz.
162		Conjunto rural.
163		Câmara Municipal de Ponta Delgada, Praça da República.
164		Capela/cemitério de São Joaquim, Rua de Antero de Quental.
165		Jardim de Jácome Correia, Rua de Jácome Correia.
166		Coroamento Ermida de São João Baptista, Rua de Joaquim N. Silva.
167		Sinagoga, Rua do Brum.
		Freguesia de Mosteiros
168		Fonte dos Rivais, Grota de Rui Vaz no Caminho Velho.
169		Ermida de São Lázaro, Largo de Santo António.
170		Forte da Nossa Senhora da Conceição.
171		Forte de Santo Amaro.
172		Forte Velho ou Forte da Terra.
173		Igreja Paroquial de Nossa Senhora da Conceição.
174		Fonte do Adro, Outeiro da Grota.
		Freguesia de Relva
175		Igreja de Nossa Senhora da Aflição, Avenida da Igreja.
176		Ermida, Estrada Regional n.º 1.
177		Ermida de Nossa Senhora da Aflição, Grota do Contador.
178		Ermida de Nossa Senhora da Vitória, Monte da Vitória.
179		Igreja paroquial ou Igreja de Nossa Senhora das Neves.
180		Pias da Rocha.
181		Fonte da Rua da Corujeira, Rua da Corujeira.
182		Fontanário da Rua de Baixo, Rua de Baixo.
183		Casa de Nossa Senhora da Vitória, Rua do Globo.
184		Fontanário da Rua do Globo, Rua do Globo.
		Freguesia de Remédios
185		Fontanário de Chã da Lomba, Chã de Lomba de Carvalho.
186		Fonte Pública de Grota de Martim Afonso, Grota de Martim Afonso.
187		Fonte pública de Grotinha.
188		Fontanário junto da igreja dos Remédios.
189		Igreja de Nossa Senhora dos Remédios.
		Freguesia de Santa Bárbara
190		Igreja paroquial.
		Freguesia de Santo António
191		Ermida do Rosário, situada à beira mar.
192		Ermida da Mãe de Deus.
193		Igreja Paroquial ou Igreja de Santo António.
		Freguesia de São José
194		Casa Quental, Estrada do Ramalho.
195		Fontanário, Estrada do Ramalho.
196		Jardim de António Borges, Rua de António Borges.
198		Secadores industriais, Rua de Lisboa.
199		Casa, Rua de Santa Catarina.
200		Cemitério Judaico, Rua de Santa Clara.
201		Igreja de Santa Clara, Rua de Santa Clara.
202		Fontanário, Rua do Coronel Miranda.
203		Casa da Palmeira, Rua do Diário dos Açores.
		Freguesia de São Pedro
204		Igreja da Mãe de Deus, Alto da Mãe de Deus.
205		Fundição da Calheta, Avenida de D. João III.
206		Quinta do Tanque, casa e jardim, Estrada das Laranjeiras.
207		Conjunto de estufas, Estrada das Laranjeiras.
208		Igreja e convento da Graça, Largo de Camões.
209		Cadeia da Boa Nova, Rua da Boa Nova.
210		Alameda do Relvão, Rua da Mãe de Deus.
211		Cemitério dos Ingleses, Rua da Mãe de Deus.
212		Observatório Meteorológico Afonso Chaves, Rua da Mãe de Deus.
213		Palacete de Porto Formoso, Rua da Mãe de Deus.
214		Ermida, Rua de São Gonçalo.
215		Estação agrária, Rua de São Gonçalo.
216		Hotel de São Pedro, Rua de São Pedro.
217		Prédio, Rua dos Mercadores.
246		Casa Raposo Allen, Rua dos Mercadores, 100-112.
218		Palácio do Canto, Rua de Ernesto do Canto.

Número	Classificação/diplomas	Designação/localização
		Freguesia de São Roque
219		Ermida da Santa Teresa, Abelheira.
220		Ermida de Santo António, Abelheira.
221		Forte de São Roque, Beco do Castelo.
222		Casa, Canada dos Prestes.
223		Ermida, Canada dos Prestes.
224		Quinta da Morgada, Canada dos Prestes.
225		Edifício industrial, Canada João Leite.
226		Edifício industrial, estrada regional.
227		Ermida, Estrada da Ribeira Grande.
228		Casa e ermida, Estrada da Ribeira Grande.
229		Casa e Ermida de Santa Teresa, estrada regional.
230		Fonte de Lavadouros Públicos, Largo do Poço Velho.
231		Fontanário da Praia dos Santos, Praia dos Santos.
232		Ermida de Nossa Senhora do Monte do Carmo, Prédio do Pico das Canas.
233		Igreja de São Roque, Rua da Igreja.
234		Casa, Rua Direita do Poço Velho.
235		Casa, Rua Direita do Poço Velho.
236		Império, Rua do Pico das Canas.
237		Ermida de Nossa Senhora do Pilar, Rua do Escultor Canto da Maia.
238		Ermida da Nossa Senhora de Belém.
		Freguesia de São Vicente Ferreira
239		Igreja de São Vicente Ferrer ou Ferreira.
		Freguesia de Sete Cidades
240		Fonte da Queiro ou da Rua da Cidade, junto da casa de António Medeiros.
241		Casa de António da Câmara Medeiros.
242		Igreja de São Nicolau.
243		Túnel das Sete Cidades.
244		Vivenda de Seara.

ANEXO N.º 2

Planta de ordenamento

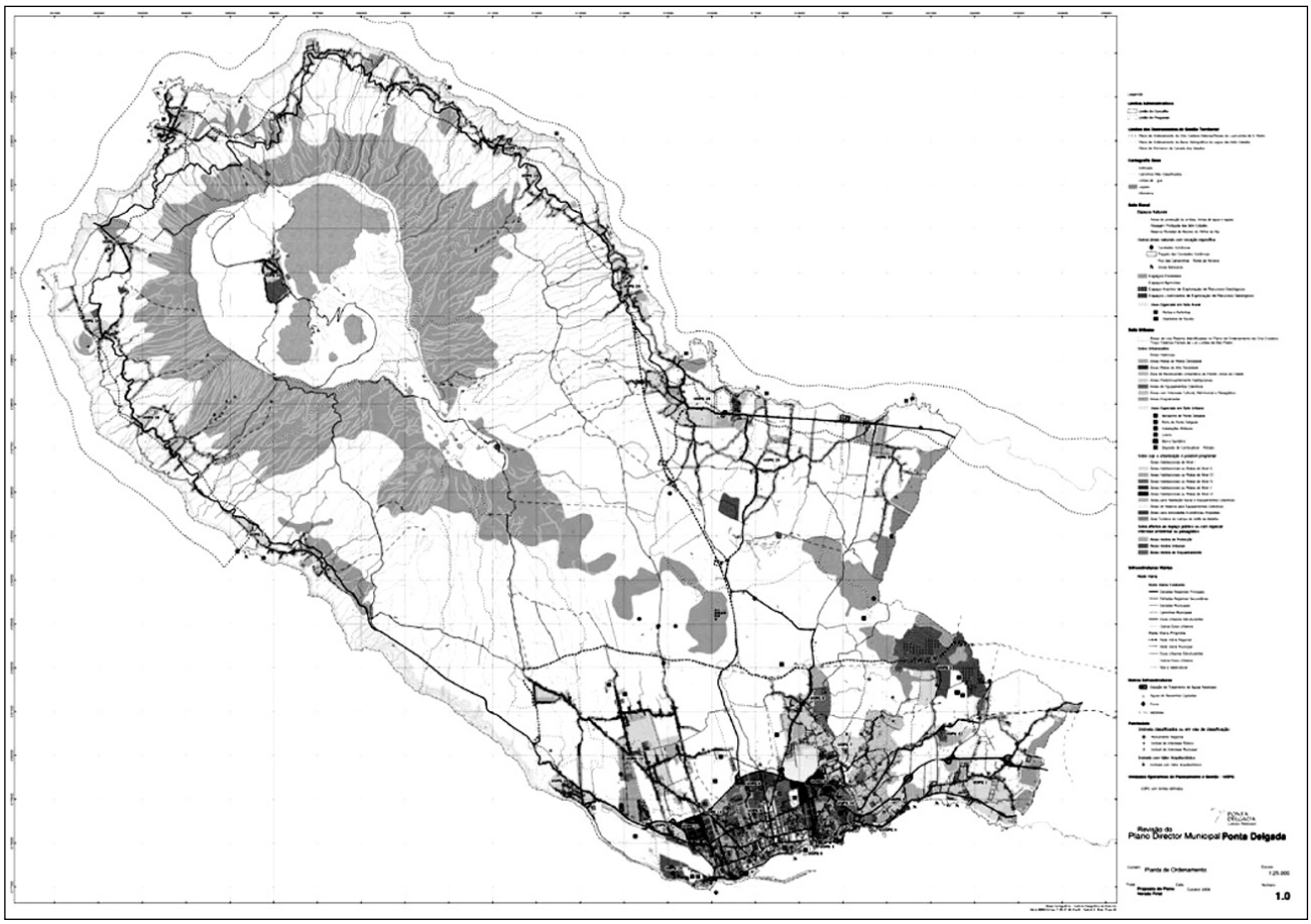

ANEXO N.º 3

Planta de condicionantes — Síntese

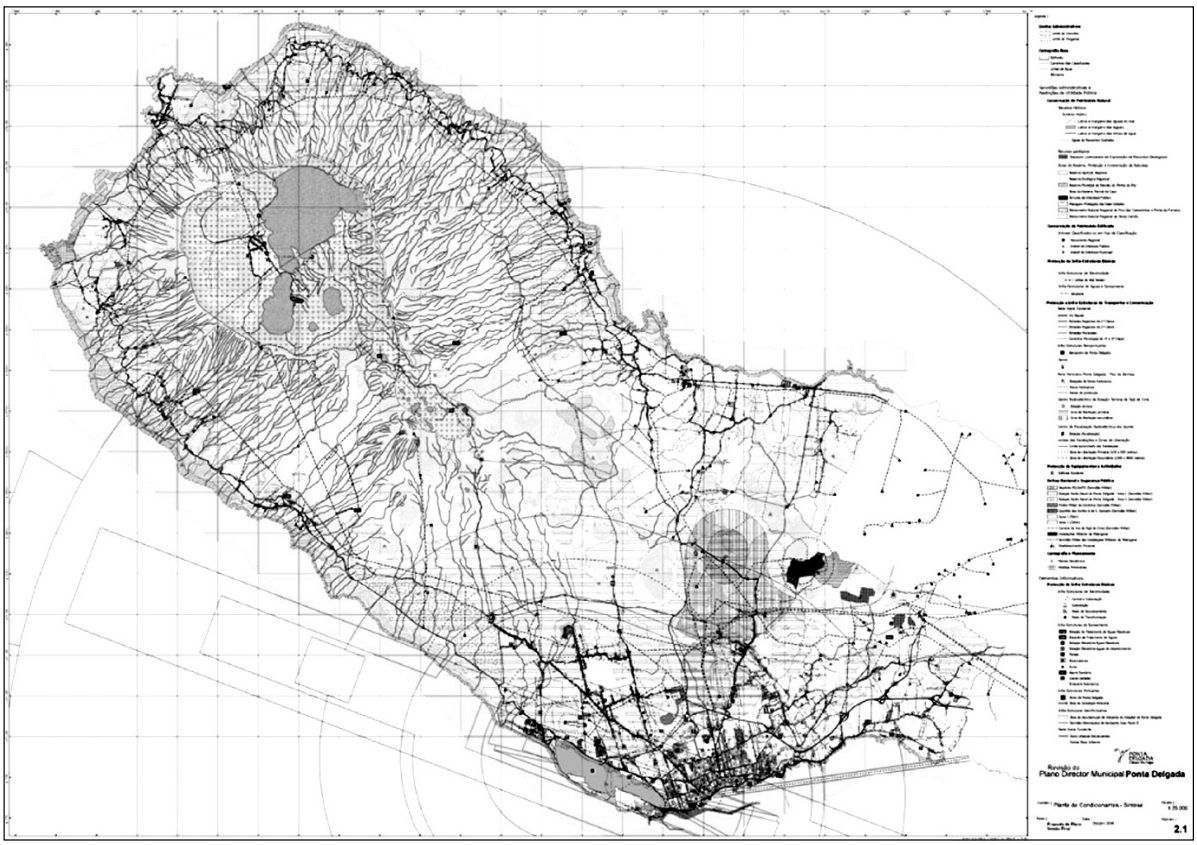

ANEXO N.º 4

Planta de condicionantes — Reserva Ecológica Regional

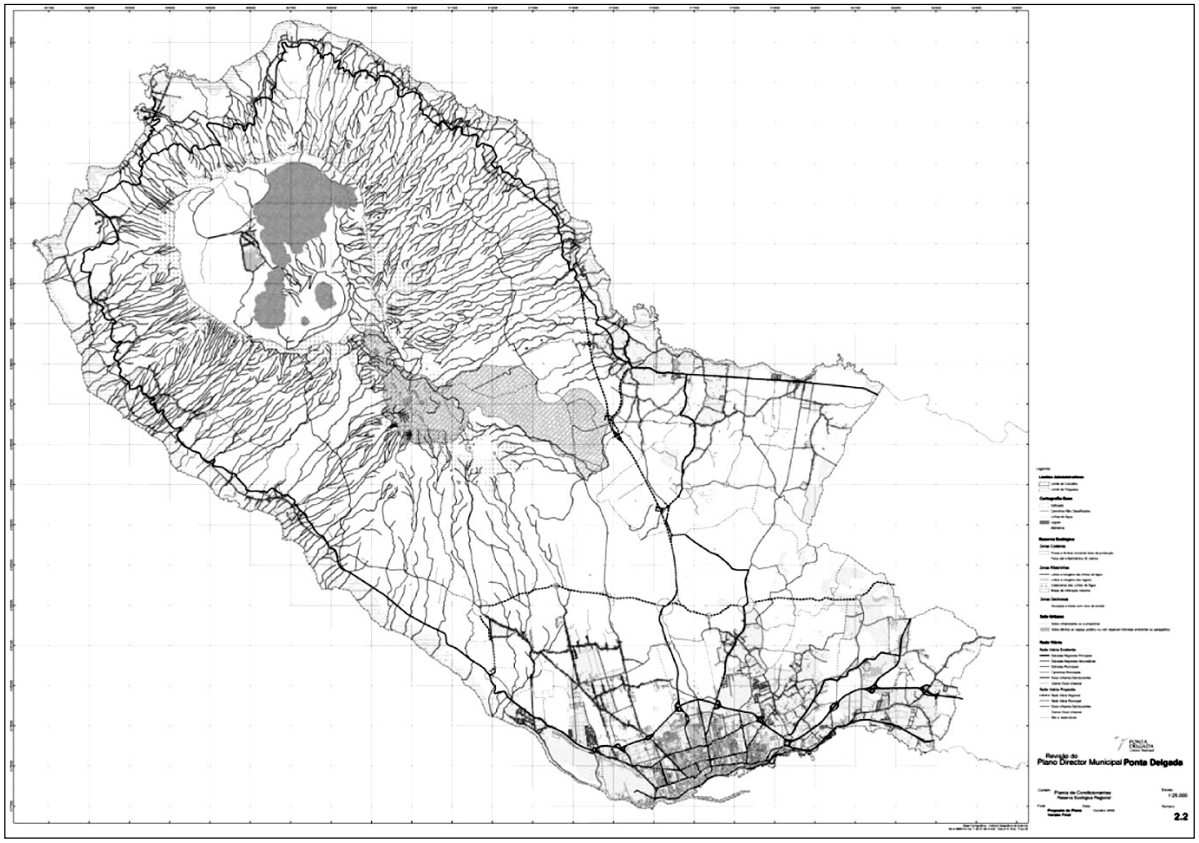

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 5,32

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://dre.pt**
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa